



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 3 de outubro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 02/10/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5365

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 02/10/2014

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 45, DE 01 DE OUTUBRO DE 2014.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo nº 2014/14488;

RESOLVE:

Art. 1º. Remover, a pedido, mediante permuta, o Juiz de Direito DÉLCIO DIAS FÉU da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista para a Comarca de Alto Alegre.

Art. 2º. Remover, a pedido, mediante permuta, o Juiz de Direito PARIMA DIAS VERAS da Comarca de Alto Alegre para a 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

D.^{ra} ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado

Dr. MOZARILDO CAVALCANTI
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2014/14.488

ORIGEM: JUÍZES DE DIREITO PARIMA DIAS VERAS E DÉLCIO DIAS FEU

ASSUNTO: PERMUTA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – REMOÇÃO VOLUNTÁRIA – PERMUTA - JUÍZES TITULARES DA COMARCA DE ALTO ALEGRE E DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BOA VISTA – CRITÉRIO DE MERECEMENTO – VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em remover, a pedido, mediante permuta, os Juízes de Direito DÉLCIO DIAS FEU à vaga de Juiz de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre e PARIMA DIAS VERAS à vaga de Juiz de Direito Titular 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Almiro Padilha (Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Corregedor Geral de Justiça, em exercício e Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721916-9****RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDO: CLÁUDIO COSTA DA SILVA****ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717398-6**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS****AGRAVADO: RENOVO ENGENHARIA LTDA****ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALGUQUERQUE E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921198-4**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDO: ANTÔNIO MENDES DA SILVA****ADVOGADA: DR^a PATRIZIA ALVES ROCHA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.14.0000218-9**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADA: GRACIANE SILVA DE OLIVEIRA****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716827-5**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADO: PAMULO CESAR LEVEL DAVID****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO DISSÍDIO COLETIVO Nº 0000.12.000735-6

AGRAVANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA - SIDPOL

ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STF.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.14.000682-6

APELANTE: JOSÉ ALVES FIGUEIREDO NETO

ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 02 DE OUTUBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 02/10/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CAUTELA INOMINADA Nº. 0000.14.002012-4

AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

RÉU: ANDRÉ AUGUSTO CASTRO DO AMARAL

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto, mas pendente de análise de admissibilidade.

O Autor alega, em síntese, que o acórdão combatido está sendo atacado por meio de Recurso Especial - já interposto -, podendo este ser admitido e a decisão revertida em seu favor.

Afirma, ainda, que existe patente perigo da demora, uma vez que sem a concessão da liminar para suspender os efeitos do recurso, ocorrerão "sérios prejuízos de ordem material e processual ao requerente", porque o levantamento de qualquer valor pela parte Ré acarretará ao Autor danos de grave e difícil reparação.

Pede, por fim, que seja conferido efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto, até o julgamento final a ser proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, com a consequente suspensão da decisão que autorizou a execução provisória das astreintes.

É o que basta relatar.

DECIDO.

É entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que é possível a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial apenas em casos excepcionais, devendo ser demonstrada a presença simultânea da verossimilhança do direito alegado e do risco de dano grave e irreparável.

O Recurso interposto ainda não foi objeto de análise de admissibilidade por esta Presidência, sendo certo que, tanto o STF quanto o STJ admitem a atribuição de efeito suspensivo neste caso, ainda que de forma temperada.

No caso em análise, o Autor busca em sede de liminar atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial, ainda pendente de juízo de admissibilidade, sendo certo que o STJ só autoriza a concessão de tal efeito em casos excepcionalíssimos, devendo ficar evidenciado a existência, cumulativa, dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão. O que se afigura nos presentes autos.

Nesse sentido, transcrevo recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA-CORRENTE. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CONFIGURADOS.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade da decisão.

2. No caso dos autos, em um exame perfunctório, constata-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg na MC 23.066/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014). Grifos acrescentados.

Em uma análise perfunctória, verifica-se a plausibilidade jurídica do pedido, ao menos no que diz respeito à possibilidade de reversão da decisão impugnada.

No que tange ao perigo de dano irreversível ou de difícil reparação, evidencia-se que a multa que está sendo executada provisoriamente tem valor vultoso (mais de dois milhões de reais), podendo não ser possível a reversão de valor dessa monta em caso de deferimento do Recurso Especial.

Diante do exposto, verifico a existência dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, quais sejam, fumus boni juris e periculum in mora, razão pela qual defiro o pedido para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto, determinando, ainda, a suspensão da decisão que autorizou a execução provisória dos valores referentes às astreintes.

Comunique-se ao juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 1º de outubro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.117458-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDO: SUPERMERCADO RR LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 05 101947-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDO: SUPERMERCADO RR LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.36169-6
AGRAVANTE: EDSON CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª GISELE MARQUES AYONG
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 490/493 em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 02/10/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 07 de outubro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro** bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.029739-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL RODRIGUES NOLVAZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016798-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO PAULO MELO GUEDES
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449682-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: DENNIS LIMA JACINTO
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM
2º APELADO: GLEIDSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.220802-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO DA SILVA RODRIGUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193772-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELI MARCO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008216-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALVANDES RAMOS CARVALHO
ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208125-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CHARLES DE ALMEIDA BARBOSA
DEFENSOR PÚBLICO: WILSON ROI LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001626-2 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: DIONE DOS SANTOS MARQUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ RECELITON VITO JOCA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.007917-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALMOR CORRÊA DA SILVA E VANDERLI DA SILVA SOARES
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.018108-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ALEX DE OLIVEIRA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721912-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARILDA LIMA PINHEIRO
ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO POLICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA ESTATAL. EXEGESE DO ARTIGO 37, §6º DA CF/88. PROVAS CONTUNDENTES DA INJUSTA AGRESSÃO E DO NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CARÁTER PEDAGÓGICO INIBITÓRIO DA CONDUITA LESIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. As pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos causados em razão da conduta de seus agentes, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição da República. 2. Comprovada a agressão policial em desfavor do autor, é devida a indenização a título de danos morais. 3. Cabe ao prudente arbítrio dos juízes e tribunais a adoção de critérios e parâmetros que norteiem as indenizações por dano moral, buscando evitar que o ressarcimento se traduza em locupletação indevida ou em reparação insuficiente, sempre em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. De acordo com a Súmula nº 362 do STJ, o termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento. Já os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula nº 54 do STJ. 5. Recurso provido. Sentença reformada. Inversão do ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Dr. Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717797-7 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE/2ª APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A E OUTROS
ADVOGADA: DRª JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA
2º APELANTE/ 1º APELADA: ROSILENE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. 7. Nos contratos bancários celebrados após de 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC, desde que previstas no contrato. 8. Esta Corte de Justiça já decidiu que a cobrança por serviços de terceiros é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. 9. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples. No caso em análise, os valores cobrados em excesso encontraram previsão contratual, embora de forma abusiva, não sendo cabível, portanto, a devolução em dobro, mas apenas na forma simples, conforme disposto na sentença. 10. Neste caso, não prospera a irresignação dos recorrentes quanto à limitação dos juros, uma vez que o magistrado de 1º grau manteve a taxa de juros convencional entre as partes. 11. Inexistência de excesso quanto aos honorários advocatícios. 12. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 30 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920473-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRADESCO CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAS SERRA
APELADO: JAMES MARCOS GARCIA
ADVOGADO: DR TANNER PINHEIRO GARCIA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL "IN RE IPSA" CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O art. 14 do CDC dispõe claramente que a responsabilidade do fornecedor, por defeito na prestação do serviço, é objetiva, bastando que o consumidor comprove o dano e o nexo causal, não havendo que se investigar sobre eventual culpa para aferição dessa responsabilidade. 2. Compete ao fornecedor o ônus de provar os fatos capazes de elidir sua responsabilidade, no caso, a ausência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 3. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao presente recurso, reformando em parte a sentença, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714139-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
APELADO: MARCOS ANTONIO DA CRUZ VENTURA
ADVOGADO: DR JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. 3º SARGENTO QEPPM. GRADUAÇÃO À 2º SARGENTO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEITADA. DISPONIBILIDADE DE VAGA RESPEITADO O CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. LEI É OMISSA. POSSUI TODOS OS REQUISITOS. LC 051/2001 C/C LC 103/2006. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. É fácil observar que a atual redação do §4º, do art. 12, da LC 103/2006 suprimiu do texto o limite de vagas para 2º Sargento. De mais a mais, onde o legislador entendeu necessário aplicar esse condicionamento à disponibilidade de vagas o fez expressamente, conforme se observa nos §§ 2º e 3º, do art. 12 da LC 103/2006. Portanto, tendo em vista que a lei é omissa ao não condicionar vaga para promoção do 3º Sargento QEPPM à Graduação de 2º Sargento no § 4º, do art. 12, da LC 103/06, não resta outra medida senão a de confirmar a sentença do Magistrado a quo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 30 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000657-8 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES - FISCAL****EMBARGADA: CARDAN IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO SERV E REPRESENT LTDA****ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 30 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.10.000797-5 - PACARAIMA/RR****APELANTE: MUNICÍPIO DE PACARAIMA****PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª ROSÁRIO COELHO****APELADA: ANA LÚCIA LOPES SACRAMENTO****ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 37, INCISO IX, DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Trabalhador contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo, assim, os direitos arrolados no §3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRIUSTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723958-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: MARIO CAPRIGLIONE E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PLURALIDADE DE DEMANDAS. OBJETO IGUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR SENTENÇA NA PARTE QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PARA DETERMINAR O APENSAMENTO DO PRESENTE PROCESSO AOS AUTOS Nº 0723880-17.2012.823.0010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso por ausência de regularidade formal, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706308-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCO ANTONIO CAREGNATO

ADVOGADO: DR IVANIR ADILSON STULP

APELADO: MEDIAL SAUDE

ADVOGADO: DR CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não constitui dano moral, passível de indenização, o fato de o usuário ter encontrado dificuldades em utilizar os serviços da parte apelada, mormente quando não demonstrado efetivo prejuízo de ordem extrapatrimonial. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713079-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
APELADO: FLORÊNCIO COSTA DE MELO
ADVOGADO: DR NATALINO ARAÚJO PAIVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PROJUDI. ART. 103, §4º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 01/2009. PERMANÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE TRAZER PARA O PROJUDI A COMUNICAÇÃO DO RECURSO. REGRA QUE SE TORNOU AINDA MAIS ROBUSTA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 02/14, POIS AGORA O PRÓPRIO RECURSO DEVE SER INTERPOSTO NO MEIO ELETRÔNICO. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. 1. Regia o § 4º, do art. 103, do Provimento/CGJ nº 1/2009, que a parte recorrente tem o ônus de comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. 2. Não obstante o Provimento nº 001/09 da CGJ ter sido expressamente revogado pelo Provimento nº 02/14 da CGJ, o recurso foi interposto ainda na vigência daquele, e não há que se falar em preceito de ordem processual, no presente caso, pois permanece a necessidade de trazer a informação (comunicação) da interposição do recurso no meio eletrônico. 3. Aliás, agora essa regra se tornou ainda mais robusta. Não basta apenas que haja a comunicação do PROJUDI e sim a própria interposição do recurso no meio eletrônico (art. 104 da Port. 02/14: "Os recursos de apelação nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico). 4. Recurso não admitido por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso por ausência de regularidade formal, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720548-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA CÍCERA GOMES DE LUCAS
ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS
APELADO: ROBERTO CARLOS CUNHA
ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO DE NATUREZA POSSESSÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL ADEQUADO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como se verifica dos autos, o pedido da autora reveste-se de natureza possessória. 2. O art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil prevê o desrespeito pelo rito procedimental como causa de inépcia da inicial, evidenciando que o procedimento deve ser adequado ao tipo de pedido que postula em consonância com o que o Código de Processo disciplina, de modo a propiciar uma sentença eficaz e condizente com os pedidos. 3. As ações possessórias são tratadas em capítulo a parte e possuem rito próprio, em consonância com a natureza do direito que nelas é questionado, e com as peculiaridades que norteiam o direito possessório. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.000808-5 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA-CERR
ADVOGADO: DR CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS
APELADO: NILTON SARAIVA DE FREITAS
ADVOGADO: DR TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA FIOS ELÉTRICOS. MÁ CONSERVAÇÃO DE POSTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE INDENIZAR. APELO DESPROVIDO. 1. A companhia de energia deve responder objetivamente pelos danos causados aos seus clientes, tal como prescreve a Constituição Federal (art. 37, §6º). 2. O magistrado a quo se cercou da acuidade necessária no momento da valoração do dano, tendo visitado sítios especializados no assunto, trazendo inclusive, a Tabela FIB. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em dissonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707059-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADA: DRª ROGIANY MARTINS E OUTROS
APELADA: ANGELITA RODRIGUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA REFERENTE A CONSUMO DE ENERGIA REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO DE 2009. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO RELATIVO AO PERÍODO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 333, I, CPC. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901993-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/ 2º APELADO: MAX WEBER CARVALHO FEITOSA E OUTROS

ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE DE MORAES E OUTROS

1º APELADO/ 2º APELANTE: SALOMÃO VEÍCULOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO: DR FRANCISCO ALVES NORONHA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS E MATERIAIS. PRIMEIRA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO ALTERNATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGUNDA APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A FALTA DE PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A alegação de cerceamento de defesa em razão da não realização da perícia técnica não é mais cabível nesse momento processual. 2. Estamos diante da preclusão temporal. A segunda apelante deveria ter se manifestado na primeira oportunidade em que poderia eficazmente ter arguido o cerceamento de defesa, ou seja, quando houve o anúncio pelo julgamento antecipado. 3. Recursos desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100047-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO

EMBARGADO: PRADO E LIMA LTDA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de

prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916097-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEITE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR SAMUEL MORAIS DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irrisignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912229-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: SILVIO JOSÉ REGES DA CUNHA
ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA RECORRIDA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA PARCIAMENTE PROCEDENTE COM TRÂNSITO EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS E ENCARGOS CONTRATUAIS. MORA DEBENDI DESCARACTERIZADA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO IMPROCEDENTE. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A procedência parcial

da ação revisional de contrato bancário, com trânsito em julgado, reconhecendo a cobrança abusiva de juros e encargos contratuais, enseja a desconstituição da mora 'debendi', resultando na improcedência da ação de busca e apreensão. 2. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.805028-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PESSINI E OUTROS
APELADO: RAIMUNDO CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO: DR JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VELOSO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, BEM COMO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. HONORÁRIOS FIXADOS EM OBSERVÂNCIA AO ART. 20, § 3º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso concreto, não tendo a parte ré comprovado a realização de notificação prévia do consumidor da sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, conforme disposto pelo artigo 43, §2º do CDC, e inexistindo registros anteriores realizados de forma regular, além de não restar comprovada a condição de avalista do autor em relação ao contrato objeto da inscrição, merece a parte autora ser indenizada. 2. Levando em conta a repercussão do fato danoso, bem como as demais peculiaridades presentes no caso concreto, tenho que a indenização a título de danos morais fixada na sentença mostra-se adequada à espécie. 3. Em relação aos honorários advocatícios, obedecendo aos vetores estabelecidos pelo artigo 20, §3º, do CPC, entendo que o percentual de 20% sobre o valor da condenação (R\$ 7.274,00 – sete mil, duzentos e setenta e quatro reais) bem remunera o trabalho do profissional que atuou no feito e não se mostra exagerada. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718979-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALDIMAR FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADO: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADA: DRª DEBORAH FARIAS CAVALCANTE

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM EM FAVOR DO AUTOR FIDUÁRIO. JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA PARCIAMENTE PROCEDENTE COM TRÂNSITO EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE CLÁUSULAS E VALORES ABUSIVOS. MORA DEBENDI DESCARACTERIZADA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO IMPROCEDENTE. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A procedência parcial da ação revisional de contrato bancário, com trânsito em julgado, reconhecendo a abusividade e ilegalidade das cláusulas contratadas, desconstitui a mora 'debendi', provocando a improcedência da ação de busca e apreensão. 2. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada, para julgar improcedente a ação originária de busca e apreensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707588-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS ALBERTO DE BRITO

ADVOGADO: DR MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO

APELADO: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESISTÊNCIA DO AUTOR/APELADO. DÍVIDA PAGA. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO EM R\$ 700,00 (SETECENTOS RÉAIS). PRINCÍPIO DA JUSTA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO PROFISSIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 2. A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 3. Tratando-se de causa em que não houve condenação, quanto à fixação dos honorários advocatícios, faz-se necessário observar a regra do § 4º do art. 20 do CPC e os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do citado dispositivo processual. 4. Levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, entendo que o valor arbitrado pelo juiz é irrisório, devendo ser majorada a verba em comento, para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709488-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GLEYCE JANE MIRANDA DA SILVA

ADVOGADA: DRª LALISE FILGUEIRAS FERREIRA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO. MANIFESTAÇÃO PELA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL POR PARTE DA AUTORA. PROTOCOLO POR MEIO FÍSICO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 89 DO PROVIMENTO CGJ 001/2009. INACESSIBILIDADE DO PROJUDI NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 93 DO REFERIDO REGULAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A não observância das disposições atinentes ao procedimento adotado constituiu óbice regular a promoção do ato processual, sendo que no caso vertente, por certo que não se comprovou a alegada indisponibilidade do sistema. 2. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Juíza Convocada

ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001848-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: DR FABRICIO GOMES

APELADA: ISABELA SCHWARZ MAINARDI

ADVOGADO: DR EDUARDO FERREIRA BARBOSA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes

Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.12.728478-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBA RESCISÓRIA TRABALHISTA. CONTEÚDO DO VOTO DISSOCIADO DA SUA PARTE DISPOSITIVA. CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL CARACTERIZADO. DECISÃO COLEGIADA EM PARTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Divergindo o resultado do julgamento da conclusão a que chegou a Turma julgadora, como no caso, resta caracterizada a ocorrência de erro material, a autorizar a sua correção por meio de embargos de declaração. 2. Na espécie dos autos, deve ser retificado o texto do voto condutor do acórdão recorrido, para excluir da condenação imposta ao município/apelante, o pagamento da verba rescisória relativa às férias em dobro, pois além de ser um direito assegurado apenas aos servidores regidos pela CLT, por outro lado, também não fora concedido na sentença vergastada ao demandante. 3. Embargos de declaração providos apenas para corrigir o apontado vício de contradição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes: Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, e os Juízes Convocados Dr. Jefferson Fernandes e Dr. Leonardo Cupello, Julgadores, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000707-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: E. N. F. Q.

ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS

AGRAVADO: P. E. M. O.

ADVOGADO: DR JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ART. 1.694 DO CC. EX-CÔNJUGE, QUE NUNCA EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA, ATUALMENTE, COM IDADE AVANÇADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE PRESUMIDA. PRECEDENTES DO STJ. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. ATENÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. São devidos alimentos ao ex-cônjuge que, dedicando-se todos os anos em que esteve casado aos cuidados domésticos e à família, não ingressou no mercado de trabalho, ficando impossibilitado de auferir, por si só, os rendimentos necessários a sua subsistência e manutenção do padrão de vida que desfrutou durante os anos do casamento. 2. Há de se considerar, nesta hipótese, a necessidade presumida de alimentos,

porquanto inadmissível que após um longo período de relação conjugal usualmente, mas não necessariamente, mãe que se dedica, com exclusividade, à criação dos filhos e administração do lar, seja o ex-cônjuge tangido ao mercado de trabalho, sem qualificação técnica ou experiência que o habilite a conseguir emprego condizente com sua realidade social. (REsp nº 1.353.941 – RJ, Min. Nancy Andrighi). 3. Liminar confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001365-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer o recurso, e dar parcial provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001414-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: IVANILSON FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001356-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: EDIVALDO DUARTE
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715304-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEFSTER CHAGAS
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SUPOSTA DETENÇÃO ILEGAL E AGRESSÃO FÍSICA PERPETRADA POR POLICIAIS MILITARES – AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA ARBITRARIEDADE DOS AGENTES DO ESTADO – DANO MORAL INEXISTENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001666-8 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA****PACIENTE: FRANSUADSON LUIZ SILVA DE SOUZA****AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****EMENTA**

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSÃO DE LIBERDADE CONCEDIDA A OUTROS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. MARCHA PROCESSUAL PROPORCIONAL À COMPLEXIDADE DA CAUSA E NÚMERO DE RÉUS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS REQUERIDA PELA DEFESA QUANDO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 64 DO STJ. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. 1. Comprovada a identidade fático-processual entre os corréus, e se a decisão não tem como fundamento motivos de caráter pessoal, o pedido de extensão deve ser concedido. Todavia, os réus tiveram suas prisões cautelares revogadas porque contra eles não foi possível auferir o grau de periculosidade ou participação relevante no fato criminoso. Já com relação ao ora paciente, as circunstâncias demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do mesmo. 2. O reconhecimento do excesso de prazo deve ser precedido da análise da complexidade da causa, comportamento das partes e atuação estatal, somente se cogitando da existência de constrangimento ilegal quando ele for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese. 3. Após a realização da audiência de instrução e julgamento, a defesa do paciente requereu a realização de perícia em uma das armas e nos aparelhos celulares apreendidos e, conforme informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, os autos encontram-se aguardando, dentro outras diligências, a juntada do laudo de perícia na arma de fogo requisitada pelo advogado do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 0000.14.001666-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da presente ordem e, em consonância com o douto Parecer Ministerial, denegá-la, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões

do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001834-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL E OUTROS
PACIENTE: PIERINO PAGANINI
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTS. 218-B, §2º, I, C/C ART. 226, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL (POR QUATRO VEZES), ART. 240, §1º, ART. 241-B, DA LEI 8.096/90 E ART. 288 DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR E DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO AUSENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Só cabe reconhecer do constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo ou em razão de atuação indevida do Ministério Público, o que, ao que se tem dos autos, não ocorreu na presente hipótese, haja vista que o processo vem desenvolvendo-se em marcha regular. 2. O paciente e outros 04 (quatro) acusados são acusados de associarem-se com o fim de aliciar adolescentes a se prostituírem, para com elas praticarem atos libidinosos e conjunção carnal, em troca de benefícios financeiros e notas escolares majoradas. 3. As circunstâncias do caso, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito. 4. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando a sua aplicação não se mostraria adequada, diante da gravidade concreta do delito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.14.001834-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.001639-5 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA E JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DESTA COMARCA - AÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROVEITO ECONÔMICO ORÇADO EM R\$ 200 MIL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JESP DA FAZENDA - JUÍZO COMPETENTE O SUSCITADO. 1. Ação de obrigação de fazer em face do Município de Boa Vista. 2. Havendo comprovação nos autos expedido pelo CREA que a obra é avaliada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), este é o valor do proveito econômico, ainda que a causa de pedir seja apenas o alvará de construção e habite-se. 3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Suscitado, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital para processar e julgar a ação originária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juizes Convocado Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (juíadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906148-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALOISIO MAGELA DE AGUIAR CRUZ

ADVOGADO: DR ALESSANDRO ANDRADE LIMA

APELADO: FRANCISCO ALVES NORONHA - ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRESCRITA. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Aquele profissional que ajuíza ação inviável, como por exemplo, pleiteando direito prescrito ou sobre o qual se operou a decadência, acarretando danos ao cliente, o qual se soubesse, não teria realizado gastos inúteis, fica obrigado a ressarcir o dano a que deu causa. 2. Comprovado o defeito na prestação dos serviços e o nexo causal, resta desnecessária perquirir nos autos a prova dos danos morais, os quais se presumem. 3. A quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atende à relação de proporcionalidade, não sendo insignificante, a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem excessivo, a ponto de ultrapassar a razão compensatória que lhe é inerente. 4. Verificado o gasto desnecessário da parte apelante com honorários e custas processuais, em relação ao processo ajuizado na antiga 6ª Vara Cível (4ª Vara Residual), estes deverão ser restituídos. Entretanto, no cálculo entrarão tão somente os honorários contratados como o valor das custas, ficando excluída o valor da consulta, pois se refere a outros processos. 4. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001383-0 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: S. L. C. S. D.****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: R. S. C.****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001303-8 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: MAYCON CONRADO DA SILVA****ADVOGADO: DR DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001981-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR VILMAR LANA
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511). 2) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3) O preparo recursal é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso de Agravo de Instrumento. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Recurso, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.708577-6 - BOA VISTA/RR
AUTOR: CAPITAL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: DR MOISÉS LIMA DA SILVA JUNIOR
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - HIPÓTESE DE DISPENSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NÃO CONHECIDO. 1. Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I). 2. Todavia, não se aplica o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) quando a condenação, ou o direito controvertido, tiver valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º). 3. Reexame necessário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, na forma do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.802218-8 - BOA VISTA/RR
AUTOR: COPAN CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA
ADVOGADO: DR MAURO GOMES COÊLHO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS - FISCAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO -- MANDADO DE SEGURANÇA -- COBRANÇA INDEVIDA DE ICMS - HIPÓTESE DE DISPENSA DE REMESSA OBRIGATÓRIA -- CPC: ARTIGO 475, §§ 2º E 3º - CONDENAÇÃO INFERIOR AOS 60 SALÁRIOS MÍNIMOS -- REEXAME NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do reexame, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725019-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA SANDELANE MOURA DA SILVA - ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada (CPC: art. 257). 2) O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada no sentido que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte Autora. 3) Apelo conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.802919-1 - BOA VISTA/RR
AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO -- MANDADO DE SEGURANÇA -- COBRANÇA INDEVIDA DE ICMS - HIPÓTESE DE DISPENSA DE REMESSA OBRIGATORIA -- CPC: ARTIGO 475, §§ 2º E 3º - CONDENAÇÃO INFERIOR AOS 60 SALÁRIOS MÍNIMOS -- REEXAME NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do reexame, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715628-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANGELO PEIXOTO LEITE
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA. 1) Patente o cerceamento de defesa ocorrido em virtude da ausência da intimação pessoal do Apelante para comparecimento ao exame pericial. 2) Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800299-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ MARIA SOBRINHO
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA. 1) Patente o cerceamento de defesa ocorrido em virtude da ausência da intimação pessoal do Apelante para comparecimento ao exame pericial. 2) Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803159-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO TRIÂNGULO S/A
ADVOGADO: DR OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTROS
APELADO: ANTONIO RICARDO DA SILVA SARAIVA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DO TÍTULO ORIGINAL - NÃO OBSERVANCIA DO ARTIGO 616 DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sentença extinguiu execução haja vista ao não cumprimento da determinação judicial, no sentido de juntar o título executivo original. 2. Em caso de ausência dos originais de título executivo, o juiz não deve indeferir automaticamente a inicial da execução, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo, pois, antes de extinguir a ação é necessário determinar que a parte junte o título executivo original, o que, incorreu no caso presente. 3. In casu, verifico que o magistrado de primeira instância, em seu despacho nada mencionou acerca da juntada do mencionado título executivo. 4. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001909-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PRODUTOS TEXTÉIS MANCINI & CAETANO LTDA
ADVOGADO: DR TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS
AGRAVADO: EXTREMO NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR MÁRCIO RODRIGO MESQUITA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE CONVERTE O AGRAVO EM RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL - AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1) Com a redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, a decisão liminar proferida pelo Relator sobre o efeito suspensivo ou a conversão do agravo de instrumento em retido passou a ser irrecorrível, comportando apenas reconsideração, em juízo de retratação. Aplicação do princípio da taxatividade recursal. 2) Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dia do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000988-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JÂNIO RIBEIRO ESBELL

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação. 3. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727568-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE E OUTROS
APELADO: JULIANA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA: DRª CAROLINA AYRES DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine

Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.701367-9 - BOA VISTA/RR
AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRª GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS - FISCAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO -- MANDADO DE SEGURANÇA -- COBRANÇA INDEVIDA DE ICMS - HIPÓTESE DE DISPENSA DE REMESSA OBRIGATÓRIA -- CPC: ARTIGO 475, §§ 2º E 3º - CONDENAÇÃO INFERIOR AOS 60 SALÁRIOS MÍNIMOS -- REEXAME NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer o reexame, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100958-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
APELADO: MARIA ALDECI DOS SANTOS PINTO
DEFENSORIA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714641-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: A. R. S.

ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

APELADO: A. R. S. F. E OUTROS

ADVOGADO: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ALIMENTOS MOVIDA POR QUATRO FILHOS CONTRA O SEU GENITOR. DEMONSTRAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO O PAGAMENTO DOS ALIMENTOS NO PERCENTUAL DE 40% SOBRE OS RENDIMENTOS BRUTOS DO PAI. OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 229, DA CF E NO ART. 1.634, I, DO CC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914356-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RONALDO NUNES NETO

ADVOGADO: DR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO E OUTRO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO - ATO ILEGAL DE IMPEDIMENTO À POSSE DE CANDIDATO NOMEADO – AUSÊNCIA DE DIPLOMA – APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU RECUSA DA AUTORIDADE À POSSE – INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA – PARECER JURÍDICO DO MUNICÍPIO QUE DECLAROU APTIDÃO À POSSE – AUSÊNCIA DO ATO COATOR E PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - PEDIDO NEGADO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 30 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.001184-2 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JESPFZ
SUSCITADO: JUIZ DE DIR SUBST QUE PRES AUDIÊNC DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ TITULAR EM GOZO DE FÉRIAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PRESIDIDA POR JUIZ SUBSTITUTO. DESIGNAÇÃO DO SUBSTITUTO PARA ATUAR EM OUTRA VARA. HIPÓTESE QUE AFASTA A REGRA DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ INSERTA NO ART. 132, DO CPC, FAZENDO INCIDIR UMA DE SUAS EXCEÇÕES – "AFASTAMENTO POR QUALQUER OUTRO MOTIVO". CONFLITO CONHECIDO. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUIZ TITULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o conflito e declarar a competência do Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 30 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001686-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JORCI MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVADO: PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI
ADVOGADO: DR ANDRÉ LUIZ VILLORIA BRANDÃO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ADMITIR A JUNTADA DE APENAS DE DOCUMENTOS EFETIVAMENTE NOVOS, POR FORÇA DO ART. 397, DO CPC, E DAQUELES QUE PODERIAM CONSTAR NO PRÓPRIO CORPO DA APELAÇÃO, TAIS COMO JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA, CUJA JUNTADA NÃO TRAZ QUALQUER PREJUÍZO À PARTE ADVERSA. DECISÃO REFORMADA EM PARTE, ASSEGURANDO-SE O CONTRADITÓRIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 30 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.190721-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RONALDO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA: DRª MARLENE MOREIRA ELIAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - ART. 157, § 2º, I, DO CP - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CRIME PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA A PESSOA - INAPLICABILIDADE - ROUBO CONSUMADO - POSSE MANSA E PACÍFICA - ITER CRIMINIS PERCORRIDO EM SUA TOTALIDADE - EMPREGO DE ARMA BRANCA - PROVA NOS AUTOS - INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA - PENA APLICADA CORRETAMENTE - RECURSO IMPROVIDO. A incidência do princípio da insignificância deve partir da análise criteriosa de determinados requisitos, quais sejam, mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. In casu, não se pode dizer que a conduta do réu preencha os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, pois esse abordou a vítima, uma criança de 12 anos de idade, e com uma faca constrangeu-lhe a entregar o telefone celular que, posteriormente, trocava por drogas, conforme seu próprio depoimento em juízo. Ademais, cabe mencionar que inviável a aplicação do princípio da insignificância nos crimes praticados mediante grave ameaça, uma vez que revela a maior ofensividade da conduta, de modo a reforçar a necessidade de punição pelo crime praticado. Para a consumação do delito de roubo basta que o agente tenha a posse do bem móvel alheio, subtraído mediante violência ou grave ameaça, ainda que por um curto período de tempo, o que ocorreu na hipótese. Comprovada a utilização de arma para constranger à vítima a entregar o bem, correta a incidência da majorante prevista no inciso I, do § 2º, do art. 157, do Código Penal. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001008190721-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001837-5 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: LINDOMAR LIMA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO TENTADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - IMPOSSIBILIDADE - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - NÃO CARACTERIZADA - INDÍCIOS DE ANIMUS NECANDI - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. A desclassificação na fase da pronúncia só pode ocorrer quando existir certeza quanto a ocorrência de delito diverso daqueles previstos no art. 74, do Código de Processo Penal, sob pena de se invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri Popular. Cabe ao Conselho de Sentença, competente constitucionalmente, a análise da existência ou não do animus necandi. A desclassificação somente seria possível se não restassem dúvidas da inexistência de crime doloso contra a vida ou de que houve desistência voluntária, o que não ocorreu no presente caso. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 000014001837-5 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Membro) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.019917-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ÁLEFE EDUARTT ASSIS DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PROVAS CONCRETAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO - EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO - CORRUPÇÃO DE MENORES - ART. 244-B DO ECA - COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE - DOCUMENTO HÁBIL - EXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NO CRIME DE ROUBO - DIMINUIÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO PARA MAJORAR A PENA - SÚMULA 443 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Diante das provas hábeis e suficientes constantes nos autos de que o réu praticou o delito de roubo juntamente com o menor, não há como se acolher a tese de ausência de dolo na conduta. Restando a menoridade do infrator comprovada por meio de documento idôneo, in casu a ficha de identificação do menor expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima, desnecessária se faz a apresentação de certidão de nascimento ou documento de identidade. Entendimento jurisprudencial. Nos termos da Súmula 443, do Superior Tribunal de Justiça o magistrado deve, nos casos de roubo circunstanciado, fundamentar concretamente os motivos que o levaram a majorar a pena no máximo legal em razão da existência de causas de aumento de pena, o que não ocorreu no presente caso, devendo o quantum ser reduzido para o mínimo legal, ou seja, 1/3 (um terço). Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001012019917-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara

Única), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001828-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
PACIENTE: LUCAS DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO(A): DR(A) GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJÁ/RR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSÃO DE LIBERDADE CONCEDIDA A OUTROS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. 1. Comprovada a identidade fático-processual entre os corréus, e se a decisão não tem como fundamento motivos de caráter pessoal, o pedido de extensão deve ser concedido. Todavia, as rés tiveram suas prisões cautelares revogadas porque contra elas não foi possível auferir o grau de periculosidade ou participação relevante no fato criminoso. Já com relação ao ora paciente, a instância ordinária justifica a medida constritiva no fato de haver materialidade delitiva e presença dos indícios de autoria, além de se apoiar na garantia da ordem pública, acautelando-se deste modo o meio social, posto que o paciente é acusado de liderar quadrilha de assaltantes armados em um município do interior do Estado, fato que causou desassossego e insegurança naquela comunidade. Ademais, o réu encontra-se foragido, e há suspeitas de que levou consigo parte dos bens roubados, o que leva a crer que não pretende responder pela acusação, furtando-se à aplicação da lei e prejudicando a instrução criminal. 2. As alegadas condições pessoais favoráveis ao paciente não são garantidoras do direito à liberdade se a prisão é recomendada por outros elementos dos autos. Além disso, o ré não logrou comprovar possuir residência fixa e ocupação lícita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 0000.14.001828-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer da presente ordem e denegá-la, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727910-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: CARLOS RAMÃO RONDON LOPES
ADVOGADO: DR LILLIAN MÔNICA DELGADO BRITO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - LEGALIDADE DO USO DA TABELA PRICE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804930-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: CRISTIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR EDUARDO FERREIRA BARBOSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - LEGALIDADE DO USO DA TABELA PRICE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.807120-1 - BOA VISTA/RR
AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO -- MANDADO DE SEGURANÇA -- COBRANÇA INDEVIDA DE ICMS - HIPÓTESE DE DISPENSA DE REMESSA OBRIGATÓRIA -- CPC: ARTIGO 475, §§ 2º E 3º - CONDENAÇÃO INFERIOR AOS 60 SALÁRIOS MÍNIMOS -- REEXAME NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer o reexame, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (juílgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802120-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: NAZARENO RODRIGUES JUSTINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (juílgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804640-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADO: KAIRUSAN DE LIMA MUNOZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EMENDA A INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - APELO DESPROVIDO. 1) Intimada a parte para emendar a inicial e transcorrido o prazo legal, deve o Juiz proceder ao indeferimento da inicial. 2) A extinção do processo pela inércia da parte em proceder à emenda da inicial não atrai o disposto no artigo 267, inciso III, e §1º do CPC e na Súmula 240 do STJ. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001790-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA
AGRAVADO: DALSON DENIS DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. FALTA SUSCITADA E PROVADA PELO AGRAVADO NAS CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 30 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910570-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL

APELADO: COPAN - CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADA: DRª GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL - MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA EMPREGO NA ATIVIDADE FIM - NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do apelo, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141828-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL
APELADO: FRANCISCO DE ASSIS DAMAS DA SILVA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.11.000120-7 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTENBERG WEIL PESSOA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - ART. 147 DO CÓDIGO PENAL - ÂMBITO DOMÉSTICO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO FIRME E COERENTE DA VÍTIMA - DOSIMETRIA DA PENA - AUMENTO DE PENA NÃO COMPUTADO PARA A AGRAVANTE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA - CONTINUIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA - REDIMENSIONAMENTO DA PENA EX OFFICIO - SENTENÇA REFORMADA SOMENTE PARA EXCLUIR O AUMENTO DE PENA REFERENTE AO CRIME CONTINUADO - APELO CONHECIDO - PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, redimensionando o quantum da pena fixada, ex officio, para excluir o aumento de pena referente ao crime continuado, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Revisor e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões do e. TJ-RR, em 30 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001605-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO: DR MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO: EDILSON CRUZ ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO: DR NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. VEÍCULO NOVO ADQUIRIDO DIRETAMENTE DA CONCESSIONÁRIA. APRESENTAÇÃO REITERADA DE DEFEITOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE ORDENS DE SERVIÇO JUNTADAS AOS AUTOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A ENTREGA DE UM CARRO RESERVA COM AS MESMAS CARCATERÍSTICAS ATÉ A SOLUÇÃO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 30 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.018140-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: DERLEY DA SILVA****DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL - CORRUPÇÃO DE MENORES - ART. 244-B DO ECA - COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CARTEIRA DE IDENTIDADE - OUTROS DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE DO INFRATOR - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - DELITO CONFIGURADO - TENTATIVA DE ROUBO - EXISTÊNCIA DA INTENÇÃO DE ROUBAR - VIOLÊNCIA PERPETRADA CONTRA A VÍTIMA - ARMA BRANCA - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Estando a menoridade do infrator comprovada por meio de documento idôneo, desnecessária se faz a apresentação de certidão de nascimento ou documento de identidade. Entendimento jurisprudencial. Diante das provas colhidas nos autos, percebe-se que o apelante praticou de fato o crime de roubo tentado utilizando-se de arma branca para coagir a vítima a lhe entregar o carro, de modo que a existiu a intenção da prática do art. 157, § 2º, I e II c/c art. 14, II, todos do Código Penal, ao contrário do que quer fazer valer o réu em suas razões recursais. Não há também que se falar em aplicação do princípio da consunção, haja vista que a participação do menor não era necessária para que o apelante praticasse o roubo, portanto, inviável a aplicação do princípio se não houve crime meio e crime fim, mas sim dois delitos autônomos. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001012018140-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001602-3 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA****PACIENTE: ANSELMO XIROPINO YANOMAMI****AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA - RR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Anselmo Xiropino Yanomami, preso em flagrante desde 13/05/2014, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação a lei penal, em razão do possível cometimento do crime tipificado pelo art. 213 do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente preenche os requisitos legais para a concessão da Liberdade Provisória, impondo-se as restrições legais de praxe, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas às fls. 78/78v., esclarecendo que a denúncia foi recebida em 30/05/2014 e que o réu respondeu

à acusação em 02/07/2014, estando o feito no aguardo da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 26/08/2014.

Liminar indeferida às fls. 80/80v.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 83/85, opinando pelo não conhecimento do presente feito, nos termos do art. 267, V do CPC c/c art. 175, XIV RITJ-RR, eis que verificada a existência de outro habeas corpus com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, em consulta realizada através do SISCOM, verifico que o réu foi solto mediante alvará expedido em 1º grau de jurisdição, conforme movimentação abaixo:

PROCESSO - Formato antigo: 001014005249-8 / Formato Novo: 0005249-95.2014.8.23.0010

Data	Movimentação	Detalhes
17/09/2014	CONCLUSÃO	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 3011427
10/09/2014	MP AUTOS DEVLV. AO CARTÓRIO	PROMOTOR(A) 20000373
05/09/2014	AUTOS CARGA MP TRAMIT. NORMAL	PROMOTOR(A) 20000373
04/09/2014	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO EM CARTÓRIO	AG.REMESSA AO MP
04/09/2014	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO ALVARÁ	SOLTURA DO RÉU

Em contato telefônico com o cartório da Vara de Tráfico de Drogas e outros crimes foi confirmada a soltura do réu, conforme trecho da decisão concessiva de liberdade, proferida em 02/09/2014, in verbis:

"Sem a necessidade de maiores divagações, tenho que considerando as argumentações tecidas pela defesa, bem como a manifestação do nobre representante do Ministério Público, pela substituição da prisão preventiva pelas medidas apontadas no art. 319 do CPP, entendo não haver mais fundamento para a manutenção da prisão cautelar do acusado ANSELMO XIROPINO YANOMAMI.

(...)

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em prol do acusado (...)."

Assim, entendo que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que o paciente já foi posto em liberdade, cessando assim, o possível constrangimento ilegal alegado pelo impetrante.

Tal fato acarreta a perda superveniente do objeto deste writ, nos termos do disposto no artigo 659, do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM PRIMEIRO GRAU. ORDEM PREJUDICADA.

1. INFORMADO PELA D. AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU QUE FOI REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, OCORREU PERDA DO OBJETO; 2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO." (TJDF - HC 40918420118070000 DF 0004091-84.2011.807.0000, Relator Des. Silvânio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, julgado em 31/03/2011, DJ 13/04/2011)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001995-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO

AGRAVADA: MARIA MADALENA VITORINO SCHARAMM

ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa

Vista (RR), nos autos do processo n.º 0902660-47.2010.823.0010, que julgou improcedente a impugnação à execução, que pretendia reduzir o valor da multa/astreintes aplicada para baixa do gravame (fls. 24/25).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante aduz a parte agravada ajuizou ação revisional de contrato, que foi julgada parcialmente procedente, fixando-se dentre outras determinações, a obrigação de exibição do contrato, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a determinação de baixa do gravame, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Aduz que a agravada alega ter o recorrido descumprido a obrigação imposta, interpondo cumprimento de sentença face a execução da multa determinada aquele juízo, executando o importe de R\$ 109.560,00 (cento e nove mil, quinhentos e sessenta reais) em função da multa; que é clara a possibilidade de redução da multa aplicando-se o princípio da razoabilidade.

Assevera que o Magistrado deixou de observar que se prevê a possibilidade do juiz reduzir a multa prevista, se a tiver como excessiva; recorda que a parte já obteve um alvará de levantamento de R\$ 30.407,67 (trinta mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e sete centavos), que o valor da causa é R\$ 49.063,54 (quarenta e nove mil, sessenta e três reais e cinquenta e três centavos); que é necessário limitar o valor da multa ao valor do objeto da lide, o veículo financiado, no valor de R\$ 27.980,00 (vinte e sete mil e novecentos e oitenta reais); suscita ainda, a vedação do enriquecimento sem causa da parte adversa.

Requer, assim, o recebimento do recurso e atribuição de efeito suspensivo, e, ao final, provimento do recurso para declarar a nulidade da execução por excesso na execução.

É o sucinto relato. DECIDO.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Nesta esteira, determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser recurso cabível em face de decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsão no CPC:

"Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

[...]

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação."

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*. A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, por sua vez, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

AUSÊNCIA DE PROVAS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Inicialmente, recordo que a aplicação de multa é legal, com previsão na legislação processual civil pátria:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que

assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287)."

Não ignoro que existam precedentes no Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de redução do valor das astreintes que possam vir a ser aplicadas em caso de descumprimento de ordem judicial dessa natureza, entretanto deve o Agravante, como parte interessada em obter provimento favorável ao recurso, demonstrar provas mínimas de sua irresignação, em especial porque requer provimento liminar para o qual se exige comprovação do perigo na demora e fumaça do bom direito de forma cumulativas.

Ocorre, no caso em análise, que não há demonstração da verossimilhança da alegação do Agravante. Isto porque, não juntou cópias da petição de cumprimento de sentença, nem das peças que constam no pedido da Agravada, nem mesmo a planilha de cálculos apresentada pela parte credora, a fim de poder este Juízo ad quem avaliar desde quando a multa vem sendo aplicada e quais critérios de cálculo foram utilizados para que a Agravada apresentasse o valor que pretende o presente recurso reduzir.

Desta feita, por ausência de comprovação das alegações do agravante, nego a liminar pretendida.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, com fundamento no § 2º, do artigo 461, do CPC, em sede de cognição sumária, nego efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Com ou sem manifestação, certifique-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01º de outubro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002014-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUSICAMPOS SOUSA GOMES

ADVOGADO: DR MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTROS

AGRAVADO: BANCO FIAT S/A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

LUSICAMPOS SOUSA GOMES interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara de Competência Residual nos autos da Ação Revisional nº 0823014-46.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Alega, em síntese, que:

- o ilustre Magistrado baseou-se exclusivamente no fato da ora agravante, ter contraído empréstimo bancário de financiamento e, por ter contratado advogado, possuindo assim, condições financeiras;
- possui todos os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça;
- juntou Declaração de Hipossuficiência;
- É prova robusta da necessidade do benefício a simples declaração na própria petição inicial de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários.

Pede liminarmente o benefício da gratuidade da justiça, e, no mérito, o provimento do recurso.

Juntou documentos de fls. 12-24.

É o relatório.

Decido.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo-ativo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos elementos constantes no art. 273, do CPC.

Neste caso, vislumbro, numa primeira análise, a ocorrência da prova inequívoca, verossimilhança das alegações, e fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Senão vejamos.

A prova inequívoca extrai-se dos documentos acostados neste recurso, especialmente a declaração de pobreza.

A verossimilhança das alegações advém do entendimento pacífico de que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Na hipótese em apreço, a Agravante juntou a declaração de pobreza, bem como a procuração que confere poderes ao Advogado para requerer o benefício.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, dispõe, no art. 4º que:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nota-se, portanto que a afirmação de pobreza pode ser feita na própria petição.

Sobre o tema, discorrem Fredie Didier Jr e Rafael Oliveira:

(...) Basta a simples declaração do requerentes, no sentido de ser carente de recursos financeiros para arcar com as próprias despesas e as da família. É, a nosso ver, uma evolução do sistema, que tornou mais simples e, pois, célere o procedimento para concessão do benefício.

(...) Basta que se faça a afirmativa no próprio corpo mesmo da petição, subscrita pelo advogado ou pelo defensor público, que não necessitam de procuração com poder especial para tanto. (Benefício da Justiça Gratuita, 2ª ed., Juspodivm, 2005, p.33).

Nesse contexto, entendo que somente havendo prova em contrário pode ser negado o pedido de justiça gratuita.

No mesmo sentido, trago alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. - DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELEMENTOS QUE A CORROBORAM. SINAIS DE RIQUEZA AUSENTES. CONCESSÃO. - Não há desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza, consoante teor do art. 4º da Lei n. 1.060/50, quando inexistentes elementos concretos a afastar a alegada hipossuficiência; in casu, ao revés, o autuado conforta o pleito. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.077731-1, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 21-03-2013).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. A declaração de pobreza prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/50 implica presunção relativa, motivo pelo qual o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido se houver nos autos elementos capazes de afastá-la. No caso concreto, inexistente qualquer elemento capaz de elidir a presunção. A comprovação de rendimentos mensais inferiores a cinco salários mínimos implica o deferimento da AJG sem maiores indagações, conforme Enunciado n. 02 da Coordenadoria Cível da AJURIS de Porto Alegre. PESSOA JURÍDICA. O benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, destina-se a pessoas físicas, conforme o art. 1º da Lei n. 1060/50. A pessoa jurídica pode fazer jus à AJG em casos excepcionais e se comprovada de forma inequívoca que a sua situação financeira autoriza a concessão do benefício. No caso concreto, a parte agravante comprovou situação excepcional justificadora da concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054804695, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 02/07/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONTRÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

Disciplina a Lei nº 1.060/50 que a simples afirmação de hipossuficiência, desde que não comprovado o contrário, é o quanto basta para a obtenção da assistência judiciária gratuita.

Não logrando o impugnante comprovar que a parte contrária possui situação econômico-financeira que lhe permita arcar com as despesas do processo, mantém-se o benefício.

A impugnação à gratuidade de justiça possui natureza jurídica de incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios.

(TJDFT - Acórdão n.687626, 20120111271447APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 28/06/2013. Pág.: 70)

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reflete-se no fato de que a petição inicial pode ser indeferida, caso a Recorrente não efetue o pagamento das custas.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela recursal para deferir o benefício da gratuidade da justiça, valendo ressaltar que tal medida pode ser revista caso haja prova de que possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Considerando que não houve a citação do Recorrido na Ação Revisional, torna-se desnecessária sua intimação neste Agravo.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001206-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
PACIENTE: THIAGO MARTINS ARAÚJO ALVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Nos termos do art. 349 do Regimento Interno do TJ/RR, encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria de Justiça.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 01 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

-Relator-

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.014115-7 - BOA VISTA/RR
1.º APELANTE: ANTONIO MARCOS ANICETO.
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES.
2.º APELANTE: FRANCISCO DAVID GRANGEIRO FILHO.
ADVOGADO: DR DAVID SOUZA MAIA.
3.º APELANTE: FRANCINEI DE SOUZA LIMA.
ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Dê-se vista ao 3.º apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 439.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.007854-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA
APELADA: LUIZA VITORIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: DR FRANCELINO SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 13 007854-5

1. Tendo em vista a manifestação da parte Apelada (fls. 142/143), informando sobre a desnecessidade do consumo do medicamento LEUPROLIDA 3,75mg, e, que não possui interesse na execução da sentença de fls. 110/113, intime-se o Apelante para que se manifeste acerca do informado pela Apelada;

2. Após, voltem os autos conclusos;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000411-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: TIAGO MORETH DE SANTANA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

I - Certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se à Vara de origem, com as baixas necessárias, ressaltando-se a existência da petição de fl. 41;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712789-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR MOISÉS BATISTA DE SOUZA E OUTRO

APELADA: VERALUCIA ALVES ARRUDA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Verifico que a apelação não está assinada pelo Advogado.

Por isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte Recorrente regularize a peça, sob pena de não conhecimento da apelação, uma vez que foi interposta na vigência do Provimento 001/2009, que determinava a apresentação dos recursos por meio físico.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010129-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FLÁVIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se o advogado da ré para oferecer as razões recursais, conforme requerido à fl. 472.
Após, ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.
Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.12.000479-8 - MUCAJAI/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: JOSÉ ELTON DE OLIVEIRA SOUSA E OUTROS
ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
2º APELADO: ISAIAS OLIVEIRA DE SOUSA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se os Apelados para apresentar as contrarrazões recursais.
Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005659-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. LAYLA HAMID FONTINHAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

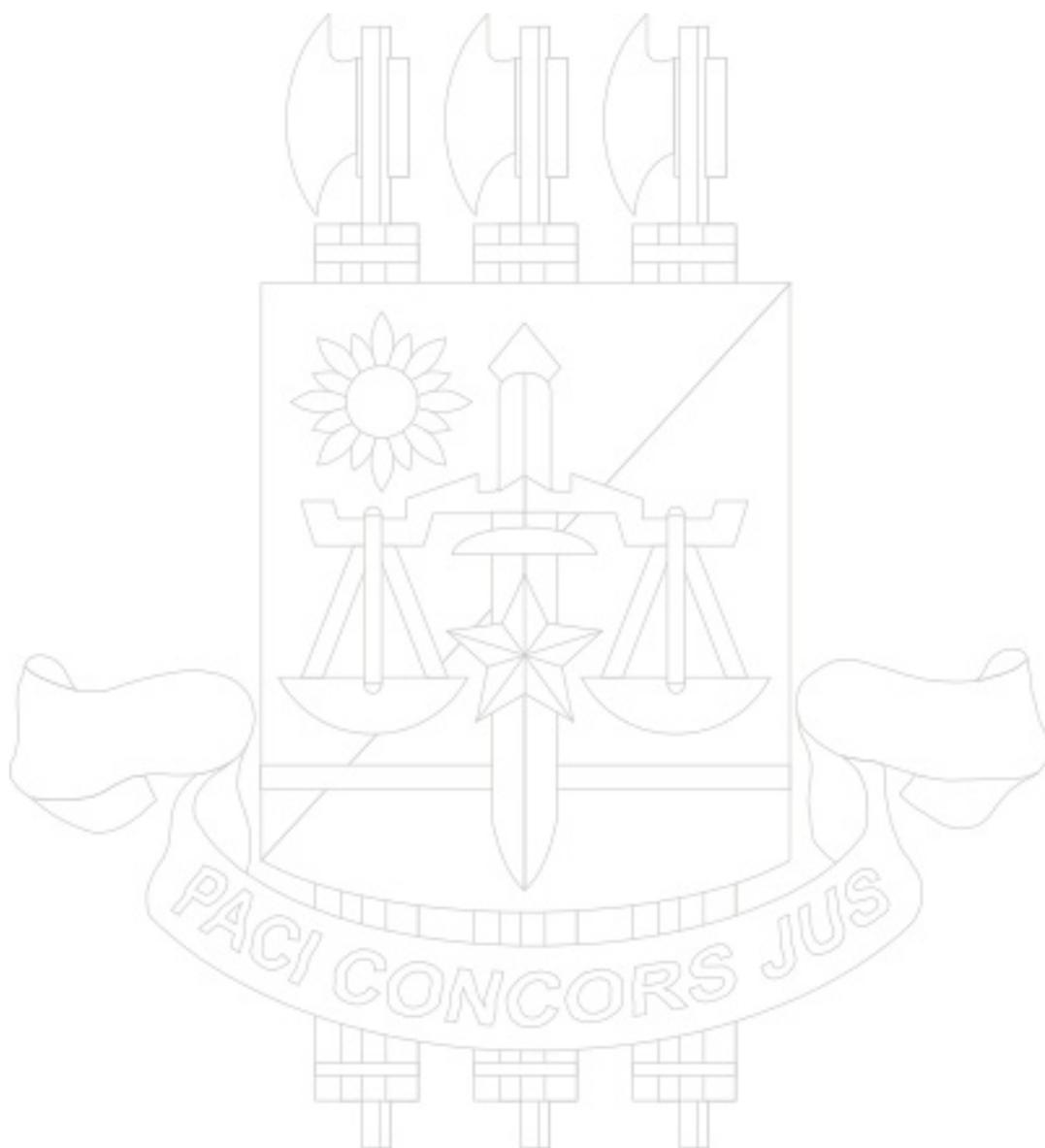
DESPACHO

I - Após publicado o Acórdão em Apelação Criminal de fl. 276 (DJE nº 5350, de 12/09/2014), comparece a advogada do apelante para comunicar a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados à fl. 262;
II - Intime-se a advogada (Dra. Layla Hamid Fontinhas - OAB/RR Nº 350-B)) para fazer prova da notificação de renúncia ao seu constituinte (art. 45 do CPC), frisando-se que o art. 5.º, § 3.º da Lei nº 8.906/94 estabelece ao causídico o compromisso de representá-lo "durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia", salvo se for substituído antes do término desse prazo;
III - Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 02 DE OUTUBRO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 02/10/2014****Documento Digital n.º 19619/2013****Origem:** Ministério Público Federal**Assunto:** Prorrogação de cessão da servidora Natália Garrido de Salles Meira**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (anexo 15).
2. Defiro a prorrogação da cessão da servidora Natália Garrido de Salles Meira, Analista Processual, para continuar exercendo a função de confiança Secretário Nível II, FC-2, no Gabinete do Subprocurador-Geral da República Doutor Pedro Henrique Távora Niess, com ônus para o Ministério Público Federal, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 87 da LCE n.º 053/2001 e da Resolução TJRR n.º 55/2011.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 16764/2014**Origem:** Jaime Plá Pujades de Ávila – Juiz Substituto**Assunto:** Alteração de férias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (anexo 04) e defiro parcialmente o pedido, de modo a autorizar a alteração de férias do Requerente, relativas à 2.^a etapa do exercício de 2014, anteriormente programada para o período de 06.10.2014 a 04.11.2014, para usufruto em data oportuna, a qual deve ser indicada pelo Requerente quando da elaboração da escala anual de férias a serem gozadas em 2015, considerando o disposto no art. 9.º c/c art. 4.º da Resolução TP n.º 51/2011.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1333 - Designar a Dr.^a **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pela 1.^a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 06 a 07.10.2014, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.^a Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1504, de 11.10.2013, publicada no DJE n.º 5135, de 12.10.2013.

N.º 1334 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, para responder pela 1.^a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 08.10 a 04.11.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 1335 - Designar a Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, no período de 06 a 10.10.2014.

N.º 1336 - Conceder à Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, dispensa do expediente nos dias 29 e 30.10.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 19 a 25.05.2014 e de 01 a 07.07.2014.

N.º 1337 - Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de outubro de 2014: 2,1978.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1338, DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/16680,

RESOLVE:

Designar o servidor **CAIO VINICIO DE OLIVEIRA SOARES**, Oficial de Justiça, para atuar na Comarca de Alto Alegre, no período de 01 a 09.10.2014, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1339, DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o caráter preferencial do serviço eleitoral;

Considerando o teor do Ofício n.º 754/2014-GP/RR (Protocolo Cruviana n.º 2014/17067), do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima,

RESOLVE:

Colocar à disposição da Justiça Eleitoral os servidores abaixo relacionados, no período de 03 a 06.10.2014:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Juliano Levino Cassiano Marozini	Comarca de Pacaraima	Assessor Jurídico II
2	Otoniel Andrade Pereira	2.ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1340, DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o caráter preferencial do serviço eleitoral;

Considerando o teor do Ofício n.º 757/2014-GP/RR (Protocolo Cruviana n.º 2014/17156), do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima,

RESOLVE:

Colocar à disposição da Justiça Eleitoral os servidores abaixo relacionados, no período de 04 a 06.10.2014:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Elton Pacheco Rosa	Mutirão Cível	Assessor Jurídico I
2	Ítalo Luiz de Souza Albuquerque	2.ª Vara Cível de Competência Residual	Assessor Jurídico II

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1341, DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o caráter preferencial do serviço eleitoral;

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/17050,

RESOLVE:

Colocar à disposição da Justiça Eleitoral os veículos e motoristas abaixo relacionados, no período de 30.09 a 06.10.2014:

N.º	VEÍCULOS		SERVIDORES		
	MODELO	PLACA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	L-200	NAR-5509	Luciano Sampaio de Moraes	Motorista - em extinção	Seção de Transporte
2	Logan 1.6	NAY-3982	Welber Alves Barroso	Motorista terceirizado	Seção de Transporte
3	Logan 1.6	NAY-3922	Rorisonaldo Silva Pereira	Motorista terceirizado	Seção de Transporte

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1342, DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de dedetização dos prédios do Tribunal de Justiça,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/14609,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o expediente de algumas unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, abaixo relacionadas, nas seguintes datas e horários:

COMARCA DE BOA VISTA			
LOCAL	ENDEREÇO	DATA	HORÁRIO
Prédio do SINTJURR	Rua Alfredo Cruz, 271, Centro	20/10/2014	A partir das 14h
Casa (antiga AMARR)	Rua Paulo Pereira, 74, São Francisco	21/10/2014	A partir das 14h
Depósito TJRR	Conjunto dos desembargadores	22/10/2014	A partir das 14h
Depósito de Bens Permanentes TJRR	Distrito Industrial	23/10/2014	A partir das 14h
Anexo Fórum Advogado Sobral Pinto	Rua Araújo Filho, 703, Centro	24/10/2014	A partir das 14h
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Rua TP 02, 30, Caçari	31/10/2014	A partir das 14h
Prédio Administrativo	Av. Ville Roy, 1908, Caçari	31/10/2014	A partir das 15h
Vara da Justiça Itinerante	Av. Glaycon de Paiva s/n, São Vicente	07/11/2014	A partir das 14h

Prédio das Varas da Fazenda Pública	Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro	07/11/2014	A partir das 16h
Seção de Almoxarifado	Rua Alferes Paulo Saldanha, 511, São Francisco	14/11/2014	A partir das 14h
1.ª Vara da Infância e da Juventude	Av. Ataíde Teive s/n, Asa Branca	14/11/2014	A partir das 15h
Palácio da Justiça	Praça do Centro Cívico, 296, Centro	23/12/2014	A partir das 14h
Fórum Advogado Sobral Pinto	Praça do Centro Cívico, 666, Centro	30/12/2014	A partir das 14h

COMARCAS DO INTERIOR**COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**

LOCAL	ENDEREÇO	DATA	HORÁRIO
Fórum Juiz Maximiliano de Trindade Filho	Av. Ataliba Gomes de Laia, 100	21/11/2014	A partir das 14h

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

LOCAL	ENDEREÇO	DATA	HORÁRIO
Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal	Av. Pedro Daniel, s/n	28/11/2014	A partir das 14h

COMARCA DE BONFIM

LOCAL	ENDEREÇO	DATA	HORÁRIO
Fórum Ruy Barbosa	Rua Maria Deolinda de Franco Megias	05/12/2014	A partir das 14h

COMARCA DE CARACARAÍ

LOCAL	ENDEREÇO	DATA	HORÁRIO
Fórum Juiz Paulo Martins de Deus	Praça do Centro Cívico, s/n	12/12/2014	A partir das 14h

COMARCA DE PACARAIMA

LOCAL	ENDEREÇO	DATA	HORÁRIO
Fórum Adv. Humberto Teles M. de Sousa	Av. Guiana, s/n, Centro	19/12/2014	A partir das 14h

COMARCA DE MUCAJAÍ

LOCAL	ENDEREÇO	DATA	HORÁRIO
Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto	Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n	26/12/2014	A partir das 14h

COMARCA DE ALTO ALEGRE

LOCAL	ENDEREÇO	DATA	HORÁRIO
Fórum Gov. Ottomar de Sousa Pinto	Rua Antônio Dourado de Santana, Centro	02/01/2015	A partir das 14h

Art. 2º Um Servidor de cada setor deverá permanecer para acompanhamento do serviço.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 115/2014****Requerente: Marco Antonio Salviato Fernandes Neves****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 2 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 85/2012**Requerente: Francisco das Chagas Batista e Outros****Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 119.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 87), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 111/112/113), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 115), determino o arquivamento da RPV n.º 85/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 17/2014**Requerente: Jaime Lopes Filho****Advogado(a): Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 86.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 71), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 82), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 84), determino o arquivamento da RPV n.º 17/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

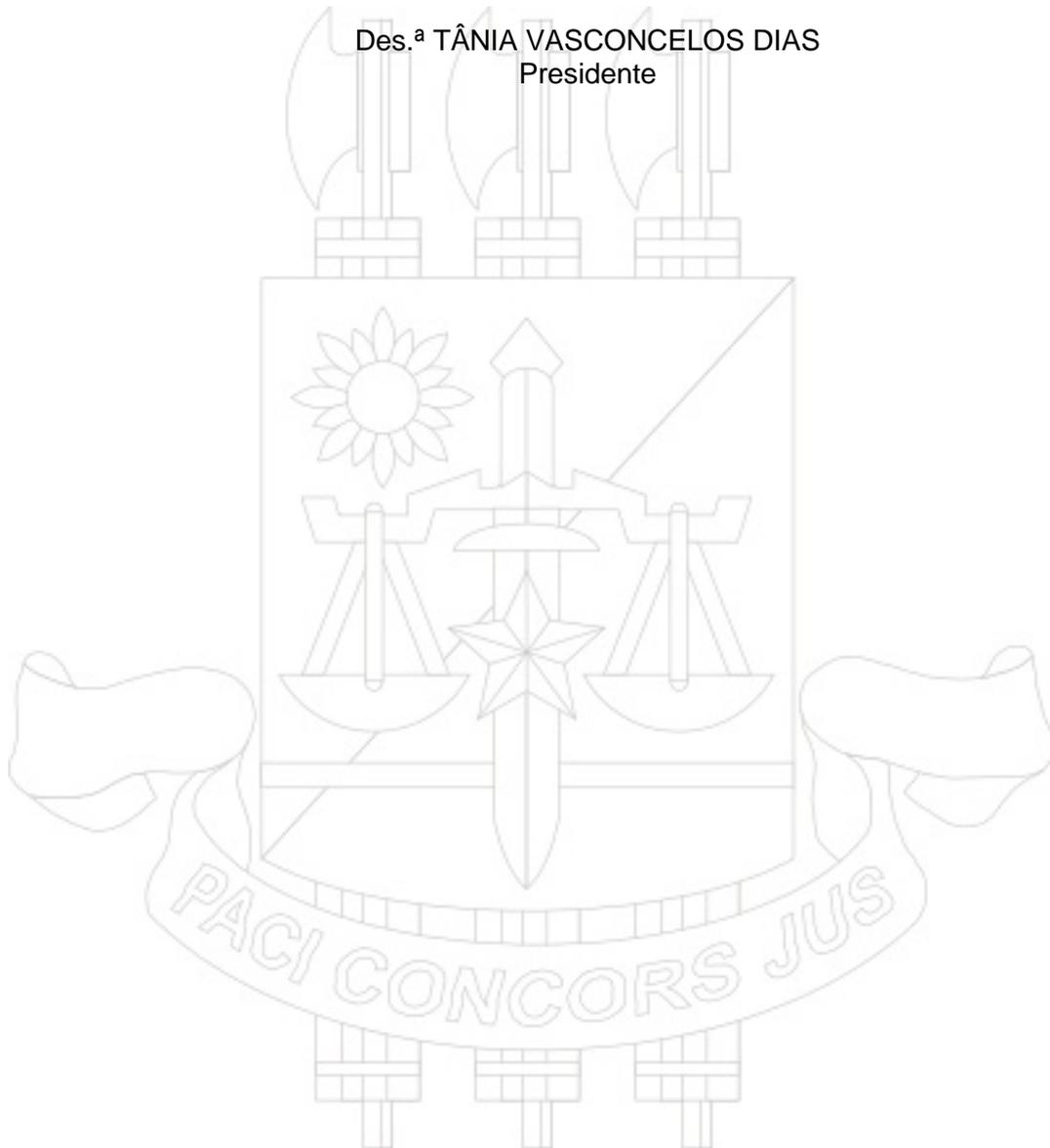
Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

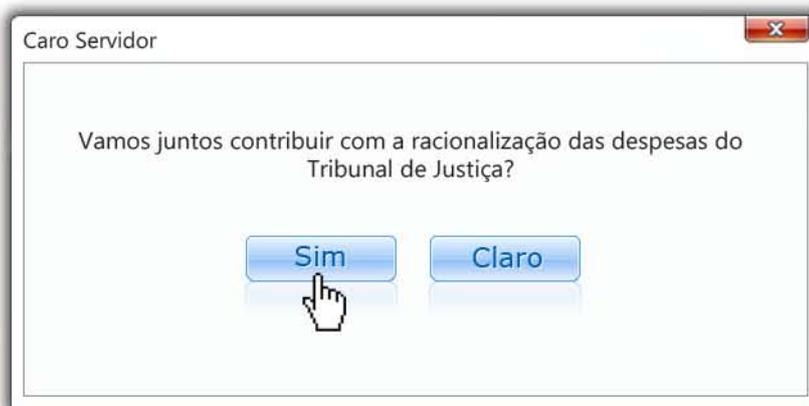
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a disar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e , então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 02/10/2014

Sistema OMD – 147.052.299.481

Assunto: Demora na tramitação de autos

Decisão

Considerando que o pedido formulado pelo reclamante foi no sentido de agilizar o trâmite dos autos (...) da Comarca de Boa Vista, foi expedida carta precatória (...) com a finalidade de citação (...), sendo que o processo atualmente encontra-se aguardando o cumprimento da referida carta, tem-se como atendido o pedido do reclamante. Sendo assim, não há razões para o prosseguimento deste feito, motivo pelo qual determino o seu arquivamento. Publique-se com as cautelas de estilo. À ouvidoria para dar ciência ao reclamante. Após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2014

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

OMD nº. 144.072.992.668

Assunto: DEMORA NA TRAMITAÇÃO DOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de reclamação apresentada em virtude de excesso de prazo na tramitação de processo, em que, segundo o representante, aguarda o cumprimento de mandado para intimação de sentença proferida nos autos.

Compulsando o processo, foi possível notar que já houve o cumprimento pleiteado, aguardando, doravante, o trânsito em julgado. Assim, o processo voltou a tramitar regularmente.

De tal maneira, constato não haver necessidade de intervenção disciplinar da Corregedoria Geral de Justiça, já que o processo não está mais paralisado injustificadamente, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente expediente. Publique-se, comunique-se a parte Reclamante, após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Ref.: OMD n.º 144.022.791.388 - VP n.º 2014/14931

Assunto: Pedido de Providências

DECISÃO

Trata-se de adendo à reclamação feita por NECI DAVID DOS SANTOS à Ouvidoria por meio do sítio eletrônico (Sistema OMD código 144.022.791.388), a respeito da demora para sentenciar a ação ordinária (...), na qual figura como parte.

Em suas considerações, a reclamante (Federação Estadual de Roraima de Moradores de Bairros, Comunitárias, Donas de Casa e Clube de Mães) discorre sobre a ilegalidade e obscuridade da decisão proferida nos autos acima referidos, sustentando que o teor da decisão teve como motivação de ter o magistrado sentido "ferido o seu orgulho" em razão da reclamação apresentada à ouvidoria.

Pugna, ao final, pela abertura do competente expediente para a apuração dos fatos narrados.

É o breve relato. Decido.

Em detida análise do teor da reclamação, o que se percebe é a existência de um inconformismo com o conteúdo da decisão prolatada pelo magistrado reclamado.

Neste passo, cumpre ressaltar que a reclamação disciplinar não se presta a questionar atos relacionados à atividade jurisdicional, que possam configurar, em tese, *error in iudicando*. A atividade correicional tem natureza administrativa e alcança somente os atos que atentem contra a ordem processual, constituindo *error in procedendo* ocorrido em primeira instância.

Assim, caso o reclamante discorde da posição adotada pelo magistrado que conduz processo no qual é parte, deve manifestar sua insatisfação pela via recursal adequada, uma vez que, como dito acima, a situação ora trazida a este órgão disciplinar não pode ser analisada nesta esfera.

Ademais, não se mostra plausível creditar uma decisão desfavorável a uma reclamação apresentada no órgão correicional. Primeiro porque o canal de reclamações é usual e está à disposição de todos os jurisdicionados, tendo os magistrados plena ciência da possibilidade de reclamações, segundo porque a reclamação apresentada não culminou em qualquer punição administrativa ao magistrado.

Assim, determino o arquivamento deste feito, por falta de objeto, na forma do § 2.º do art. 9.º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ.

Publique-se com as cautelas de praxe e comunique-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Verificação Preliminar - Servidor n.º 2014/16793

Origem: OMD 141.042.699.558

Assunto: Demora na tramitação dos autos

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar instaurada para averiguar reclamação feita pelo Sr. Moises Lopes Lima sobre a demora na tramitação do processo(...).

Relatou que o processo sofreu, por vários períodos, atraso no cumprimento de despachos.

Alegou estar com problemas de saúde, motivo pelo qual pede prioridade na tramitação do processo.

Por fim, disse que "ao reclamar de atrasos para expedição de documentos pelo cartório e atraso para despachar o processo, os funcionários alegaram falta de pessoal para atender a demanda."

Em manifestação, o servidor (...), Escrivão em exercício, comunicou que o processo esteve suspenso por 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 17 (dezessete) dias em razão da oposição de embargos à execução.

Asseverou que os alegados problemas de saúde e pedido de prioridade não foram comunicados ao Magistrado Titular.

Por derradeiro, rechaçou a assertiva de que a eventual demora processual em alguns casos seja em decorrência da falta de pessoal no cartório.

É o relato. Decido.

Perlustrando o andamento processual, embora se possa constatar algum tipo de demora na tramitação do feito, fato ocorrido há tempos, atualmente o iter processual está dentro da normalidade conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça, estando concluso há menos de 100 (cem) dias.

Ademais, o pedido de prioridade diante do estado de saúde do reclamante deve ser feito diretamente ao Magistrado reitor do feito.

Isto posto, determino o arquivamento desta verificação preliminar, na forma do artigo 138, parágrafo único da LCE nº. 053/2001. Publique-se com as cautelas devidas. Comunique-se ao Juízo.

Dê-se ciência ao reclamante e baixa na OMD. Após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 1.º de outubro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Procedimento Administrativo n.º 2014/16706

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça

Assunto: Correição Parcial Virtual nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista/RR

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARCIAL VIRTUAL

Preâmbulo

1. Local e data da correição:

Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista/RR

Período de 24 a 26 de setembro de 2014 – Portaria/CGJ nº. 99 de 16 de setembro de 2014 (DJe n.º 5356, p. 82).

2. Cumprimento das Metas Nacionais:

2.1 As metas do CNJ de 2013 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima.

2.2 ENASP – Não se aplica ao Juizados Especiais Cíveis.

2.3 Meta 1 de 2014 – 2.º Juizado Especial Cível - Grau de cumprimento (fl. 09):

2.3.1 Janeiro: 59,00;

2.3.2 Fevereiro: 86,09;

2.3.3 Março: 184,12;

2.3.4 Abril: 118,36;

2.3.5 Maio: 116,81;

2.3.6 Junho: 136,59;

2.3.7 Julho: 81,34;

2.3.8 Agosto: 83,89;

2.3.9 Setembro: (até 21/09/14): 71,14.

2.4 Meta 1 de 2014 – 3.º Juizado Especial Cível - Grau de cumprimento (fl. 10):

2.4.1 Janeiro: 86,49;

2.4.2 Fevereiro: 121,33;

2.4.3 Março: 77,24;

2.4.4 Abril: 69,35;

2.4.5 Maio: 111,36;

2.4.6 Junho: 85,03;

3.4.7 Julho: 74,86;

3.4.8 Agosto: 55,27;

3.4.9 Setembro: (até 21/09/14): 77,98.

4. Processos correicionados:

Foram verificados os andamentos dos processos ativos na unidade correicionada, conforme relatório do Sistema de Estatística da Corregedoria, juntado aos autos de correição.

5. Relatório e Conclusões:

Iniciados os trabalhos de correição extraordinária parcial virtual nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista/RR, inicialmente verificou-se que não constavam, no Sistema de Estatística da Corregedoria, o quantitativo de processos distribuídos aos Juizados Especiais. O relatório do quantitativo de processos ativos no 1.º e 3.º Juizado Especial continha erros, bem como, não havia a quantidade de processos distribuídos ao 2.º Juizado Especial.

Diante da constatação das falhas no sistema, esta Corregedoria solicitou, via telefone, da Secretaria de tecnologia da Informação, a solução dos problemas, tendo sido prontamente atendida. Sendo assim, passou-se à análise das informações coletadas no citado sistema.

Informo que deixei de proceder a análise das atividades jurisdicionais do juízo do 1.º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista, tendo em vista a recente mudança de titulares daquela unidade Jurisdicional, conforme cópia das resoluções de fls. 14/15.

O acervo processual do 2.º Juizado Especial é composto por 4.281 (quatro mil duzentos e oitenta e um) processos ativos, conforme relatório extraído do sistema da corregedoria na data de 26/09/2014 (fl. 12).

O acervo processual do 3.º Juizado Especial é composto por 4.616 (quatro mil seiscentos e dezesseis) processos ativos, conforme relatório extraído do sistema da corregedoria na data de 26/09/2014 (fl. 12).

No que tange ao grau de cumprimento da Meta 1 de 2014 do CNJ, o 2.º Juizado Especial apresenta o percentual de cumprimento de 101,35% (cento e um vírgula trinta e cinco por cento) e o 3.º Juizado Especial apresenta o percentual de grau de cumprimento de 80,82% (oitenta vírgula oitenta e dois por cento), computados no período de janeiro a setembro de 2014. (fls.09/10).

Conforme relatório extraído do sistema de Estatística da Corregedoria (fl. 05), não há processos paralisados sem motivo legal há mais de 100 (cem) dias em nenhum dos três Juizados Especiais de Boa Vista/RR, demonstrada, pois, a agilidade e o compromisso das serventias em manter o acervo processual ativo em dia.

Não há processos conclusos a mais de 30 (trinta) dias nas unidades jurisdicionais inspecionados.

Sendo assim, merece elogio o 2.º e 3.º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista/RR pelos esforços empreendidos em manter o acervo processual em dia, bem como a organização da unidade de trabalho, com destaque para a coordenação dos trabalhos pelos Juízes Titulares.

Encaminhe-se cópia deste relatório, via e-mail, aos juízos correicionados.

Após as devidas publicações e comunicações, vão os autos à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes, de forma a complementar o presente relatório.

Publique-se, cientifiquem-se e cumpra-se.

Boa Vista, 1.º de outubro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 103, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014.

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o memorando nº. 015/2014/JIJ/Mji/TJRR, oriundo da Comarca de Mucajaí/RR,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade nº. 82521, da Comarca de Mucajaí/RR, utilizado em termo de guarda e responsabilidade – Processo nº. 0030 13 000116-4.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2014.

Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2014_14546

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO(A): ALLAN KARDEC MENDONÇA FILHO, OAB/RR 468

FINALIDADE: Intimação do Advogado ALLAN KARDEC MENDONÇA FILHO, OAB/RR 468, para tomar ciência da designação de audiência para oitiva de testemunha, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 08 de Outubro de 2014.

Testemunha: P.D.V.

Horário: 08h00

Local: Sede do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher _Rua TP2, 30, Bairro Caçari, Boa Vista/RR

Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2014.

Jacqueline do Couto

Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 02 DE OUTUBRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 01/10/2014

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 053/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/3200).

OBJETO: Contratação do serviço de fornecimento de combustível, com controle e gestão de abastecimento com utilização de cartões magnéticos, para a frota de veículos do Tribunal de Justiça de Roraima, bem como o abastecimento dos grupos geradores, motor de popa e veículos locados (embarcações) no atendimento a ribeirinhos pela Vara da Justiça Itinerante, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 73/2014 – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **02/10/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **15/10/2014, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **15/10/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 01 de outubro de 2014.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL EM EXERCÍCIO

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 039/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/4747/FUNDEJURR), que tem como objeto **“Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de condicionadores de ar de diversos modelos e capacidades, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 55/2014 – Anexo I deste Edital”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
1	Condicionador de ar tipo split, de 12.000 BTU's, e demais especificações conforme estabelecidas no TR n.º 55/2014	TECHFRIO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA	82.099,50	97.575,10	Adjudicado / Homologado
2	Condicionador de ar tipo split, de 18.000 BTU's, e demais especificações conforme estabelecidas no TR n.º 55/2014	A. B GOMES REFRIGERAÇÃO ME	98.159,60	160.188,00	Adjudicado / Homologado

3	Condicionador de ar tipo split, de 24.000 BTU's e demais especificações conforme estabelecidas no TR n.º 55/2014	A.B GOMES REFRIGERAÇÃO ME	137.480,00	185.306,10	Adjudicado / Homologado
4	Condicionador de ar tipo split, de 30.000 BTU's e demais especificações conforme estabelecidas no TR n.º 55/2014	A.B GOMES REFRIGERAÇÃO ME	101.846,00	158.846,80	Adjudicado / Homologado
5	Condicionador de ar tipo split, de 36.000 BTU's e demais especificações conforme estabelecidas no TR n.º 55/2014	A.J.L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	79.850,00	93.712,40	Adjudicado / Homologado
6	Condicionador de ar tipo cassete de 36.000 BTU's e demais especificações conforme estabelecidas no TR n.º 55/2014	LOJAS PERIN LTDA	5.224,00	5.225,04	Adjudicado / Homologado
7	Condicionador de ar tipo split, de 60.000 BTU's e demais especificações conforme estabelecidas no TR n.º 55/2014	A.B GOMES REFRIGERAÇÃO ME	103.278,00	127.236,60	Adjudicado / Homologado

Boa Vista (RR), 01 de outubro de 2014.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL EM EXERCÍCIO

SECRETARIA GERAL**Documento Digital nº 2013/14608****Origem: Central de Mandados****Assunto: Encaminha comunicado de ocorrência do mês de agosto de 2013****DECISÃO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela servidora JEANE ANDREIA DE SOUZA FERREIRA, Oficial de Justiça - em extinção, lotada na Central de Mandados, contra a decisão da Secretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas que manteve o registro de falta no dia 28.08.2013, por considerar que a recorrente ausentou-se do serviço sem previsão legal que justificasse, em observância ao art. 40, I, da LCE nº 053/2001.
2. A interessada pretende a reforma da decisão, alegando que a ausência do serviço no dia 28.08.2013 decorreu de gozo de folga advinda do recadastramento biométrico na Justiça Eleitoral efetuado no dia 06.06.2013. Enfatiza que foi veiculado em jornal local "que quem fizesse o recadastramento teria folga compensatória, mas não informaram de que forma seria a referida folga".
3. É o breve relato. **Decido.**
4. De acordo com o disposto no art. 110, inciso I, da LCE nº 53/2001, é defeso ao "servidor ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;"
5. Desta forma, ainda que a recorrente tivesse direito ao alegado gozo de folga, deveria obter autorização prévia do chefe imediato para tal intento, por lhe competir avaliar a conveniência e a oportunidade para justificar a eventual ausência, conforme ressaltado pela Assessoria Jurídica da SDGP, no parecer constante no evento 12.
6. No presente caso, o argumento apresentado para amparar a falta, não encontra respaldo legal, posto que o abono de 1 (um) dia de trabalho, previsto no art. 2º, parágrafo único, da Res. TRE/RR nº 126/2013 e art. 48 do Código Eleitoral, corresponde ao próprio dia que o servidor realiza o seu cadastramento/recadastramento nos Cartórios Eleitorais.
7. Conforme ressaltado pela nominada Assessoria a "*finalidade da citada dispensa era possibilitar ao servidor o tempo necessário para fosse atendido nos Cartórios Eleitorais e realizasse o recadastramento biométrico, tendo sido noticiado no jornal local, inclusive, que diante da agilidade no atendimento dos dois Cartórios Eleitorais da Capital, 1ª e 5ª Zonas, e a não incidência de filas, verificou-se a necessidade de apenas 01 (um) dia de abono como tempo coerente para a realização da tarefa*".
8. À toda evidência, a própria recorrente afirma e comprova que realizou o seu recadastramento e exerceu normalmente as suas atividades no dia 06.06.2013. Descabível, portanto, configurou-se o gozo de folga em data posterior - dia 28.08.2013, sob tal fundamento, por não encontrar amparo legal.
9. Diante do exposto, pelos motivos e fundamentos expostos nos autos, especificamente nos pareceres e decisões constantes nos eventos 10 e 12, conheço do recurso, por ser tempestivo e, no mérito, mantenho intacta a decisão recorrida que aplicou falta no dia 28.08.2013 à servidora JEANE ANDREIA DE SOUZA FERREIRA, por não subsistirem argumentos que amparem a pretendida reforma.
10. Publique-se.
11. À SDGP, para ciência à recorrente e demais providências.
12. Após, archive-se

Boa Vista-RR, 1º de outubro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2343 - Designar o servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Divisão de Redes, no período de 22 a 25.09.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2344 - Designar o servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Seção de Segurança de Redes, no período de 22 a 26.09.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2345 - Designar a servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania do 2.º Juizado Especial Cível, no período de 07 a 24.10.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 2346 - Designar o servidor **ODIVAN DA SILVA PEREIRA**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania do Cartório Contador/Distribuidor/Partidor, no período de 06 a 10.10.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 2347 - Designar a servidora **OLENE INACIO DE MATOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II do 2.º Juizado Especial Cível, no período de 24.08.2014 a 19.02.2015, em virtude de licença da titular.

N.º 2348 - Alterar as férias da servidora **ANA LUIZA RODRIGUES MARTINEZ**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 23.11.2014 e de 07 a 16.01.2015.

N.º 2349 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **CAIO VINICIO DE OLIVEIRA SOARES**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03 a 12.12.2014.

N.º 2350 - Alterar as férias da servidora **CLARETE APARECIDA CASTRALLI**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 20.11 a 19.12.2014.

N.º 2351 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias do servidor **ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 26.11 a 05.12.2014 e de 09 a 18.12.2014.

N.º 2352 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19.02 a 10.03.2015.

N.º 2353 - Alterar as férias do servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 30.10 a 28.11.2014.

N.º 2354 - Alterar as férias do servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 11.05 a 09.06.2015.

N.º 2355 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOÃO BANDEIRA DA SILVA NETO**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 24.10.2014.

N.º 2356 - Alterar as férias da servidora **MICHELE MOREIRA GARCIA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.11.2014 e de 07 a 26.01.2015.

N.º 2357 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 18 a 27.05.2015.

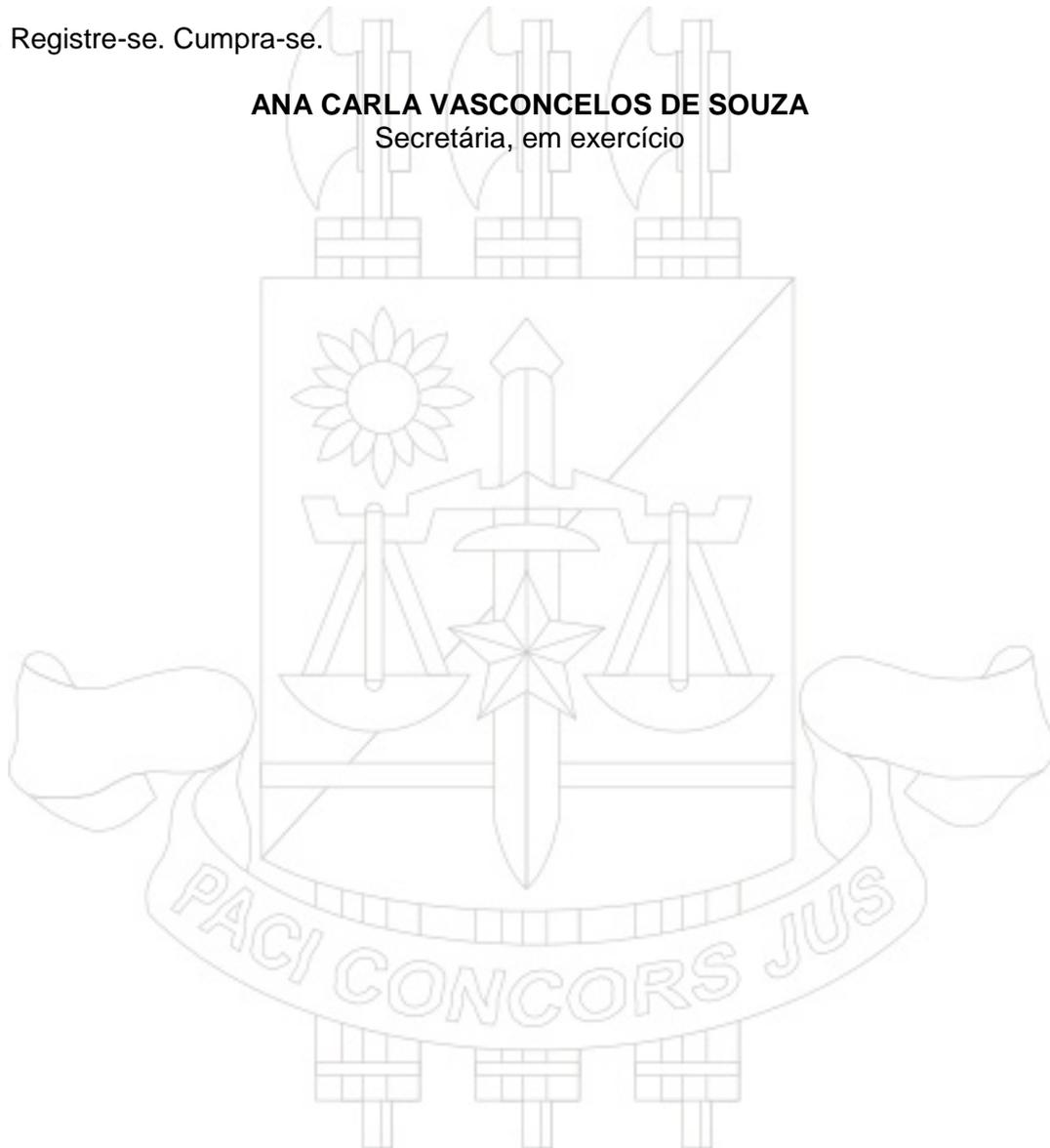
N.º 2358 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 26.01 a 09.02.2015.

N.º 2359 - Conceder ao servidor **DANTE ROQUE MARTINS BIANECK**, Oficial de Justiça - em extinção, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 13 a 17.10.2014.

N.º 2360 - Alterar o recesso forense do servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Chefe de Seção, referente a 2013, anteriormente marcado para o período de 01 a 18.12.2014, para ser usufruído no período de 11 a 28.11.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária, em exercício



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Procedimento Administrativo n.º 2014/15335

Origem: Comarca de Alto Alegre.

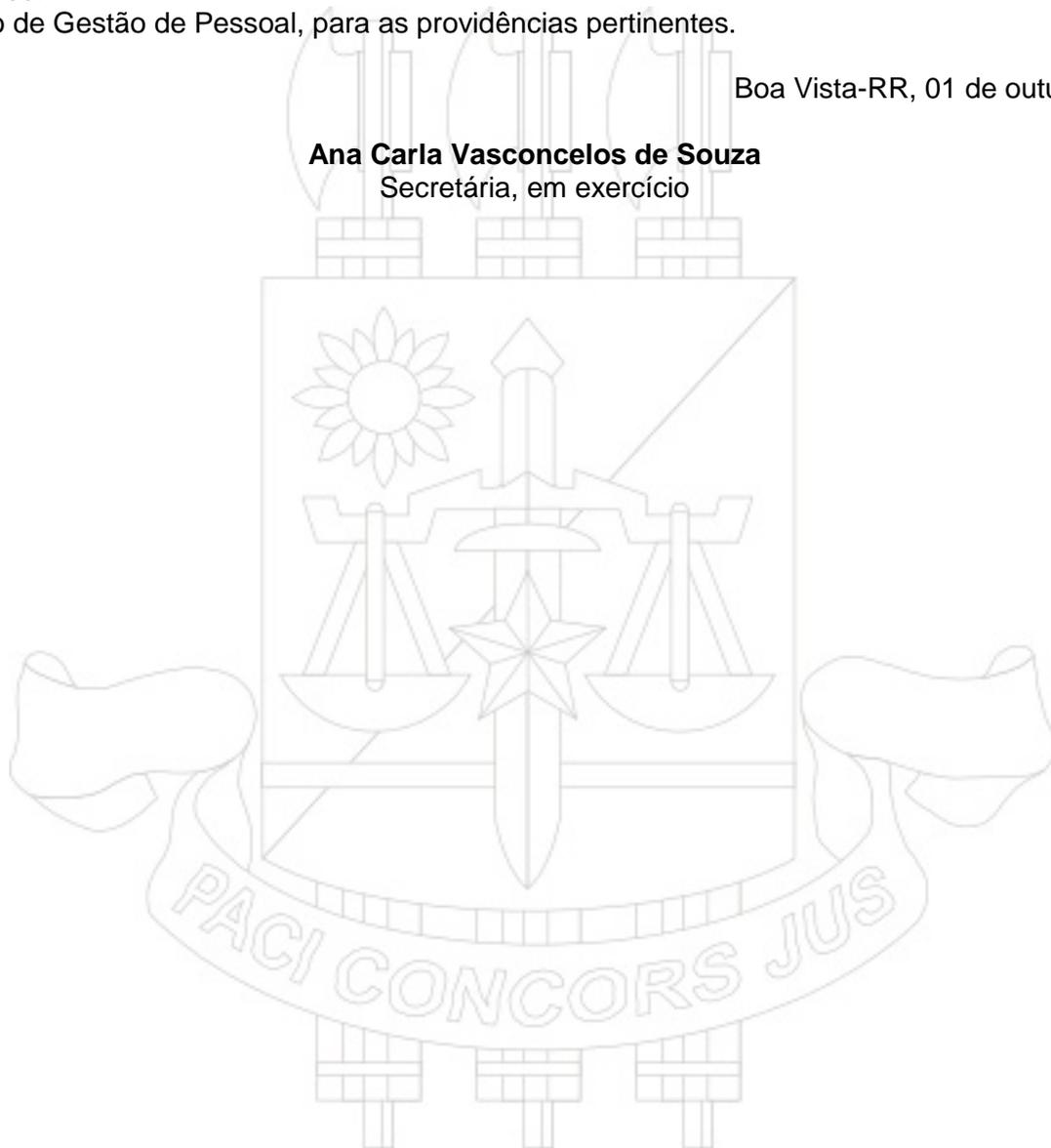
Assunto: Comunicação de ocorrências.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em conformidade com o § 2.º do art. 7º da Resolução TP n.º 11/2014, determino o abono das ausências informadas, relativas aos dias 08 e 14 de agosto de 2014;
3. Publique-se.
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para as providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária, em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 02/10/2014

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	054/2014	Ref. ao PA nº 17.004/2014
OBJETO:	Este CONTRATO tem por objeto a prestação do serviço de locação de Máquinas Fotocopiadoras de médio e pequeno porte, monocromáticas, incluindo manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e suprimentos (tonners, cilindro, revelador, papel e etc)	
CONTRATADA:	A. F. P. DA COSTA - ME	
VALOR GLOBAL:	R\$ 99.998,88	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
PRAZO:	Este CONTRATO vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses , contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 60(sessenta) meses, nos termos do art.57, II, da Lei n.º 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 01 de outubro de 2014.	

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	055/2014	Ref. ao PA nº 17.007/2014
OBJETO:	Este CONTRATO tem por objeto a prestação do serviço de operação de máquinas fotocopiadoras, para funcionamento nas dependências do Tribunal de Justiça de Roraima .	
CONTRATADA:	Simões e Simões Ltda-me	
VALOR GLOBAL:	R\$ 124.500,00	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
PRAZO:	Este CONTRATO vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses , contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 60(sessenta) meses, nos termos do art.57, II, da Lei n.º 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 01 de outubro de 2014.	

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO

Nº DO CONTRATO:	040/2010	Ref. ao PA nº 78/2014
ASSUNTO:	Referente à prestação de serviço de reprografia e locação de máquinas fotocopiadoras	
CONTRATADA:	Mourão e Lira Ltda-ME	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93 do art 79,II	
OBJETO:	Por este instrumento, a partir desta data, fica rescindido o Contrato nº 040/2010, celebrado entre este Tribunal de Justiça e a empresa Mourão e Lira Ltda-ME , sem ônus para qualquer das partes.	
DATA:	Boa Vista, 30 de setembro de 2014.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 9307/2014.****Origem: Biblioteca.****Assunto: Solicita aquisição de acervo digital para Biblioteca Virtual.**

- 1.PA que cuida da contratação do acervo digital para a Biblioteca Virtual, conforme justificado às fls. 50-51.
2. Projeto Básico nº 57/2014 aprovado conforme Decisão de fl. 56.
- 3.Inexigibilidade de procedimento licitatório reconhecida à fl. 102v e ratificada à fl. 103.
- 4.Retornam os autos para análise das minutas de contratos juntadas às fls. 122-124v, 125-127v e 128-130v.

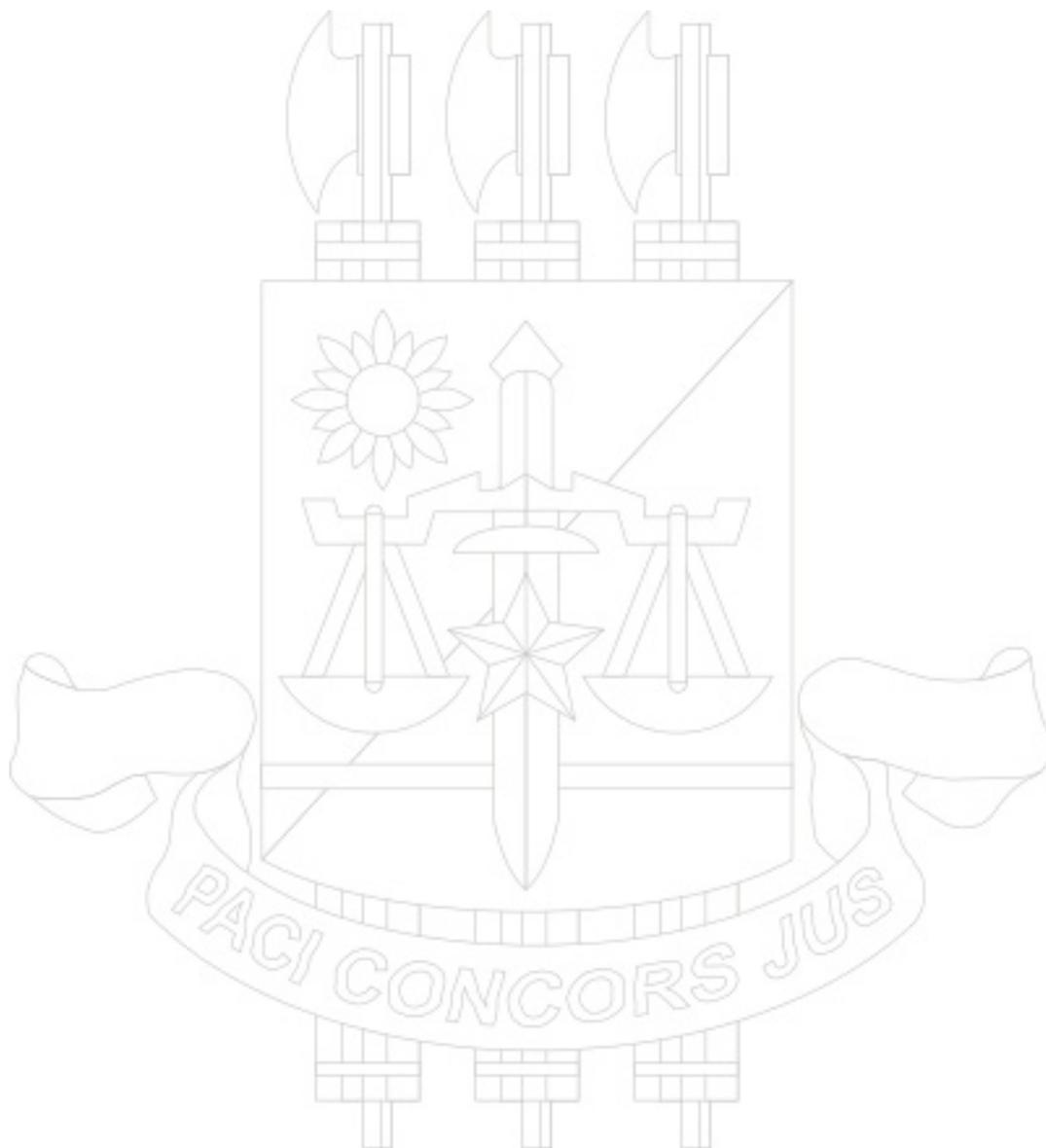
5. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria de fls. 131-132.

6. Por conseguinte aprovo as minutas acostadas às fls. 122-124v, 125-127v e 128-130v, com permissivo no art. 2º, II da Portaria GP/TJRR n.º 738/2012.

7. À Secretaria-Geral para ciência e deliberação.

Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **16.655/2014**

Origem: **Dante Roque Martins Bianeck - Oficial de Justiça**
Edimar de Matos Costa - Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista (PAMC) e Normandia (Com. Indígena São Pedro) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	15 a 17 de setembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça
	Edimar de Matos Costa	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 1º de outubro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **16.831/2014**

Origem: **Lenilson Gomes da Silva e Eneias da Silva – Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Lenilson Gomes da Silva e Eneias da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 12, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 13.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 12**, conforme detalhamento:

Destinos:	Município de Boa Vista e Vila Jundiá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	19 a 20 e 23 de setembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça
	Eneias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,0 (duas)
		2,0 (duas)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 1º de outubro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **15.211/2014**

Origem: **Lenilson Gomes da Silva e Eneias da Silva – Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Lenilson Gomes da Silva e Eneias da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 27, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 28.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 29/29v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial n.º 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 27**, conforme detalhamento:

Destinos:	Município de Boa Vista e Vila Jundiá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	31 de julho a 2 de agosto e 5 de agosto de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça
	Eneias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,0 (três)
		3,0 (três)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 2 de outubro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **16.804/2014**

Origem: **Secretaria-Geral**

Assunto: **Cumprimento de mandado de penhora de valores expedido pelo TRT da 11ª Região contra à empresa SAN Comércio e Serviços Ltda.**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 2 de outubro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 02/10/2014
Republicação por incorreção

PORTARIA Nº. 17, DE 16 DE JULHO DE 2014

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DIRETORA DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de regulamentar o acesso ao Fórum Advogado Sobral Pinto **pela Rua Araújo Filho;**

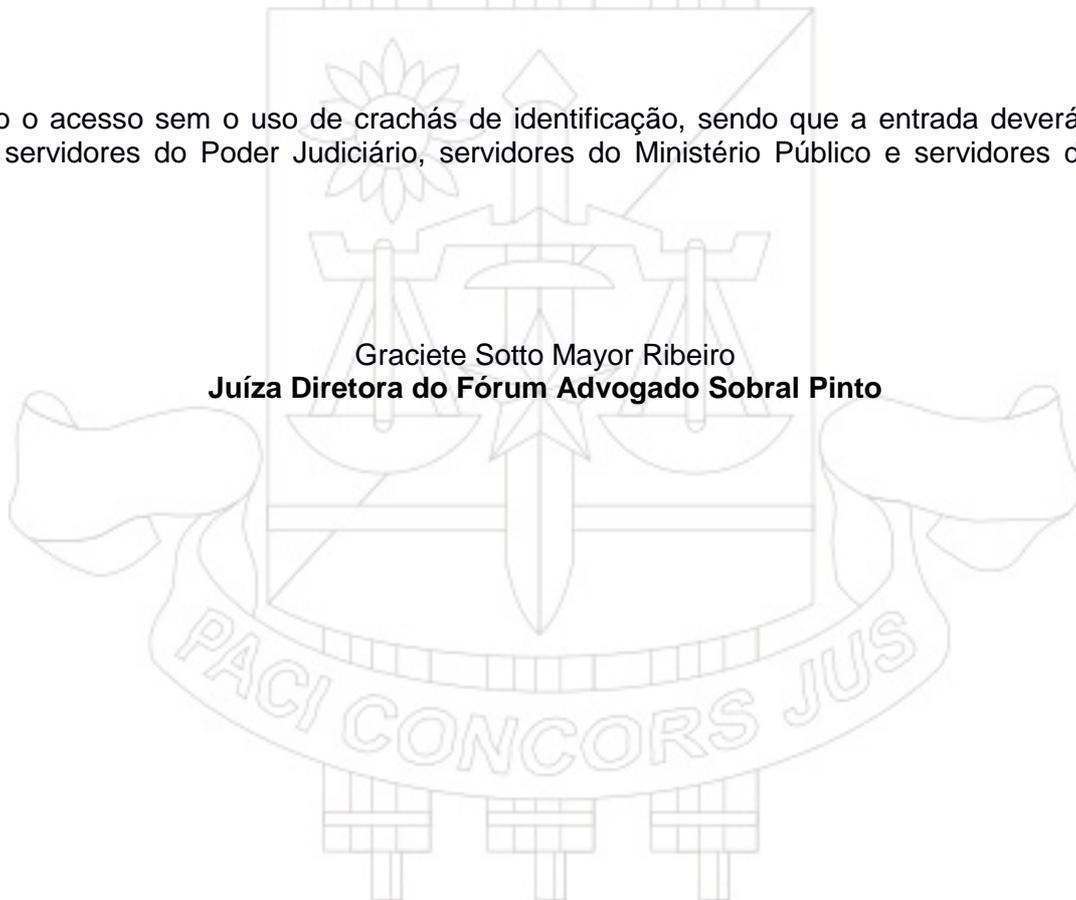
Considerando a necessidade de manter a segurança de magistrados e servidores; e

Considerando a Portaria da Presidência nº 023 de 05 de janeiro de 2012, que regulamenta a expedição de crachás de identificação e uso obrigatório nas dependências do Poder Judiciário do Estado de Roraima, Portaria da Presidência nº 591, de 08 de agosto de 2003 e Resolução nº 104 de 06 de abril de 2010, que dispõe sobre medidas administrativas para a segurança e a criação de Fundo Nacional de Segurança, e dá outras providências.

Determino:

Fica proibido o acesso sem o uso de crachás de identificação, sendo que a entrada deverá ser utilizada apenas por servidores do Poder Judiciário, servidores do Ministério Público e servidores da Defensoria Pública.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

004916-AM-N: 219	000178-RR-N: 063
008313-AM-N: 059	000179-RR-E: 121
008913-CE-N: 109	000181-RR-A: 063
013716-CE-N: 101	000185-RR-N: 105
019113-DF-N: 106	000190-RR-E: 073
002492-MS-B: 074	000191-RR-E: 069, 073
015534-PA-N: 068	000194-RR-N: 105
048945-PR-N: 091	000196-RR-E: 064, 065
110468-RJ-N: 099	000200-RR-E: 073
000403-RN-A: 213	000202-RR-B: 101
000013-RR-N: 061	000203-RR-N: 063, 068, 101
000042-RR-N: 080	000205-RR-B: 086, 089, 090, 092, 094, 095, 098, 105
000047-RR-B: 070	000206-RR-N: 084
000052-RR-N: 105	000208-RR-A: 071
000055-RR-N: 101, 102	000208-RR-E: 073
000074-RR-B: 103	000209-RR-N: 079
000077-RR-A: 115	000210-RR-N: 114
000077-RR-N: 061	000213-RR-B: 061
000082-RR-N: 061	000215-RR-B: 085, 087, 088, 091, 093
000083-RR-E: 079	000215-RR-E: 068, 078
000084-RR-A: 105	000216-RR-E: 062, 075
000090-RR-E: 075	000218-RR-B: 108, 111
000091-RR-B: 045, 047	000218-RR-N: 061
000094-RR-B: 060, 070, 075, 172	000220-RR-B: 083
000099-RR-E: 068	000223-RR-A: 161
000100-RR-B: 084	000226-RR-B: 096, 097
000101-RR-B: 062, 070, 075	000226-RR-N: 073
000105-RR-B: 064, 065	000237-RR-B: 075
000112-RR-B: 066, 121	000240-RR-E: 073
000112-RR-N: 063	000244-RR-E: 071
000113-RR-E: 065	000245-RR-A: 101
000114-RR-A: 069, 073, 078	000246-RR-B: 152
000118-RR-A: 081, 082, 104	000247-RR-B: 060
000118-RR-N: 002	000250-RR-E: 115
000124-RR-B: 152	000254-RR-A: 115
000125-RR-E: 096	000260-RR-B: 079
000125-RR-N: 073	000260-RR-E: 070, 075
000128-RR-B: 158	000262-RR-N: 059
000138-RR-B: 106	000263-RR-N: 072
000138-RR-E: 079	000264-RR-A: 063
000146-RR-B: 057	000264-RR-B: 099
000149-RR-N: 086, 092, 094, 102, 123	000264-RR-N: 177
000153-RR-B: 059, 214	000270-RR-B: 039, 210
000155-RR-B: 121, 124, 139, 153	000271-RR-A: 067
000155-RR-N: 073	000272-RR-E: 073
000157-RR-B: 121	000282-RR-N: 074
000158-RR-A: 061	000287-RR-E: 078
000167-RR-A: 076, 081, 104	000288-RR-N: 078
000170-RR-N: 058	000290-RR-E: 069
000171-RR-B: 068, 078	000293-RR-B: 090
000172-RR-N: 219	000295-RR-A: 067, 115
	000296-RR-E: 092, 094
	000315-RR-B: 184
	000318-RR-B: 041
	000319-RR-E: 073

000321-RR-A: 069, 078
000323-RR-A: 078
000323-RR-E: 045, 047
000328-RR-B: 093, 099
000329-RR-A: 044
000329-RR-E: 078
000332-RR-B: 177
000333-RR-N: 154
000335-RR-N: 209
000336-RR-B: 221
000338-RR-B: 129
000342-RR-N: 071
000348-RR-E: 069, 096
000353-RR-A: 084
000356-RR-A: 177
000358-RR-N: 086, 089, 090, 092, 094, 095, 098
000368-RR-N: 079
000379-RR-E: 016, 147, 176, 214
000379-RR-N: 061, 081, 082, 101, 103, 104
000385-RR-N: 079, 115
000394-RR-N: 072, 210
000400-RR-E: 114
000403-RR-A: 221
000406-RR-N: 077
000410-RR-N: 071
000412-RR-N: 175
000419-RR-N: 037
000424-RR-N: 061, 082, 101, 103, 106
000425-RR-N: 121
000429-RR-N: 042, 044
000430-RR-N: 222
000444-RR-N: 068
000447-RR-N: 064
000456-RR-N: 012, 174
000467-RR-N: 073
000473-RR-N: 017
000474-RR-N: 086, 089, 090, 092, 094, 095, 098
000481-RR-N: 122, 125, 127
000482-RR-N: 035, 046
000484-RR-N: 098
000485-RR-N: 160
000497-RR-N: 068
000507-RR-N: 083
000508-RR-N: 071
000525-RR-N: 218
000534-RR-N: 096
000542-RR-N: 106, 112
000544-RR-N: 086, 092
000557-RR-N: 210
000562-RR-N: 079
000564-RR-N: 066
000567-RR-N: 125
000570-RR-N: 090
000591-RR-N: 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 045, 046, 047
000601-RR-N: 218
000633-RR-N: 069, 078
000643-RR-N: 063
000647-RR-N: 034, 038
000657-RR-N: 087, 088
000686-RR-N: 111, 114, 159, 171
000690-RR-N: 083
000692-RR-N: 056, 213, 221
000700-RR-N: 062
000705-RR-N: 073
000708-RR-N: 209
000712-RR-N: 036
000715-RR-N: 155
000725-RR-N: 077
000730-RR-N: 084
000732-RR-N: 213, 215, 217, 220, 221
000736-RR-N: 184
000738-RR-N: 078
000755-RR-N: 078
000768-RR-N: 111
000773-RR-N: 209
000785-RR-N: 062
000790-RR-N: 062
000799-RR-N: 007
000804-RR-N: 212
000809-RR-N: 177
000812-RR-N: 043, 086, 092, 094
000830-RR-N: 035, 046
000847-RR-N: 124, 125
000854-RR-N: 073
000881-RR-N: 216
000914-RR-N: 120
000937-RR-N: 069
000938-RR-N: 078
000967-RR-N: 033
000986-RR-N: 153
000989-RR-N: 018, 032
001018-RR-N: 211
001048-RR-N: 016, 147, 155, 176, 214
001071-RR-N: 173
001106-RR-N: 078
041486-RS-N: 068
196403-SP-N: 083

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0015855-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015855-0
Réu: Rogerio da Silva da Costa
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

002 - 0015862-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015862-6
Réu: Elenilson Alves da Silva
Distribuição por Dependência em: 01/10/2014.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Vara Execução Penal

Execução da Pena

003 - 0002861-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002861-3
Sentenciado: Clebson da Costa Monteiro
Inclusão Automática no SISCOM em: 01/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

004 - 0015852-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015852-7
Sentenciado: Éder Gomes de Lima
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Liberdade Provisória

005 - 0015857-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015857-6
Réu: Natal Filho Monteiro Teixeira
Distribuição por Dependência em: 01/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0015858-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015858-4
Réu: Joab Lopes Garcia
Distribuição por Dependência em: 01/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

007 - 0015864-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015864-2
Réu: Irlan Macêdo da Silva
Distribuição por Dependência em: 01/10/2014.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Prisão em Flagrante

008 - 0015853-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015853-5
Réu: Pedro Ribeiro Sobrinho
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

009 - 0015753-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015753-7
Réu: Vanderlon Teixeira da Ativa
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0015765-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015765-1
Réu: Anselmo Gustavo de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0015854-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015854-3
Réu: Gildiomar Santos
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Liberdade Provisória

012 - 0015868-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015868-3
Réu: Edival Correia de Freitas
Distribuição por Dependência em: 01/10/2014.
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

Pedido Prisão Preventiva

013 - 0014553-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014553-2
Autor: Delegado de Polícia Civil
Transferência Realizada em: 01/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0015754-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015754-5
Réu: Cesar Augusto Tomaz Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0015846-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015846-9
Réu: João Paulino de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

016 - 0015598-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015598-6
Autor: Iranilde Santos Almeida
Distribuição por Dependência em: 01/10/2014.
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Liberdade Provisória

017 - 0015867-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015867-5
Réu: Jose de Azevedo Pereira
Distribuição por Dependência em: 01/10/2014.
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Liberdade Provisória

018 - 0015617-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015617-4
Réu: Helvis Sampaio Rodrigues
Transferência Realizada em: 01/10/2014.
Advogado(a): Wesley Leal Costa

Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0015609-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015609-1
Autor: Olívio Firmino da Silva
Transferência Realizada em: 01/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0015613-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015613-3
Autor: Alexandre Farias de Queiroz
Transferência Realizada em: 01/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0015619-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015619-0
Autor: Robson Viana da Silva
Transferência Realizada em: 01/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0015755-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015755-2
Réu: Jose Rosa de Sousa Neto
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014. Transferência Realizada em: 01/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0015760-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015760-2
Réu: Ailson Alves Pereira
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014. Transferência Realizada em: 01/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0016385-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016385-7

Réu: Gledivan Fontenele Sampaio

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0016386-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016386-5

Réu: Silas da Silva Souza

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016387-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016387-3

Réu: Marlony Lima de Souza

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016388-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016388-1

Réu: Josivan Sousa Castro

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0016391-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016391-5

Réu: Davi Eric Pontes Dib

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016392-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016392-3

Réu: Joao Batista Ferraz de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0016393-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016393-1

Réu: Antonio Alexandre Ataiêk Lima de Araújo

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

031 - 0016390-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016390-7

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

032 - 0015605-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015605-9

Réu: Helvis Sampaio Rodrigues

Transferência Realizada em: 01/10/2014.

Advogado(a): Wesley Leal Costa

Turma Recursal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Recurso Inominado

033 - 0014237-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014237-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edgar da Silva Dias

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, João Junho Lucena Amorim

034 - 0015875-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015875-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: James Mota e Silva

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

035 - 0015877-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015877-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Camila Almeida de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

036 - 0015879-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015879-0

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, José de Ribamar Silva Veloso

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

037 - 0014230-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014230-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Lenisse Costa da Silva

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Advogados: Izaías Rodrigues de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

038 - 0014231-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014231-5

Recorrido: Pedro de Souza

Recorrido: Município de Boa Vista

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

039 - 0014232-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014232-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jocilene da Silva Costa

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Marcus Vinícius Moura Marques

040 - 0014233-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014233-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maxwell Monteiro Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

041 - 0014234-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014234-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Soraya de Araújo Feitosa

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Advogados: Ernani Batista dos Santos Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

042 - 0014235-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014235-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jaira Rodrigues Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinícius Moura Marques

043 - 0014236-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014236-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Dircilene Nunes de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Diego Freire de Araújo

044 - 0014238-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014238-0

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Eurides das Graças Santos

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Advogados: Antônio Carlos Fantino da Silva, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

045 - 0014239-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014239-8

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

046 - 0015876-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015876-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Elza Marinho Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

047 - 0015878-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015878-2
 Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
 Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.
 Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales,
 Marcus Vinícius Moura Marques

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Publicação de Matérias

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

048 - 0006682-37.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006682-9
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0006719-64.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006719-9
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0006726-56.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006726-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0006727-41.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006727-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0006740-40.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006740-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0006741-25.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006741-3
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

054 - 0006721-34.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006721-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA
 03/10/2014, ÀS 11:00 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

055 - 0006722-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006722-3
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

056 - 0015429-73.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015429-4
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: A.F.L.P.
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 652,68.
 Advogado(a): Vanessa Maria de Matos Beserra

Guarda

057 - 0015430-58.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015430-2
 Autor: J.L.C. e outros.
 Réu: D.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.396,60.

1ª Vara de Família

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

058 - 0002185-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002185-4

Autor: J.R.S.

Réu: Criança/adolescente e outros.

ATO ORDINATÓRIO PORT. 008/2010VISTA A CAUSÍDICA OAB/RR
 991BOA VISTA-RR, 01/10/2014BELªLIDUINA RICARTE BESERRA
 AMANCIO ESCRIVÃ JUDICIALMAT.3010493 ** AVERBADO **
 Advogado(a): Parima Dias Veras

Cumprimento de Sentença

059 - 0215159-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215159-5

Executado: I.D.M.

Executado: E.J.M.S.

Despacho: 01 - Digam as partes, em 10 dias. Boa Vista - RR, 18 de
 setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de
 Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Ernesto Halt, Helaine Maise
 de Moraes França

Inventário

060 - 0121204-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121204-0

Terceiro: Havai Portela de Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Antonio Portela

ATO ORDINATÓRIO PORT. 008/2010VISTA AO CAUSÍDICO, OAB
 247-8BOA VISTA-RR, 01.10.2014BELª LIDUINA RICARTE BESERRA
 AMANCIO ESCRIVÃ JUDICIAL MAT.3010493 ** AVERBADO **
 Advogados: Luiz Fernando Menegais, Alexander Sena de Oliveira

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 02/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

061 - 0091529-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091529-9

Executado: Valentina Wanderley de Mello e outros.

Executado: o Estado de Roraima
 DESPACHO

I.Ciente do agravo de instrumento ,contudo matenho a decisão por seus
 próprios fundamentos;
 II.Prestei as informações requeridas no Of. C. Única nº 2075/2014 por
 intermédio do Of. Gab. nº 63/2014;
 III.Int.

Boa Vista , 01/10/2014

Patrícia Oliveira dos Reis

Juiza Substituta

Advogados: Jane Wanderley de Melo, Valentina Wanderley de Mello,

Ana Luciola Vieira Franco, Dircinha Carreira Duarte, Diógenes Baleeiro Neto, Lícia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 02/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

062 - 0006408-30.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006408-6
 Executado: Banco da Amazônia S/a
 Executado: Jorgeneia Costa e Souza e outros.
 Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
 Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Vanessa de Sousa Lopes, Rodrigo dos Santos Miranda de Oliveira, Janete dos Santos Miranda de Oliveira

063 - 0006457-71.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006457-3
 Executado: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr
 Executado: Cmf Construções e Comércio Ltda e outros.
 Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
 Advogados: Maria Sandelane Moura da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Clodoci Ferreira do Amaral, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatianny Cardoso Ribeiro

064 - 0063071-28.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.063071-8
 Executado: Banco do Brasil S/a
 Executado: Lourival Nunes
 Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
 Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Daniela da Silva Noal

065 - 0075566-07.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.075566-3
 Executado: Banco do Brasil S/a
 Executado: Francisco Cruz do Monte
 Autos:

DECISÃO

Considerando as disposições da Lei 11.419/06, que trata do processo judicial eletrônico;

Considerando a economia material (papel) na tramitação do processo eletrônico na sua forma digital;

Considerando a facilitação de intimação das partes pela via eletrônica;

Considerando que o processo eletrônico pode ser consultado de qualquer parte do mundo que tenha conexão com internet, independentemente de horário e de qualquer expediente pelo Cartório Judicial ou de qualquer assinatura de livro carga;

Considerando que de posse da certidão de crédito, a parte exequente poderá ingressar com cumprimento de sentença eletronicamente;

Intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de expedição de certidão de crédito atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR
 Advogados: Johnson Araújo Pereira, Andréa Letícia da S. Nunes, Fabiana Rodrigues Martins

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Imissão Na Posse

066 - 0184875-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184875-5

Autor: Raimundo Nonato Rodrigues Gomes

Réu: Osvaldo Gabriel da Silva

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Aldeneide Nunes de Sousa - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 01 de outubro de 2014.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Outras. Med. Provisionais

067 - 0002634-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002634-0

Autor: Creuza Elite Carvalho Moura e outros.

Réu: Ivalcir Centenaro

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/10/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Luiz Valdemar Albrecht, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Procedimento Ordinário

068 - 0163887-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163887-7

Autor: Débora Pessoa de Carvalho - Me

Réu: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Geane Gomes de Sá Cordeiro, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Adriana Paola Mendivil Vega, Elias Augusto de Lima Silva, Rafael Gonçalves Rocha

069 - 0213878-50.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213878-2

Autor: Companhia Energética de Roraima S/a

Réu: C S Guarienti

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000114RRA, Dr(a). Francisco das Chagas Batista para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO ** Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000114RRA, Dr(a). Francisco das Chagas Batista para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO ** Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000114RRA, Dr(a). Francisco das Chagas Batista para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Jorge K. Rocha, Karen Macedo de Castro, Abdon Paulo de Lucena Neto, Claudio Souza da Silva Júnior, Clayton Silva Albuquerque

Cumprimento de Sentença

070 - 0007609-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007609-8

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Ciagro Companhia Agroindustrial de Roraima e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e

apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Paulo Sérgio Briglia, Luiz Fernando Menegais, Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita

071 - 0021043-79.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021043-0

Executado: Edio Vieira Lopes

Executado: Sociedade Rádio Equatorial Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000208RRA, Dr(a). Henrique Keisuke Sadamatsu para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Izabela do Vale Matias, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Gil Vianna Simões Batista, Camila Arza Garcia

072 - 0127178-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127178-8

Executado: Rárison Tataira da Silva

Executado: Rico Linhas Aéreas

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000394RR, Dr(a). LUCIANA ROSA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000394RR, Dr(a). LUCIANA ROSA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000394RR, Dr(a). LUCIANA ROSA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva

073 - 0129111-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129111-7

Executado: Elison Oliveira da Silva

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Antônio Oneildo Ferreira, Acioneyva Sampaio Memória, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Danilo Silva Evelin Coelho, Wellington Alves de Oliveira, Alexander Ladislau Menezes, Clarissa Vencato da Silva, Dione Kelly Cantel da Mota, Alex Mota Barbosa, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura, Eduardo Ferreira Barbosa

Procedimento Ordinário

074 - 0007361-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007361-6

Autor: Eliane da Silva de Souza e outros.

Réu: Padrão Cadofil Indústria e Comercio Ltda

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para se manifestar quanto ao retorno da carta precatória, com o cumprimento negativo, no prazo legal. Aldeneide Nunes de Sousa - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 01 de outubro de 2014.

Advogados: Hilário Carlos de Oliveira, Valter Mariano de Moura

075 - 0007738-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007738-5

Autor: Francisco Edmar de Souza

Réu: Banco da Amazônia S/a

Ato Ordinatório: INTIMO as partes para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Aldeneide Nunes de Sousa - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 01 de outubro de 2014.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Luiz Fernando Menegais, Svirino Pauli, Diego Lima Pauli, Eduardo Silva Medeiros, Jair Mota de Mesquita

076 - 0007977-66.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007977-9

Autor: Manoel Gomes da Silva

Réu: Helder Morão dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000167RRA, Dr(a). Antônio Fernando A. Pinto para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogado(a): Antônio Fernando A. Pinto

077 - 0081251-58.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081251-2

Autor: Antonio Rufino

Réu: Maria Helena Gomes Penhalosa e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000725RR, Dr(a). SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO para devolução dos autos ao Cartório

no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000725RR, Dr(a). SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000725RR, Dr(a). SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Otávio Brito, Sérgio Cordeiro Santiago

078 - 0136806-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136806-3

Autor: Raimunda Leileane de Sousa Sousa

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001106RR, Dr(a). LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001106RR, Dr(a). LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001106RR, Dr(a). LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogados: Francisco das Chagas Batista, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Silene Maria Pereira Franco, Karen Macedo de Castro, Camilla Figueiredo Fernandes, Zora Fernandes dos Passos, Claudio Souza da Silva Júnior, Márcia Aparecida Mota, Clarissa Vencato da Silva, Thiago Pires de Melo, Leone Vitto Sousa dos Santos

079 - 0160569-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160569-4

Autor: Sivaldo Magalhaes Briglia

Réu: Salomão Afonso de Souza Cruz

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000209RR, Dr(a). Samuel Weber Braz para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Winston Regis Valois Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Samuel Weber Braz, Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Almir Rocha de Castro Júnior, Thariny de Souza Brígila

2ª Vara de Família

Expediente de 02/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

080 - 0172175-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172175-6

Autor: Karollyne Almeida Maciel

Réu: Espolio de Vilmar Francisco Maciel e outros.

Defiro o pedido retro. À contadoria como se requer.

Advogado(a): Suely Almeida

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

081 - 0165182-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165182-1

Executado: Diana Pereira Brito

Executado: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RRA, Dr(a). Geraldo João da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Geraldo João da Silva, Antônio Fernando A. Pinto, Mivanildo da Silva Matos

Embargos à Execução

082 - 0190434-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190434-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Diana Pereira Brito

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RRA, Dr(a). Geraldo João da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Geraldo João da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

083 - 0009583-32.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009583-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Industria de Frios Alimenticios Sacy Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000690RR, Dr(a). IGOR JOSÉ LIMA TAJRA REIS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Manuela Dominguez dos Santos, Igor José Lima Tajra Reis, Alexandre Machado de Oliveira

084 - 0009904-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009904-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: M de M Lima e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000730RR, Dr(a). WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Daniel José Santos dos Anjos, João Roberto Araújo, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

085 - 0019174-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019174-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Fernandes e Cia Ltda e outros.

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;

II- Após, arquivem-se com as baixas necessárias;

III- Int.

Boa vista-RR, 18 de setembro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

086 - 0046078-41.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046078-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Curso Pré-vestibular Alpha Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000812RR, Dr(a). DIEGO FREIRE DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Anna Carolina Carvalho de Souza, Diego Freire de Araújo

087 - 0091800-30.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091800-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: D Rodrigues da Silva e outros.

I. Certifique-se a tempestividade da apelação;

II. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;

III. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;

IV. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;

V. Caso intempestiva, voltem conclusos;

VI. Int.

Boa vista-RR, 18 de setembro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Ana Claudia Teixeira Medeiro Santana

088 - 0100110-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100110-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: D Rodrigues da Silva e outros.

- I. Certifique-se a tempestividade da apelação;
- II. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;
- III. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;
- IV. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;
- V. Caso intempestiva, voltem conclusos;
- VI. Int.

Boa vista-RR, 18 de setembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Ana Claudia Teixeira Medeiro Santana

089 - 0100354-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100354-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Heloisa Carvalho de Melo Oliveira e outros.

- I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;
- II. Int.

Boa Vista - RR, 08 de setembro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

090 - 0100891-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100891-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Rosa Maria Marinho Soares

- I- Defiro o pedido de fl.177;
- II- Proceda-se com a consulta via RENAJUD;
- III- Int.

Boa vista-RR, 08 de setembro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Saile Carvalho da Silva, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Alessandra Moreira Souza

091 - 0102812-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102812-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: R L Prado e outros.

- I- Encaminhem-se os autos para DPE;
- II- Cumpra-se o item II do despacho de fl.258;
- III- Int.

Boa vista-RR, 05 de setembro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Rodrigo de Souza Cruz Brasil, Daniella Torres de Melo Bezerra

092 - 0107430-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107430-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000812RR, Dr(a). DIEGO FREIRE DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria Luzia Vaz da Costa, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Anna Carolina Carvalho de Souza, Diego Freire de Araújo

093 - 0115217-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115217-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ariana C Martins e outros.

DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;
- II. Int.

Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Celso Roberto Bonfim dos Santos

094 - 0127696-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127696-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000812RR, Dr(a). DIEGO FREIRE DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria Luzia Vaz da Costa, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Diego Freire de Araújo

095 - 0128366-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128366-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Sandra Maria da Costa Feitoza

- I- Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos;
- II- Int.

Boa vista-RR, 18 de setembro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

096 - 0140560-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140560-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000348RRE, Dr(a). ABDON PAULO DE LUCENA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Camila Araújo Guerra, Vanessa Alves Freitas, Abdon Paulo de Lucena Neto, Carlen Persch Padilha

097 - 0141194-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141194-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Fj Moreira Araújo e outros.

- I- Cumpra-se integralmente o despacho de fl118;
II- Int.

Boa vista-RR, 05 de setembro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

098 - 0161246-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161246-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: M. R. Freitas - Me e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000484RR, Dr(a). PATRÍZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

099 - 0161335-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161335-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Consult Hab Consultoria de Habitação Ltda e outros.

- I- Esclareça o exequente a petição de fls.194/195, tendo em vista que a penhora e avaliação do imóvel já foram realizadas;
II-

Boa vista-RR, 18de setembro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Marcelo Tadano, Celso Roberto Bonfim dos Santos

100 - 0166882-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166882-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Eudes de Almeida Rocha e outros.

Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de justiça com as nossas homenagens.

Boa vista-RR, 05 de setembro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

101 - 0071051-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071051-0

Autor: José Walter Castro da Silva

Réu: o Estado de Roraima

- I. Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, tendo em vista a manifestação de fls. 890/89;
II.Int.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Cleusa Lúcia de Sousa, Vívian Santos Witt, Francisco Alves Noronha, Silvana Borghi Gandur

Pigari, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Procedimento Ordinário

102 - 0075504-64.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075504-4

Autor: Anassaildes da Rocha Viana

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Marcos Antônio C de Souza

103 - 0152649-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152649-4

Autor: Rosineide Santos Sobral

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Procedimento Sumário

104 - 0026006-33.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026006-2

Autor: Diana Pereira Brito

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RRA, Dr(a). Geraldo João da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Geraldo João da Silva, Antônio Fernando A. Pinto, Mivanildo da Silva Matos

Reinteg/manut de Posse

105 - 0071968-45.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071968-5

Autor: Jaala Jorgia dos Santos Alves

Réu: Município de Boa Vista

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000194RR, Dr(a). Rimatla Queiroz para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Alcides da Conceição Lima Filho, Rimatla Queiroz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Procedimento Ordinário

106 - 0166608-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166608-4

Autor: Carlos de Lima Ferreira

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gierck Guimaraes Medeiros, Elinaldo do Nascimento Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Walla Adairalba Bisneto

1ª Vara do Júri

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Carta Precatória

107 - 0012751-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012751-4

Réu: Lazaro Gilson Lima de Moura

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0014713-46.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014713-2
 Réu: Luciano Costa Santiago
 Audiência designada para o dia 03 de novembro de 2014, às 10h30.
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

1ª Vara do Júri

Expediente de 02/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

109 - 0166597-69.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166597-9
 Réu: Antonio Alves de Lima
 Busque-se informações da CP de folhas 129/142.
 Em: 02/10/14.
 LANA LEITÃO MARTINS
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Augusto César Soares Campos

Ação Penal Competên. Júri

110 - 0010644-25.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.010644-0
 Réu: Raimundo Nonato Silva de Abreu
 À Defesa, para ciência do retorno dos autos da instância superior.
 Em: 02/10/14.
 LANA LEITÃO MARTINS
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0017272-10.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017272-8
 Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.
 Deixo de apreciar o pedido de folhas 386, uma vez que o Dr. João Alberto não patrocina a Defesa do Acusado EVALDO LIRA ALMEIDA. Certifique-se quanto ao atendimento do despacho de folhas 385.
 Publique-se.
 Em: 02/10/2014.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Gerson Coelho Guimarães, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

112 - 0005294-02.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005294-4
 Réu: Cleuthon Junior Pinto Carneiro
 Atenda-se a cota de folha 127, DEVENDO O CARTÓRIO PRESTAR MAIS ATENÇÃO NOS ATOS PRATICADOS, PARA EVITAR ATRASOS NA CONCLUSÃO DOS PROCESSOS.
 Em: 02/10/14.
 LANA LEITÃO MARTINS
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Inquérito Policial

113 - 0014275-20.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014275-2
 Indiciado: R.C.M.
 Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando os denunciados como incurso nas penas dos artigos citados.
 (...)
 Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014.
 LANA LEITÃO MARTINS
 Juíza de Direito
 Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri
 Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Sentido Estrito

114 - 0014369-65.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014369-3
 Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.
 Intime-se o Acusado Elivandro Batista Ferreira a constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da renúncia de folhas 25 do Dr. João Alberto.
 Publique-se.
 Em: 02/10/14.
 LANA LEITÃO MARTINS
 Juíza de Direito
 Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, João Alberto Sousa Freitas

Ação Penal Competên. Júri

115 - 0051168-30.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.051168-8
 Réu: Antonio Roberson Lira de Melo e outros.
 Retornem-se os autos ao MP para ciência e manifestação quanto aos documentos apresentados pela Defesa.
 Em: 02/10/14.
 LANA LEITÃO MARTINS
 Juíza de Direito
 Advogados: Roberto Guedes Amorim, João Gabriel Costa Santos, Elias Bezerra da Silva, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Almir Rocha de Castro Júnior

116 - 0101769-35.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101769-6
 Réu: Fredson Maciel da Silva e outros.
 Oficie-se requerendo informações da CP.
 Em: 02/10/14.
 LANA LEITÃO MARTINS
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0102129-67.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.102129-2
 Réu: Herbson da Silva Souza
 Ao MP para ciência do retorno dos autos.
 Em: 02/10/14.
 LANA LEITÃO MARTINS
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0006362-55.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006362-2
 Réu: Sebastiao Carvalho dos Santos
 Ratifico os atos praticados neste feito perante a Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao MP para a fase do art. 422 do CPP.
 Em: 02/10/14.
 LANA LEITÃO MARTINS
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0171858-15.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.171858-8
 Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues
 À DPE, para a fase do artigo 422 do CPP.
 Em: 02/10/14.
 LANA LEITÃO MARTINS
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

120 - 0008485-89.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008485-7
 Réu: Geraldo Rocklanny Pereira Lima
 Intime-se o Réu a constituir novo patrono, no prazo de 20 (vinte) dias, ou se manifestar se precisa da assistência da DPE.
 Em: 02/10/14.
 LANA LEITÃO MARTINS
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Tulio Magalhães da Silva

Ação Penal Competên. Júri

121 - 0014415-93.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014415-2
 Réu: Ernesto Carlos de Freitas
 Publique-se: "Diga a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias acerca das certidões de folhas 540 e 542, sobre a não intimação das testemunhas MARIA TOLENTINA MADEIRA e MARCIO DA SILVA."
 Após, encaminhem-se os autos ao MP para ciência e devida manifestação sobre o documento de folhas 543.
 Em: 02/10/14.
 LANA LEITÃO MARTINS
 Juíza de Direito

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Marcio da Silva Vidal, Juliano Souza Pelegrini

122 - 0005794-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005794-5

Réu: Gilson Viana Gomes

Publique-se, mais uma vez, o despacho de folhas 303, colocando a ressalva de que se novamente não houver manifestação da Defesa quanto a Testemunha ELISNETO ARAÚJO DOS SANTOS, este Juízo interpretará como desistência tácita da oitiva da mesma.

Em: 02/10/14.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

123 - 0008507-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008507-8

Réu: Jeizon da Silva Reis

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em: 02/10/14.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

1ª Vara Militar

Expediente de 02/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

124 - 0135466-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135466-7

Réu: Edimar Pereira da Silva Junior e outros.

Ao MP e a Defesa, para ciência do retorno dos autos das instâncias superiores.

Em: 02/10/14.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Robério de Negreiros e Silva

125 - 0202450-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202450-5

Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira e outros.

Reitere-se o expediente para intimação dos Réus Rosineldo e Ernani.

Em: 02/10/14.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Marcio Santiago de Moraes, Robério de Negreiros e Silva

Inquérito Policial

126 - 0012748-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012748-0

Indiciado: S.S.S.

Recebo a denúncia eis que não se verificam as hipóteses do art. 78, do CPPM e estão presentes os requisitos previstos no art. 77, do CPPM.

Boa Vista (RR), 01 de outubro de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Militar

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

127 - 0011921-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011921-0

Réu: A.L.S.C.R.

Busque-se informações da CP de folhas 189/192.

Em: 02/10/14.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

128 - 0013562-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013562-6

Réu: Francisco Ventura de Souza

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0013915-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013915-6

Réu: Frank de Souza da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): David Souza Maia

130 - 0020311-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020311-9

Réu: Ordênio Pereira de Lima

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

131 - 0005246-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005246-8

Réu: Raimundo Franco da Silva e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0013350-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013350-6

Réu: Vanderley Jose da Silva Simão

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0000685-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000685-8

Réu: Leno Rocha Castro

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 02/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

134 - 0197543-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197543-4

Réu: Aureo Figueiredo Barcelar

designe nova data

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

135 - 0197535-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197535-0

Indiciado: W.A.S. e outros.

Desta forma, DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE para processar e julgar o leito.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor para que faça a correta distribuição ao juízo competente.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0203454-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203454-4

Réu: R.M.C.

Desta forma, INDEFIRO o pedido da defesa para a realização de diligências com o fito de localizar a testemunha MARIA JOSEANE DE OLIVEIRA.

Dê ciência desta decisão ao Ministério Público.

Vista a Defensoria Pública para ciência desta decisão e manifestação acerca da testemunha.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

137 - 0012039-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012039-0

Réu: Jorgete Ferreira de Araujo
DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para condenar JORGETE FERREIRA DE ARAÚJO, já qualificada, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, com a causa de aumento de pena do art. 40, III, (dependências de estabelecimento prisional), ambos da Lei nº 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (trazer consigo/portar) c/c art. 40, inciso III, ambos da lei nº 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo: 1) um invólucro transparente contendo substância esverdeada. (b) quantidade da droga apreendida, 79,6g (setenta e nove gramas e seis decigramas) de maconha; (c) personalidade e conduta social da agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes, conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil dentro de estabelecimento prisional, este último aspecto já sancionado pela causa de especial aumento; circunstâncias relatadas nos autos, permitindo contato com o mundo externo dos detentos e fornecendo o alimento do vício ou do uso de substância entorpecente da população carcerária; consequências graves, tanto no que respeita ao tráfico em si, sendo, como se sabe, um verdadeiro câncer social, devendo, por isso, ser levada em conta para exasperar sua pena base para o crime de tráfico.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor da acusada JORGETE FERREIRA DE ARAÚJO, do seguinte modo:

Crime tipificado no art. 33 Lei nº 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa:

1º Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias multa. A pena base foi fixada considerando as circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006 e ainda as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, conforme suficientemente analisado.

2ª Fase: Sem agravantes e sem atenuantes a serem consideradas.

3ª Fase: Reconheço a causa de especial aumento prevista no artigo 40, nº III da Lei 11.343/06, e pelas razões já anteriormente enunciadas, aumento-lhe a pena em 1/6 (um sexto), isto porque o tráfico se desenvolvia em estabelecimento prisional, restando a pena fixada em 07 (sete) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte nove) dias-multa. Verifico estar presente a causa de especial diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 eis que a ré preenche os requisitos exigidos pela lei, a saber: é primária, possui bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 1/2 (metade), fixando-a definitivamente em 03 (três) anos. 06 (seis) meses e 7^(sete) dias e 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias multa.

Neste sentido:

o

"Para efeito do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que o agente integra organização criminosa quando houver a atuação em conjunto de três ou mais pessoas na consecução de crimes a que a lei penal comine abstratamente pena privativa de liberdade máxima não inferior a quatro anos de reclusão, ou quando o agente integre quadrilha ou bando, ou, ainda, quando duas ou mais pessoas tiverem se associado para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e § 1º, e 34 da Lei nº 11.343/06.

Dedicar-se a atividades criminosas' é uma expressão aberta com contornos semânticos flexíveis, a serem adequados pelo julgador ao caso concreto (criminalização secundária). A conclusão jurisdicional sobre a presença ou não da situação, somente pode ser afastada diante teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso concreto, a interpretação objetivada sobre a subjetividade da expressão foi no sentido de que para que estivesse presente a configuração de que o acusado se dedicasse a atividades criminosas seria necessário que a traficância tivesse se tornado um modo de vida. Diante da orientação dogmática criminal, que é norteada pelo princípio do favor rei, e tendo em vista o sistema acusatório adotado no Brasil, incumbe ao Ministério Público o ônus de provar que o agente se dedicasse a atividades criminosas ou integrasse organização criminosa. Ausente prova estreme de dúvidas a esse respeito, como no caso, e preenchidos os demais requisitos do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, é de rigor a incidência da causa de diminuição de pena. Apelação conhecida e desprovida". (TJPR - 4a C. - AP 0465050-6 - Rei. Carlos Hoffmann - j. 26.-06.2008 - DOE 04.07.2008). (sem grifos no original)..

O eminente Professor ROGÉRIO SANCHES CUNHA em sua mais recente obra Lei de Drogas Comentada \ ao discorrer sobre o § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, enquadrou esta causa de diminuição de pena como direito subjetivo do réu, complementando brilhantemente:

"A simples leitura do parágrafo pode induzir o intérprete a imaginar que o benefício está na órbita discricionária do juiz. Contudo, nos parece que, preenchidos os requisitos, o juiz não só pode, como deve reduzir a pena, ficando a sua discricionariedade (motivada) limitada ao quantum".

No caso em exame, pelos elementos constantes dos autos, especialmente em face de sua pena-base ter sido fixada em patamar superior ao mínimo, à ré deve ser reconhecido o mencionado benefício, na gradação acima acolhida, reconhecendo a incidência dessa causa de diminuição de pena.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Nova Lei de Drogas Comentada Artigo por Artigo. Editora Revista dos Tribunais.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N.º 11.343/06. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. PATAMAR MÁXIMO.

Fixada a pena-base no mínimo legal e apreendida pequena quantidade de droga (37 gramas de cocaína), legítima é a aplicação da causa especial de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) pelo seu máximo, ou seja, dois terços. Precedentes.

Ordem concedida para reduzir a pena imposta ao paciente, relativamente ao tráfico de drogas, para 1 ano e 8 meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão. (Habeas Corpus nº 118.097 - Ms (2008/0223549-8) - Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Data do Julgamento: 03/03/2011.) (sem gritos no original).

Em observância às condições econômicas da ré, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário-mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Torno, portanto, definitiva a pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 7 (sete) dias e 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias multa, à razão de 1/30 avós do salário mínimo vigente à época do fato.

Estabeleço o regime aberto para o cumprimento da pena, eis que incidente

o artigo 33, § 2º, letra "c", do CP, (Segunda Turma do STF, HC 101.291-SP).

Possível a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 33, § 4 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Concedo à acusada o direito de apelar em liberdade em face do regime de cumprimento de pena aplicado aliado a não persistência dos motivos ensejadores da custódia cautelar previstos no artigo 312 do CPP, Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas processuais por ser a mesma assistida pela Defensoria Pública Estadual.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de

Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução provisória da pena em relação à ré.
Expeça-se guia de execução definitiva após o trânsito em julgado desta sentença.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a imediata incineração, guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

138 - 0005797-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005797-2

Réu: M.R.O.S.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER MICMAEL RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA, já qualificado, do delito previsto no artigo 155, §4º. I e IV. do Código Penal e, nas penas do crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90, com fulcro no art. 386. inciso VII, do Código de Processo Penal.

Comunique-se à vítima (encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201. § 2º. do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Sem custas.

Transitada em julgado, e após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0002501-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002501-7

Réu: Willamy Laranjeira Macedo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal lançada nas Alegações Finais para condenar WILLAMY LARANJEIRA MACEDO, já qualificado,

às sanções do art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, absolvendo-o da imputação do art. 155, § 4º, II, do mesmo diploma legal.

39. Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Entendo que alta é a reprovabilidade da conduta. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, há de se considerar que o Sentenciado aproveitou-se da confiança da vítima, sua prima e, dissimuladamente, convidou-a para catarem mangas, a fim de cometer a conduta delituosa. As conseqüências do crime não de serem consideradas graves, decorrentes dos danos emocionais à vítima, ainda criança. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando a culpabilidade e conseqüências do crime, fixo a

pena base em dez (10) anos de reclusão.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente a atenuante de confissão, pelo que estabeleço a pena privativa de liberdade em oito (08) anos e seis (06) meses de reclusão. Pena definitiva: Não se verifica causa de diminuição de pena, mas presente a causa de aumento de pena do inciso II do art. 226 do CP, de metade, porque o acusado exercia autoridade sobre a vítima na qualidade de padrasto, pelo que resta a pena para o crime de estupro contra vulnerável consolidada em doze (12) anos e nove (09) meses.

Continuidade delitiva: dúvidas não há de que o Denunciado praticou conjunção carnal com a vítima, o que foi por esse assentido de que isso teria ocorrido em três ocasiões. Não se sabendo precisar com certeza o intervalo de tempo entre as condutas, tenho-as como crimes continuados, porque atende aos requisitos de pluralidade de condutas, crime da mesma espécie e contra a mesma vítima, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução). Assim, aumento a pena de um quinto (1/5), concretizando a pena privativa de liberdade definitivamente em quinze (15) anos, três (03) meses e dezoito (18) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito em 08/02/2013, tendo a prisão preventiva relaxada em 12/09/2013, isto é, ficou privado de liberdade durante sete (07) meses e quatro (04) dias.

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há de se verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie (§ 2º do art. 387 da Lei nº 12.736/2012). Verifica-se, de plano, que o Sentenciado não cumpriu dias de privação de liberdade suficientes a ensejar-lhe o benefício de progressão de regime, de sorte que iniciará o cumprimento da pena cominada no regime inicialmente fechado.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

Ausentes também as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal, já que além da pena de reclusão aplicada ao Condenado ter sido fixada em patamar superior a dois anos, as condições judiciais do art. 59 não são favoráveis, como já especificado acima, o que demonstra que não faz jus também ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade.

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, em tendo esse concluído a instrução criminal sem estar privado de sua liberdade, garanto-lhe que nessa situação exerça esse direito, até porque não vislumbro, no momento, os requisitos da prisão preventiva, Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, beneficiado pela gratuidade da justiça.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

Comunique-se à vítima, por meio de seu(ua) representante legal, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

48. Decorrido o trânsito em julgado:

- Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
- Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
- Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

49. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado pessoalmente.

Boa Vista. 01 de outubro de 2014.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

140 - 0004572-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004572-4

Réu: Edmilson Gonçalves de Oliveira

O representante do Ministério Público pugnou pela aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal (fls.83-v).

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos

do artigo 366, do Código de Processo Penal.
Cumpram-se os expedientes necessários.
Após. vistas ao MP para requerer o que for de direito.
Diligências necessárias.
P. R. I. C
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

141 - 0004885-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004885-2

Indiciado: W.A.V. e outros.

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de WESLLE DE ALMEIDA VER/VS, MANOEL ALVES FEITOSA FILHO e WESLEY PABLO BECKMAN SILVA
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0005909-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005909-7

Indiciado: B.R.V.M.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar BRUNO ROBERTO VALADARES MAGALHÃES nas sanções do tipo penal do art. 33, caput (irafico de drogas), c/c art. 40, III (causa de aumento -interior de estabelecimento prisional), ambos da Lei n° 11.343/2006.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei n° 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame pericial criminal - Laudo n° 468/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.63/69).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.II): três invólucros de substância contendo maconha (50,2g) e dois invólucros contendo substância cocaína (20,4g).

Pena base: Culpabilidade: para o eleito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. No caso, a reprovabilidade é acentuada, porque o Acusado cumpria pena em regime semiaberto, aproveitando-se dessa situação para introduzir droga no interior de estabelecimento prisional. Há elementos de informação que indicam maus antecedentes (Certidão de antecedentes criminais - autos do processo n° 01006133064-2). Conduta social: é a interação da acusada com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social da acusada, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que a Denunciada apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime, embora já tenha praticados outros crimes. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria lipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime são não de ser consideradas altamente nocivas, porque afetam a saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa. Assim, considerando a culpabilidade, maus antecedentes e conseqüências do crime, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa. Pena provisória: Presente a agravante de reincidência (Certidão de antecedentes criminais -autos do

processo n° 01006147788-0). Presente também a atenuante de confissão, pelo que estabeleço a pena provisória em sete (07) anos de reclusão e pagamento de multa de setecentos (700) dias-multa.

Pena definitiva: Presente a causa de aumento do inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, porque a conduta delitativa foi praticada nas proximidades de estabelecimento educacional, o que enseja o aumento de um sexto (1/6) a dois terços (2/3) da pena. Verifico, de outra banda, a impossibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei n° 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1a deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), porque se trata de Sentenciado reincidente. Nesses termos, aumento a pena de um sexto (1/6), para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em oito (08) anos e dois (02) meses de reclusão, e oitocentos e vinte (820) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 24/05/2014, estando enclausurado até a presente data.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o).

Tendo em vista que as penas de reclusão aplicadas aos Sentenciados não são superiores a quatro anos, além de preencherem os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, essas fazem jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem delineadas e fiscalizadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal desta Comarca.

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS. 1. »Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente -condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3.1 habeas corpus denegado."

(HC 188.21 O/DF, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

Por todas essas razões, ratifico o decreto prisional e nego ao Sentenciado o apelo em liberdade.

Em se tratando de conduta delitativa que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei n° 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta às Sentenciadas.

Incinerem-se as drogas apreendidas, se não o foram durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei n° 11.343/06), guardando frações suficiente para eventual contraprova.

Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei

11.343/2006), destinando os valores em dinheiro ao FUNPEN, ressalvado o direito de terceiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado, pessoalmente.

Boa Vista. 01 de outubro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

143 - 0012846-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012846-2

Réu: Miqueias Barbosa Pacheco e outros.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0015855-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015855-0

Réu: Rogerio da Silva da Costa

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de ROGÉRIO DA SILVA DA COSTA e RAWEILA DOS REIS OLIVEIRA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes. Intimem-se os flagrados da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

145 - 0008076-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008076-6

Réu: Mauro Oliveira da Silva

Considerando que o mandado de prisão de lis. 120 em desfavor do denunciado MAURO DE OLIVEIRA DA SILVA foi devidamente cumprido, conforme fls. 127/128. expeça-se carta precatória à Comarca de Zé Doca/MA, com a finalidade de notificar o réu nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006. conforme determinação contida às fls. 68.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0009382-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009382-5

Réu: Israel Pollydore

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 367 do CPP, DECRETO A REVELIA do acusado ISRAEL POLLYDORE e determino o prosseguimento do feito.

Ademais, a instrução processual encontra-se encerrada (fls. 92). desta forma, vistas ao Ministério Público para alegações finais e a Defensoria Pública para os mesmos fins.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

147 - 0014451-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014451-9

Réu: Francisco Alves Gonçalves

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO os pedidos de RELAXAMENTO DE PRISÃO cumulado com LIBERDADE PROVISÓRIA e REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do acusado FRANCISCO ALVES GONÇALVES, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Sem custas.

P.R.I.C.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

Inquérito Policial

148 - 0002698-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002698-9

Indiciado: R.L.M.S.

Desta forma, DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE para processar e julgar o feito.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor para que faça a correta distribuição ao juízo competente.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0010741-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010741-7

Indiciado: W.J.S.S.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de WARLEY JANDERLEY SANTOS DE SOUZA, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 157, §2º, II, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8.069/90.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP).

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0014187-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014187-9

Indiciado: T.M.P.N.

Desta forma, DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE para processar e julgar o feito.

Remetam-se os presentes autos, com urgência, ao Juízo da Comarca de Pacaraima/RR, a quem competirá a análise da matéria

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

151 - 0002771-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002771-4

Sentenciado: Wellington Rafael Beckman da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando declarou que o celular não era dele, que encontrou no lixo quando estava fazendo a limpeza, que não sabe declarar a quem pertence o celular. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da posse de um celular dentro da CPBV, e em razão da não execução do trabalho externo, nos termos do art. 50, VI e VII, da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios deste regime, seja REVOGADO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO a sua CONDOTA como MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 02/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

152 - 0094033-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094033-9

Sentenciado: Iran de Sousa

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando declarou que não possui advogado nem tem condição financeira de contratar um pelo o que requereu assistência da defensoria pública, que faltou por 3 dias em decorrência de ter quebrado o pé direito. Declarou ainda que vinha cumprindo regularmente com apresentação aos pernoites. Diante da declaração do reeducando, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada nesta audiência, por consequência, DETERMINO a reclassificação de sua conduta como BOA e que usufrua das SAÍDAS TEMPORÁRIAS deferidas à fl. 450. Por último, DETERMINO que o cartório encaminhe cópia da decisão de fl. 450 para a unidade prisional. Exclua-se o advogado de fls. 456 do SISCOM. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02.10.2014. Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Vera Lúcia Pereira Silva

153 - 0108571-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108571-9

Sentenciado: Francisco Idalécio Pereira da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não é verdade que tenha comparecido embriagado na unidade prisional. Declarou que recebeu uma ligação dizendo para se apresentar na unidade e que se apresentou na quarta feira. Que na quinta feira por não haver "nenhum papel" saiu normalmente da unidade. Que de fato teve uma discussão com sua companheira. Que é casado há 23 anos e nunca havido discutido com a mesma. Perguntado o motivo da discussão o reeducando começou a chorar e disse que foi por conta de um comércio que possui. Faço de presente termo meu relatório, com relação ao fato do reeducando ter se apresentado embriagado na unidade prisional a míngua de prova não reconheço a falta. Mantenho a decisão de fls. 817 quanto ao reconhecimento da falta devido a agressão a sua companheira. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 2.10.2014. Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Alex Reis Coelho

154 - 0132552-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132552-7

Sentenciado: Anderson Monteiro Alves

Designo o dia 14.10.2014, às 10h, para audiência de justificação do reeducando Anderson Moreira Alves, tendo em vista os expedientes juntados às fls. 499/512. Boa Vista/RR, 30.9.2014 15:48. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

155 - 0001059-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001059-1

Sentenciado: Socrates Tomaz Souza

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou aos pernoites pois sua mãe estava doente, e estava cuidando dela. Diante da declaração do reeducando, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada nesta audiência, por consequência, DETERMINO a reclassificação de sua conduta como BOA e que usufrua das SAÍDAS TEMPORÁRIAS de 12 /10/2014 a 18/10/2014 e de 24 a 30/12/2014. O reeducando sai intimado que constitui a presente audiência em oportunidade única para que cumpra a sua pena. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02.10.2014. Advogados: Ariana Camara da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

156 - 0002839-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002839-9

Sentenciado: Márcio Cândido Vieira

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou aos pernoites por motivos financeiros e problemas familiares diversos. Declarou que está trabalhando na casa do Dep. Jalser, com serviço de jardinagem. Diante da declaração do reeducando, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada nesta audiência, por consequência, DETERMINO a reclassificação de sua conduta como BOA. Acolho o parecer ministerial quanto a concessão de LIVRAMENTO CONDICIONAL e concedo ao reeducando o benefício, mediante seguintes condições: juntada de comprovação de trabalho no prazo de 30 dias sob pena de revogação do benefício, apresentação mensal em juízo, recolhimento domiciliar após as 20 horas durante os finais de semana, salvo se possuir trabalho após o horário e durante os finais de semana. O reeducando está intimado a comparecer em cartório no prazo de 30 dias para juntada de proposta de

trabalho. Realize cerimonial de LIVRAMENTO. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02.10.2014. Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

157 - 0097289-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097289-4

Réu: Valmir Barbosa Ribeiro

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0013305-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013305-4

Indiciado: S.D. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 22/10/2014 as 12:00

Advogado(a): José Demontie Soares Leite

159 - 0012959-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012959-7

Réu: Maria Luiza Macedo Paiva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 23/10/2014 as 11:10

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

2ª Criminal Residual

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

160 - 0198281-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198281-0

Réu: Katila Kennia Queiroz da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 19 DE NOVEMBRO DE 2014, às 10h 00min.

Advogado(a): Walber David Aguiar

2ª Criminal Residual

Expediente de 02/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

161 - 0002447-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002447-9

Réu: F.A.P.A. e outros.

FINAL DE SENTENÇA () Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE ASSIS, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, do crime de furto a ele atribuído e com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, do Código Penal e

ainda no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de UBIRATAN RODRIGUES DA FONSECA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Boa Vista (RR), 30 de setembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Inquérito Policial

162 - 0013800-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013800-0

Indiciado: C.A.F. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 Setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0005870-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005870-1

Indiciado: V.R.V.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 Setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0014276-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014276-0

Indiciado: K.J.M.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de Outubro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0014738-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014738-9

Indiciado: H.D.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 Setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

166 - 0012238-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012238-2

Réu: Sammy Gonçalves Mady

FINAL DE SENTENÇA () Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 01 de outubro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0013661-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013661-4

Réu: Halyson Dutra Pereira

FINAL DE SENTENÇA () Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao acusado HALYSON DUTRA PEREIRA, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Atende-se o senhor Oficial de Justiça que antes de colocar o acusado em liberdade deverá citá-lo. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do acusado. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTE S Juíza

de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0014970-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014970-8

Réu: Romario Soares Mesquita

FINAL DE SENTENÇA () Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 01 de outubro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0015654-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015654-7

Réu: Marlon Oliveira de Lima

FINAL DE DECISÃO () Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O NAUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE MARLON OLIVEIRA DE LIMA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls.10). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista, 30 de Setembro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0015840-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015840-2

Réu: Maria de Oliveira Menezes e outros.

FINAL DE DECISÃO () Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA à indiciada Mara de Oliveira Menezes, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se Alvará de Soltura em favor da acusada. Junte uma cópia desta decisão aos Autos principais. Intime-se a flagranteada. Notifique-se o MP e a Defesa. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 02/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

171 - 0020321-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020321-0

Réu: David Costa da Luz e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte Despacho: "Designo o dia 04 de fevereiro de 2015, às 9h 20min, para oitiva da Testemunha VALDINEI e Interrogatório do Réu MICHAEL. Ao MP sobre o paradeiro do Réu MICHAEL. Os presentes saem cientes e intimados. DJE."

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

172 - 0006092-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006092-3

Réu: Antonio Boni

Pelo Juiz foi proferido o seguinte Despacho: Tendo em vista a convocação do Juiz titular desta Vara para atuar nas eleições 2014, e nesta data estar em reunião no TRE, redesigno a audiência para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 8h 30min, para oitiva das Testemunhas de Acusação, Defesa e Interrogatório. Requistem-se as Testemunhas Policiais Cíveis dando notícia ao seu Comando das suas ausências neste ato. Requistem-se as Testemunhas Fiscais Sanitários. Os presentes saem cientes e intimados. DJE..

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

173 - 0002316-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002316-8

Réu: Jacirema Pinto Nascimento

Pelo Juiz foi proferido o seguinte Despacho: "Cadastre-se o advogado constante da petição retro. Defiro o pedido de redesignação. Redesigne-se data para Audiência Preliminar de Proposta de Suspensão Condicional do Processo. DJE."

Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

Prisão em Flagrante

174 - 0015632-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015632-3

Réu: Edival Correia de Freitas

I- Cadastre-se o advogados constante da procuração de fls. 29, junto ao SISCOM desta Comarca.

II- Ao MP nos termos do item II de fls. 26, verso.

02/10/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

Rest. de Coisa Apreendida

175 - 0014792-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014792-6

Autor: Anete Lucia Costa Mota

I- Cadastrem-se os advogados constantes da procuração de fls. 06, junto ao SISCOM desta Comarca.

II- Apensem-se aos Autos principais.

III- Após, ao MP.

01/10/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

176 - 0015598-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015598-6

Autor: Iranilde Santos Almeida

I- Cadastrem-se os advogados constantes da procuração de fls. 04, junto ao SISCOM desta Comarca.

II- Apensem-se aos Autos principais.

III- Após, ao MP.

01/10/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

2ª Vara Militar

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

177 - 0008261-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008261-4

Réu: Orlando Sousa Carneiro

Despacho: Intime-se a Defesa para o sorteio do Conselho Especial designado para o dia 21 de outubro de 2014, às 08:30h, a ser realizado na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Júri e da Justiça Militar. Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2014. Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, William Souza da Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 02/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

178 - 0449569-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449569-3

Réu: Alexsandro França da Silva

Expeça-se a CDA e remeta-se para inscrição na dívida ativa. Arquivem-

se os autos. Em, 1º/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

179 - 0008278-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008278-0

Indiciado: K.G.M.A.

"Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado K.G.M.A, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 01 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0013670-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013670-5

Indiciado: A.O.S.

REmeta-se os autos à autoridade policial para cumprimento das diligências requeridas pelo MP. Em, 02/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

181 - 0017745-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017745-5

Réu: Francimar dos Santos Pereira

Cite-se o réu do aditamento à denúncia por edital. Designe-se data para audiência para oitiva da testemunha Aquimar no endereço da O.S de fl. 96. Intime-se a testemunha, o MP e a DPE. Intime-se a DPE do recebimento do aditamento. Em, 02/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0002391-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002391-3

Réu: Erlison Almeida Bezerra

Cite-se o réu por edital, e após 60 dias abra-se vista ao M P como requerido à fl. 55. Após a citação, faça-se conclusão. Em, 02/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0009985-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009985-5

Réu: Jorge Melquides Miranda

Cite-se o réu por edital, e após sessenta dias, abra-se vista ao MP, como requerido à fl.31. Após a citação, conclusão. Em, 02/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

184 - 0005734-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005734-3

Autor: E.O.

Entre a Secretaria em contato com o juízo deprecado em Vilhena requerendo informação sobre o cumprimento do ofício de fl. 205, pelo meio mais rápido e eficiente. Certifique. Cientifique-se a representante do MP sobre a cota da DPE, à fl. 211-verso. Em, 1/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Ação Penal - Sumário

185 - 0004122-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004122-8

Réu: Orlanilson de Almeida

(..) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR ORLANILSON DE ALMEIDA, como incurso nas sanções do artigo 147, c/c art. 61, incisos I e II, alíneas f e h, do CP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, e ABSOLVÊ-LO do delito descrito no art. 129, §9º, do Código Penal. Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 10/13 e 76/79, que embora já tenha sido condenado por sentença penal anterior que transitou em julgado, tendo em vista que tal circunstância implica em reincidência, deixo de valorá-la. No concernente à conduta social, não pode ser considerada boa, pois conforme prova dos autos, faz uso constante de bebida alcoólica e responde a outro processo neste juizado por fato da mesma espécie. Quanto à personalidade, não há elementos para valorá-la. O motivo dos delitos não o favorece, pois estando sob o efeito de

bebida alcoólica, não aceitou o fato de a vítima o repreender. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há prova de que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa. Diante das circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Não há circunstância atenuante a ser aplicada. Presentes as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, I e II, alíneas "f" e "h", do CP, (reincidência, prevalecendo-se de relações domésticas e, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher, tendo esta maior de sessenta anos) agravo a pena em 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção, fixando-a em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas, fixo a pena definitivamente em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, verifico que, conforme certidão carcerária juntada às fls. 80/81, o réu foi preso em 14/03/2014, permanecendo preso até o dia 28/05/2014, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 76 dias. Procedida a detração da pena fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será semiaberto, tendo em vista a reincidência, conforme disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, bem como, a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena, à vista da reincidência, conforme artigos 44, II, e 77, I, do CP. Deixo de decretar a prisão do réu neste momento, uma vez que, aguardou o julgamento deste crime em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, a teor do art. 65 da Lei 7210/84, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se o mandado de prisão e a guia de execução de pena, na forma dos art. 105 e seg., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execuções Penais. Após as devidas comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem condenação ao pagamento de custas, pela hipossuficiência financeira e assistência pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 1º de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular-1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0009269-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009269-2

Réu: Jesiel Souza Cardoso

(...) Eis porque, reconhecendo o excesso de prazo da custódia cautelar, RELAXO a prisão de JESIEL SOUSA CARDOSO, nos termos do dispositivo legal antes referido, devendo o Requerente, ser advertido das condições estabelecidas nos arts. 327 e 328, do CPP, e da obrigação de dar cumprimento às medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, sob pena de nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, constando expressamente as advertências acima determinadas. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Intime-se a ofendida nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06. P. R. I. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular-1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

187 - 0015879-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015879-2

"Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado J.X.S.R, em razão da decadência do direito de queixa e ausência de condição de procedibilidade para propositura da ação penal, com fundamento no art. 100, § 1º e art. 107, IV e VI ambos do CP c/c o art. 38 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 01 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0015921-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015921-2

Indiciado: D.F.F.

"Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado D.F.F, em razão da ausência de condição de procedibilidade para propositura da ação penal, com fundamento no art. 100, § 1º e art. 107, VI, ambos do CP. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-

se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 01 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0013600-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013600-2

Indiciado: P.S.

DECISÃO "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 29.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0013719-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013719-0

Indiciado: J.L.S.

"Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado J.L.S, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 28/29, tendo em vista que não se referem ao processo em tela. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 01 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

191 - 0002301-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002301-2

Indiciado: E.A.L.

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 01.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0013581-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013581-6

Réu: D.S.A.

(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que há filho menor em comum, as partes deverão buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 1º de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0000905-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000905-0

Réu: D.N.S.

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no

inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 01.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0003286-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003286-2

Réu: Jordão da Silva Freitas

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.

Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0005229-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005229-0

Autor: Criança/adolescente

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 01.10.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0005916-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005916-2

Réu: J.S.M.

"Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo exaurido o objeto do presente pedido de medidas protetivas, determinando o arquivamento do presente feito, após as anotações de estilo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0006314-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006314-9

Indiciado: R.F.S.F.

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressaltando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo.

Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se aquela encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontram, em face da extinção deste feito. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 1º de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0007267-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007267-8

Réu: J.E.M.G.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE tão somente a medida de RESTRIÇÃO DE VISITAS do requerido à filha menor, que A REVOGO, em face das considerações lançadas no relatório técnico do estudo de caso apresentado nos autos, nos termos do art. 22, IV, c.c. art. 30, ambos da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até final decisão no inquérito

correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que as partes têm uma filha menor em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, adotando-se, nesse ínterim, as cautelas necessárias quanto às visitas, procurando intermediá-las, interpondo-se parentes ou pessoas conhecidas, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença, o estudo de caso, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0008437-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008437-6

Réu: B.F.L.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, excetuando-se tão somente a medida restitutiva, que a revogo, na forma acima escandida, mantendo INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, tudo ante a falta de elementos para análise e concessão desses em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que há filhos menores em comum, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), caso ainda não regularizadas, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da vítima deste ato bem como para comparecimento ao juízo para retirar, em Secretaria, as cópias das chaves restituídas pelo requerido nos autos (fl. 16), nos termos da decisão liminar ora confirmada. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0009265-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009265-0

Réu: W.C.B. e outros.

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 01.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0010786-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010786-2

Réu: Antonio Moreira da Silva%

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 01.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0011146-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011146-8

Réu: V.S.L.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas. EXCETUANDO-SE tão somente a medida RESTRITIVA DE VISITAÇÃO, que A REVOGO, em face das considerações lançadas no relatório de estudo de caso, que dão conta de que a ofendida e o ofensor não possuem filhos em comum, nos termos do art. 30 da Lei n.º 11.340/2006. Sem custas. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o termo de declaração da vítima, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Retifique-se a numeração das fls. dos autos, a partir do número 16. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0013614-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013614-3

Réu: A.R.O.S.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo.

Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se aquela encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontram, em face da extinção deste feito. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 1º de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0013651-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013651-5

Réu: J.R.G.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se aquela encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontram. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado

para a ação. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 1º de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0013653-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013653-1

Réu: C.S.J.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se aquela encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontram, em face da extinção deste feito. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 1º de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0013688-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013688-7

Réu: W.N.P.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se aquela encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontram, em face da extinção deste feito. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 1º de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0014856-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014856-9

Réu: Inaldo de Sousa Sarmento

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA (SUA GENITORA, E FILHAS DE OUTRO RELACIONAMENTO) OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DA GENITORA DESTA; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO DESTA, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, ACIMA REFERIDOS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalve-se que quanto aos reclamos em face de outro filho, que se encontra na guarda do requerido, deverá a requerente ingressar com ação no juízo próprio (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante) para reverter a situação de guarda do infante, se o caso. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mando de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no local indicado à fl. 06,

bem como no local de trabalho, informado à fl. 10, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0016385-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016385-7

Réu: Gledivan Fontenele Sampaio

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAS SEUS; RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR (QUE SE ENCONTRA ABRIGADA NA CASA DE SEU GENITOR), APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL, NA FORMA ACIMA; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; RESTRIÇÃO DE VISITAS DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente formular o pedido junto ao juízo apropriado (ou Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, solicitar outras providências para solucionar as demais questões cíveis, como a guarda e regulamentação de visitas, em definitivo, haja vista o caráter temporário das medidas protetivas nesta sede aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação

e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 02/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

209 - 0011948-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011948-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: V.P.F.

Aguarde-se manifestação da parte autora em arquivo.

Em, 25 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Rozane Pereira Ignácio, Márcio Patrick Martins Alencar, Gianni Pereira Ignácio

210 - 0011948-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011948-7

Autor: H.H.S.

Réu: C.F.

Aguarde-se manifestação da parte autora em arquivo.

Em, 25 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

Dissol/liquid. Sociedade

211 - 0014037-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014037-6

Autor: D.S.M.C. e outros.

Aguarde-se manifestação espontânea da parte autora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

Em, 25 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

Execução de Alimentos

212 - 0011245-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011245-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.N.P.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 25 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

213 - 0019172-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019172-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.J.S.

Os alimentos vencidos e não pagos no curso desta demanda seguem o rito especial.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 17 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

214 - 0011483-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011483-7

Executado: A.L.P. e outros.

Executado: A.P.S.

Certifique o cartório a tempestividade da justificativa apresentada.

Após, intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 17 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Ernesto Halt, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

215 - 0012830-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012830-8

Executado: V.L.S.B. e outros.

Executado: V.S.B.

A planilha anexada em fl. 84/85 incluiu os meses de maio a julho de 2013, que já foram pagos.

Intime-se a parte autora, para retificar a atualização do débito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 25 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

216 - 0013280-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013280-3

Executado: E.S.P.

Executado: Criança/adolescente

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Retifique-se a classe processual destes autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Adriana Gusmão Santos

217 - 0015170-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015170-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.C.H.L.

A petição inicial não foi assinada. Intime-se o advogado da parte autora para regularizar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Certifique-se.

Em, 18 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

218 - 0015180-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015180-3

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: I.S.O.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Trata-se de ação de execução de prestação alimentícia na qual o(a) credor(a) requer aplicação do procedimento previsto no art. 733, do CPC em relação às três últimas prestações vencidas e do procedimento disposto no art. 475-J, do CPC (execução por quantia certa) em relação às parcelas mais antigas do débito.

Insta destacar que encontra-se pacificada na doutrina e jurisprudência a incidência do procedimento previsto no art. 733, do CPC, na execução referente às três últimas prestações vencidas, com cobrança da dívida pretérita pelo rito da execução por quantia certa contra devedor solvente, observadas as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232, 22 de dezembro de 2005, determino:

a) a citação do(a) devedor(a) para, em 03 (três) dias, pagar as 03 (três) últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.

b) a intimação do(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).

c) não efetuado(s) o(s) pagamento(s), no caso da letra "a", e, da letra "b", intime-se a parte credora para providenciar a atualização do débito e requerer o que for de direito, observado o disposto nos arts. 475-J e seguintes do CPC.
Cumpra-se.

Em, 17 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Carlos Henrique Macedo Alves

Guarda

219 - 0021105-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021105-4

Autor: D.F. e outros.

Criança/adolescente: M.F.

Cadastre-se o advogada dos requerentes no SISCOM e na capa dos autos.

Após, intemem-se os requerentes para manifestarem-se nestes autos, no prazo de trinta dias.

Certifique-se.

Em, 26 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Paula Cristiane Araldi, Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

220 - 0019173-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019173-6

Executado: J.C.P.B. e outros.

Executado: J.C.B.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 17 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

221 - 0019356-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019356-7

Executado: G.V.S.M.

Executado: F.A.S.M.

Defiro o requerido em fl. 66/67. Diligências necessárias.

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 17 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Natália Oliveira Carvalho, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

222 - 0001523-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001523-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.I.G.S.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 24 de setembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000203-RR-A: 011

000208-RR-B: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000549-46.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000549-5

Réu: Alvaro de Lima Gouvea

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000550-31.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000550-3

Autor: Justiça Pública

Réu: Diones Dias Menezes

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000551-16.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000551-1

Autor: Ministerio Publico

Réu: Wagner Vieira Rocha

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000552-98.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000552-9

Autor: Ministerio Publico

Réu: Moises Alcino Reis e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000553-83.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000553-7

Réu: Hailton Moreira Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000554-68.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000554-5

Réu: Marcos Henrique Moraes dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000555-53.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000555-2

Réu: Arenilza Cunha Rodrigues e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000556-38.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000556-0

Réu: Edmilson Gomes Ferrari e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000557-23.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000557-8

Réu: Josue Madalena Bezerra dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Liberdade Provisória

010 - 0013370-58.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013370-1

Réu: Odilon Junqueira Vilela

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

011 - 0013415-62.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.013415-4
 Réu: Claudinei Spies
 Decisão: Não concedida a medida liminar.
 Advogado(a): Josefa de Lacerda Manguieira

Comarca de Rorainópolis

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000513-RR-N: 003
 000727-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0000513-71.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000513-0
 Indiciado: R.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

002 - 0000515-41.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000515-5
 Autor: Francisco José Rodrigues do Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 02/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Angelo Augusto Graça Mendes
 PROMOTOR(A):
 Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
 ESCRIVÃO(A):
 Aline Moreira Trindade

Ação Penal

003 - 0001104-53.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.001104-2
 Réu: José Lopes Machado Filho

Despacho:

Expeça-se carta precatória à comarca de Boa Vista, com urgência, para fins de intimação da testemunha Geny Peri dos Reis. Sessão do Júri dia 22.10.2014.

Mucajaí, 02/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza de Direito
 Advogados: Ronaldo Queiroz Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

Índice por Advogado

007920-AM-N: 013
 000153-RR-N: 025
 000190-RR-N: 025
 000412-RR-N: 024
 000741-RR-N: 021
 000867-RR-N: 008
 000952-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Liberdade Provisória

001 - 0000727-11.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000727-0
 Réu: Onofre Alves Conrado Filho
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

002 - 0000726-26.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000726-2
 Réu: Anderson da Silva Santos
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

003 - 0000725-41.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000725-4
 Indiciado: F.P.A.
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Execução da Pena

004 - 0000718-83.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000718-1
 Sentenciado: Elizeu da Silva Farias
 Transferência Realizada em: 01/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000853-95.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000853-6
 Sentenciado: Gerson Rosa Pereira
 Transferência Realizada em: 01/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000911-98.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000911-2
 Sentenciado: Ministério Público
 Sentenciado: Edson Pereira de Oliveira
 Transferência Realizada em: 01/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000520-12.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000520-9
 Sentenciado: Alexandre Coelho Dias
 Transferência Realizada em: 01/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

008 - 0000006-59.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000006-9

Réu: Vanderson dos Santos Castro e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/10/2014 às 11:20 horas.

Advogados: Jesus Lazaro Ferreira, Roseli Ribeiro

009 - 0000352-10.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000352-7

Réu: Celson Mamede Arantes

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/11/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000427-49.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000427-7

Réu: Antonio Pereira Alves Filho

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000609-69.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000609-2

Réu: Leandro Rodrigues Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/11/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001339-17.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001339-7

Réu: Aguinaldo Aparecido de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/11/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001496-87.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001496-5

Réu: N.S.F.

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/12/2014 às 08:20 horas.

Advogado(a): Erivelt Sabino de Araujo

014 - 0000091-45.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000091-1

Réu: Eudo Pereira da Silva

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000503-73.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000503-5

Réu: Ilma Borges de Castro e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/11/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

016 - 0000035-51.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000035-6

Réu: Domingos Alves Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/10/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

017 - 0001445-76.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001445-2

Réu: Alaercio Costa das Chagas

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/10/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 02/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner

Carta Precatória

018 - 0000589-44.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000589-4

Réu: Walleson Guimaraes Rodrigues

DESPACHO

Ante a certidão de fls. 09, devolva-se a carta precatória com as nossas homenagens, procedendo-se com as anotações e baixas necessárias no SISCOM.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000706-35.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000706-4

Réu: Uesnei dos Santos Araujo

DESPACHO

Oficie-se ao juízo deprecante informando o recebimento, o registro e a autuação da presente carta precatória, bem como para que informe o tempo remanescente para cumprimento das tenazes impostas ao denunciado.

Cumpra-se o deprecado, intimando o acusado para retomar o cumprimento das medidas que lhe foram impostas na audiência de fls. 10/13.

Devidamente cumprida, devolva-se com as nossas homenagens.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000937-96.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000937-7

Réu: Marinez Laranjeira de Lima

DESPACHO

Ante a certidão de fls. 27, devolva-se a carta precatória com as nossas homenagens, procedendo-se com as anotações e baixas necessárias no SISCOM.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000705-50.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000705-6

Réu: Geraldo Maria da Costa

DESPACHO

Oficie-se ao juízo deprecante informando o recebimento, o registro e a autuação da presente carta precatória, bem como acerca da audiência de interrogatório designada neste azo.

Designo o dia 12 de novembro de 2014, às 11:00 horas para realização de audiência de interrogatório.

Intime-se o réu GERALDO MARIA DA COSTA.

Habilite-se o Advogado de Defesa - Dr. Tiago Cícero Silva da Costa (OAB/RR 741-N).

Notifique-se MPE e a Defesa Técnica do réu, sendo este último via DJE.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

022 - 0000590-29.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000590-2

Réu: Josiel Rodrigues

DESPACHO

Ante a certidão de fls. 08, devolva-se a missiva com as nossas homenagens, procedendo-se com as anotações e baixas necessárias no SISCOM.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000691-66.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000691-8

Réu: Juarez Pereira de Souza

DESPACHO

Oficie-se ao juízo deprecante informando o recebimento, o registro e a autuação da presente carta precatória, bem como para que encaminhe cópia da resposta à acusação e eventual depoimento na esfera policial - [Art. 2º, § 3º, "a" e "b", do Provimento 02/2014, da CGJ/TJRR], bem como para que informe se o réu é assistido por advogado particular ou defensor público.

Aguarde-se a resposta em cartório, por 30 (trinta) dias.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

024 - 0001945-60.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001945-0

Réu: Elesbão Lima Pereira

DESPACHO

Vista às partes para os fins do artigo 422, do CPP.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

025 - 0004192-43.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004192-1

Réu: Antonio Vitorino Barbosa

DESPACHO

Cumpra-se o acórdão de fls. 648 e a sentença de fls. 520/522.

Demais expedientes de estilo.

Rorainópolis/RR, 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Moacir José Bezerra Mota

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000332-RR-B: 004

000566-RR-N: 004

000867-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000671-36.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000671-3

Réu: Josiel Lima dos Passos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000683-50.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000683-8

Réu: Ronaldo de Souza Laurindo

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Liberdade Provisória

003 - 0000669-66.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000669-7

Réu: Pimentel Oliveira Carafauiana

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Busca e Apreensão

004 - 0000429-48.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000429-0

Autor: Banco Volkswagen S/a

Réu: Joelson Alves Lima

Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar proposta pelo BANCO WOLKSWAGEN S/A em desfavor de JOELSON ALVES LIMA, ambos qualificados nos autos.

Decisão que deferiu a Medida liminar de Busca e Apreensão às fls. 47/48.

Auto de busca, apreensão e depósito e citação do requerido às fls. 54, 60/61.

Instado a se manifesta a requerente ficou-se inerte e o requerido solicitou a extinção do feito(fl. 78).

Relatados. Decido.

Diante da não apresentação de defesa, decreto a revelia da requerida, nos termos do art. 319 do CPC.

O processo está em ordem e ocorreu a revelia do requerido.

Desta feita, procedo o julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do art. 330, II, do CPC.

Analisando os autos, verifica-se que a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem já se encontram consolidadas ao patrimônio do credor fiduciário, nos termos do § 1º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69.

De fato, a postulação da parte requerente deve ser acolhida, pois não houve o pagamento integral da dívida pendente, conforme estabelece o artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, e diante da revelia do devedor, ora requerido, aplica-se a regra do artigo 319 do CPC, com a procedência do pedido.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para tornar definitiva a apreensão liminar concedida às fls. 47/48, declarar rescindido o contrato e consolidar a posse e propriedade plena do bem em favor da parte autora, nos termos do que dispõe o artigo 3º do DL 911/69, valendo a presente decisão como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.

Oficie-se ao DETRAN, nos termos do artigo 2º do Decreto-lei n. 911/69.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

São Luiz/RR, 1º de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogados: Sandra Marisa Coelho, Frederico Matias Honório Feliciano

Vara Criminal

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

005 - 0000402-36.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000402-1
Réu: Josué de Moraes Oliveira e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000682-65.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000682-0
Réu: Vadilson Rodrigues da Silva
Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida DARLENE DE SOUZA SILVA, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III,

"a", da Lei nº 11.340/06).

3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor, para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário, deve o requerido apresentar Contestação, no prazo de 05(cinco) dias, o mandado deve conter tal informação.

2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 29 de setembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 02/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Inquérito Policial

007 - 0000483-82.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000483-1
Indiciado: A.S.O.
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado Antônio da Silva Oliveira, por, em tese, ter cometido crime de furto, conforme Denúncia de fls. 02/04, com 03 testemunhas arroladas.

O Inquérito Policial está as fls. 05/19.
É o relatório. Passo a decidir.

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61, do Código de Processo Penal.

Observe-se, ainda, que o delito descrito no artigo 155, do Código Penal Brasileiro prevê a pena máxima in abstracto de 04 (quatro) anos, pela analogia in bonam partem, com lapso prescricional de 08 (oito) anos, conforme art. 109, inc. IV, do Código Penal.

Na época dos fatos o acusado tinha 19 anos de idade, fazendo jus à redução do prazo prescricional estatuida no art. 115, do CPB, passando está para 04 (quatro) anos.

Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, por pertinente, que desde o fato típico em 14/01/2010 (fl. 06), até os dias atuais, já se passaram mais que 04 (quatro) anos, sem que a denúncia de fls. 02/04 tenha sido recebida, sendo cediço que escoado esse prazo, prescreve o direito do Estado punir o infrator.

Desse modo, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, vejo por bem reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade do acusado, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. IV, ambos do Código Penal Brasileiro.

Isto posto, com fulcro no artigo 107, IV c/c artigo 109, IV, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SÉRGIO DE OLIVEIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Renumerem-se os autos a partir da denúncia.

Publique-se. Registre.
Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações, comunicações e baixas de praxe.

São Luiz/RR, 1º de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

008 - 0000120-56.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000120-1
Réu: Reinaldo Ramos Araújo
Vistos etc.,

REINALDO RAMOS ARAÚJO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu advogado, requer a restituição dos objetos declinados à fl. 03 e retificados às fls. 13/16, alegando que tratam-se de pertences pessoais e que não há nenhum nexos causal entre os objetos e o ilícito praticado.

Instado a manifestar-se nos autos, o Ministério Público requereu diligências às fls. 05, 08 e 21 v.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Entendo que prospera o pleito da requerente.

Ao analisar o presente feito, vejo que embora o Ministério Público tenha requerido a exibição dos objetos apreendidos à fl. 21 v, entendo por desnecessária a diligência vez que os pertences foram catalogados e cadastrados no SISCO (fls. 11/12 e 17/21) e surgindo eventual dúvida acerca de ausência de objetos, esta deve ser dirimida nos autos pertinentes (0060.13.000531-1).

Verificando o rol de coisas apreendidas e exibidas em cartório às fls. 11/12, de fato percebe-se que em sua maioria não guardam interesse à persecução penal em relação ao crime, em tese praticado pelo requerente, exceto os itens 43,44,45,47 e 57 das fls. 15/16.

Ademais, as apreensões em feitos criminais deveriam ser focadas

apenas em objetos ou provas da prática delituosa, evitando o acúmulo de coisas desnecessárias nos depósitos judiciais, os quais encontram-se abarrotados onerando sobremaneira os cofres públicos.

Considerando as circunstâncias da apreensão delineadas na narrativa dos fatos no IP 0060.13.00531-1, e a apuração do crime em comento, tenho como presumível ser o acusado propriedade dos objetos, vez que foram apreendidos no interior de seu veículo particular durante a abordagem feita pela polícia.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, defiro parcialmente o pedido formulado por REINALDO RAMOS ARAÚJO, já qualificado, e determino a restituição dos objetos elencados às fls. 15/16, com exceção dos itens 43,44,45,47 e 57 ao requerente ou seu advogado.

Expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Empós, transladada cópia desta decisão aos autos de IP 0060.13.00531-1, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas. P.R.I.

São Luiz/RR, 1º de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

Vara de Execuções

Expediente de 02/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

009 - 0000279-33.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000279-7

Sentenciado: Mauricio Fábio da Cruz Pereira

Vistos etc.

Trata-se de pedido de livramento condicional em favor da reeducando em epígrafe, atualmente em regime semiaberto, que foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do delito previsto no Art. 121, § 2º, III e IV c/c art. 14, II c/c art. 29, todos do CPB.

Certidão Carcerária à fl. 77.

O "Parquet" opinou favoravelmente ao pedido às fls. 97/101.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando merece o benefício da progressão de regime, este alcançou o lapso temporal e comprovou bom comportamento carcerário atestado na certidão carcerária à fl. 77, preenchendo os requisitos do art. 112, § 1º, da LEP.

Posto isso, DEFIRO o pedido de progressão de regime do semiaberto para o aberto, nos termos do art. 112, § 2º da LEP.

Designo o dia 09/10/2014, às 10h00min para audiência admonitória.

Elabore-se nova planilha de Levantamento de Penas.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Publique-se. Intimem-se, o reeducando pessoalmente.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 1º de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 02/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Autorização Judicial

010 - 0000678-28.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000678-8
 Autor: O.T.T.
 Vistos, etc...

OMILTON TELES TAMANDARÉ, informa que no dia 12 de Outubro do corrente ano, ocorrerá evento de "Festa em homenagem as crianças e em Honra de Nossa Senhora Aparecida", o qual será realizado no Salão de Festas da Comunidade Católica São Luiz, com início às 10:00hs e término às 23:00hs do dia 12/10/2014. O requerente solicita autorização para permanência de adolescentes na faixa etária de 15 a 17 anos, no horário determinado para realização da festa.

Juntou os documentos de fls. 03/05, dentre os quais a autorização da edilidade local para realização do evento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito, requerendo a aplicação integral da Portaria nº 05/2013(fl. 12). É o relatório.
 Decido.

O pleito é justo e possui amparo legal, sobretudo no que concerne ao Direito ao Lazer, entabulado na Constituição Federal.

Ademais, vê-se que o requerente tomou as medidas legais para a ocorrência do evento.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado.

A presença de adolescentes com idade de 15 a 17 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências:

- Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal;
- É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes;
- Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra;

Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas:

- Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possuam vidro como sua matéria-prima;
- No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca.

Expeça-se o Alvará de Autorização, entregando a requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra.

Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intímem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Luiz/RR, 02 de Outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz de Titular da Comarca de São Luiz
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000604-RR-N: 002

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000226-86.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000226-1
 Indiciado: J.N.L.-.V."
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 02/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Robson da Silva Souza

Execução Fiscal

002 - 0000294-07.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000294-3
 Autor: União
 Réu: Cleiber da Silva Castro
 "...Pelo exposto, declaro extinto o processo em razão da satisfação da obrigação pelo executado CLEIBER DA SILVA CASTRO, com fundamento no art. 794, I, e art. 795, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Alto Alegre-RR, 30 de setembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito."
 Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Infância e Juventude

Expediente de 02/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Robson da Silva Souza

Autorização Judicial

003 - 0000188-74.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000188-3
 Autor: D.C.V.C.B.

"Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Alto Alegre/RR, 25.09.2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito."
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000101-89.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000101-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

"...Pelo exposto, extingo a medida imposta na sentença de fls. 48/49, aplicada aos socioeducandos S.P.C, R.B.N.S, A.E.S.N E G.E.M, uma vez que os mesmos a cumpriram em sua totalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias. P.R.I. Alto Alegre/RR, 24.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Liberdade Provisória

001 - 0000624-10.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000624-3

Réu: José Ismael Costa de Oliveira Filho

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000185-RR-N: 002

000564-RR-N: 004

000739-RR-N: 002

001056-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000393-42.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000393-1

Indiciado: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 01/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

002 - 0000470-90.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000470-5

Réu: Raimundo Silva Ferreira e outros.

Intimo os advogados das partes da audiência designada para o dia 15/10/2014 às 08:30 horas, bem como da expedição da Carta Precatória para Boa vista, com a finalidade de ser ouvida as testemunhas de defesa e acusação. Bonfim/RR, 01 de outubro de 2014. Moisés Duarte da Silva.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

003 - 0000207-87.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000207-7

Réu: M.F.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2014 às 08:45 horas.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

Inquérito Policial

004 - 0000513-56.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000513-8

Réu: Simeão Fidelis de Albuquerque

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2014 às 08:15 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

005 - 0000393-76.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000393-3

Réu: G.F.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000243-61.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000243-8

Réu: Cristovão Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 01/10/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

007 - 0000268-74.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000268-5

Indiciado: A.S.C. e outros.

Dispensou o relatório, com fundamento no artigo 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de Termo Circunstanciado que noticia a prática da conduta tipificada no artigo 147 do Código Penal, onde o Ministério Público pleiteou a extinção da punibilidade face ao manifestado desinteresse da vítima quanto ao início da persecução, vez que renunciou ao exercício do direito de representação, como se vê as fls. 39.

Diante do exposto, extingo a punibilidade de ADRIANO DA SILVA COSTA, MARCIO DA SILVA E FRANCELINO TRINTADE TOMÉ pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da renúncia da vítima ao direito de representação, com amparo nos artigos 74, p.ú, da Lei 9099/95, e 107, V, do Código Penal, por analogia

Após o trânsito em julgado e demais formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Intimação pessoal das partes substituída pela publicação no DJE.

Ciência ao MP e a DPE.

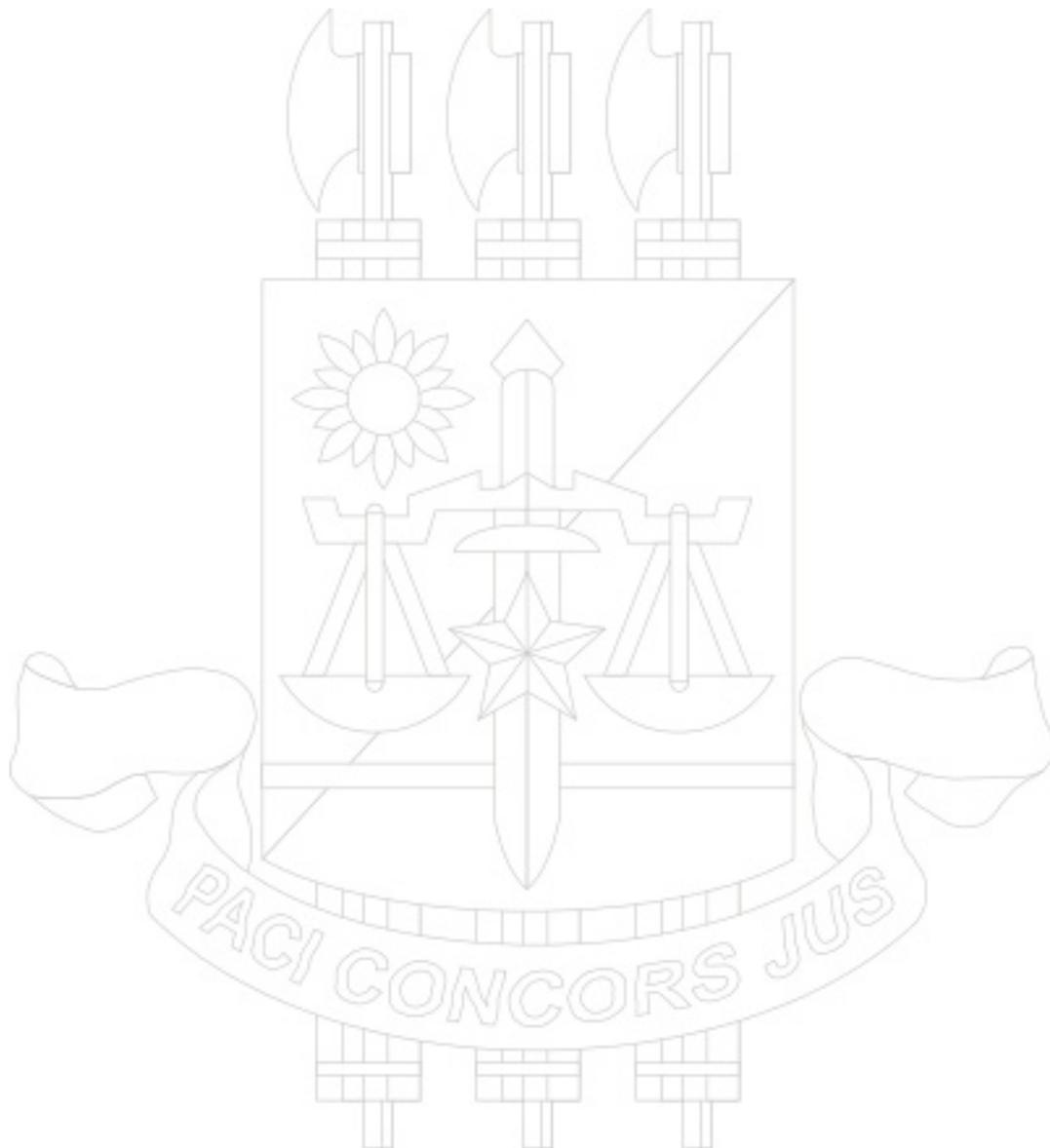
P. R. I. C.

Bonfim/RR, 25/09/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 11/06/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A. EXMA. SRA. **JOANA SARMENTO DE MATOS** – JUÍZA SUBSTITUTA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: GERZIANO PORTELA FIGUEIRA, brasileiro, casado, autônomo, filho de Manoel dos Santos Figueira e Izabel Portela Figueira, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0710640-58.2012.8.23.0010**, Ação de ALIMENTOS-PEDIDO, em que são partes E.O.F. e outras, contra G.P.F. e ciência de comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento **designada para o dia 09 de DEZEMBRO de 2014 às 10 horas e 40 minutos**, na sede deste Juízo, acompanhado de advogado(s) e querendo apresentar contestação, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Ficando cientificado de que foi deferido alimentos provisórios, no valor equivalente a **01 (um) salário-mínimo**, mensal, que deverá ser depositado até o dia 10 de cada mês na conta nº 396-2, Op. 012, Agência 0653 – Caixa Econômica Federal, em nome da representante das autoras. E, querendo, deverá apresentar contestação até a data da audiência. Devendo comparecer acompanhado(a) de advogado e testemunhas. Deverá, ainda, trazer comprovante de rendimentos (contracheque).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dois dias do mês de outubro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A. EXMA. SRA. **JOANA SARMENTO DE MATOS** – JUÍZA SUBSTITUTA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: MARIA MARLÚCIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO, brasileira, solteira, doméstica, portadora do RG 68.469 SSP/RR e CPF 225.354.032-34, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do **Processo 0703820-55.2011.8.23.0010**, Ação de Reconhecimento de União Estável, em que são partes J.S.S. contra J.J.S.F., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dois dias do mês de outubro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A. EXMA. SRA. **JOANA SARMENTO DE MATOS** – JUÍZA SUBSTITUTA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

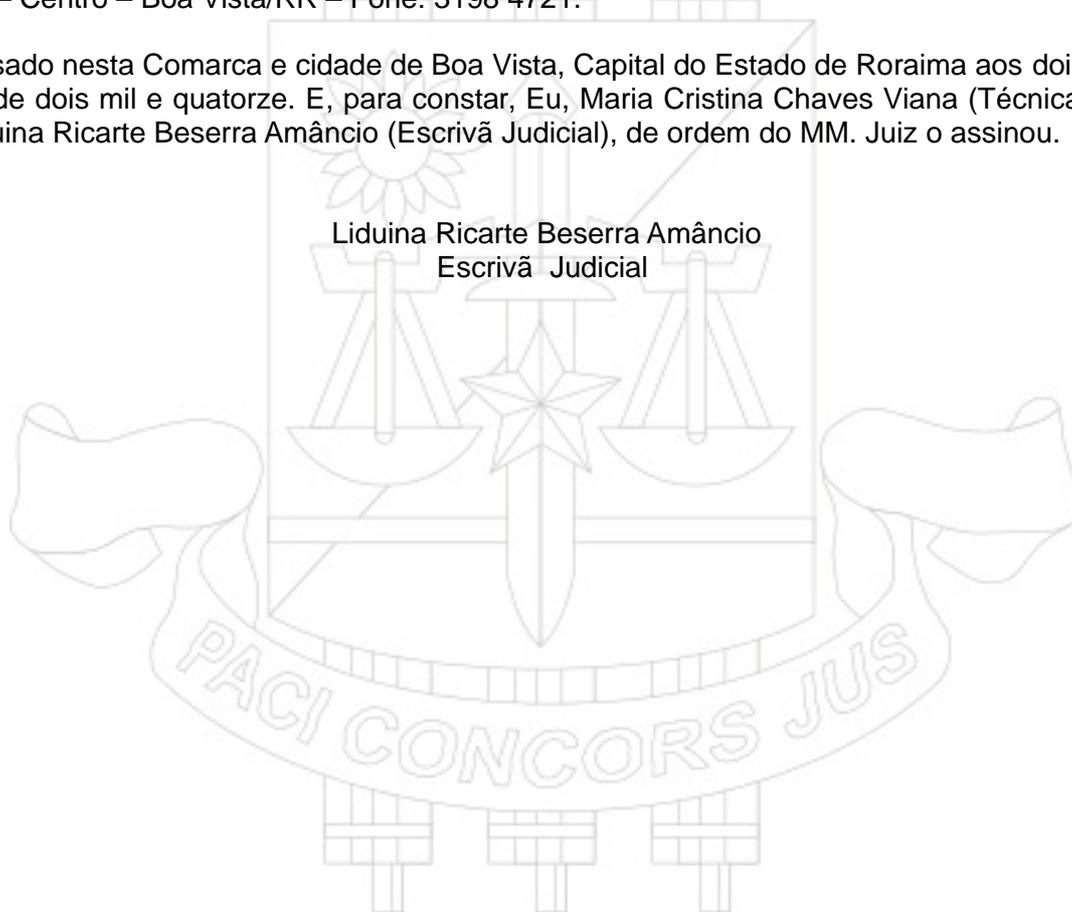
CITAÇÃO DE: ABIMAE LIMA DE ARAÚJO, brasileiro, união estável, pedreiro, portador do RG 105.721 SSP/RR e CPF 382.227.012-15, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, **Processo nº 0720263-15.2013.8.23.0010**, em que são partes I.K.S.A. e outras contra A.L.A., e ciência do ônus de pagar, no prazo de 03 (três) dias a dívida de alimentos e acessórios, no valor de R\$ 1.037,34 (mil, trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), provar que já pagou, ou justificar impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos da petição inicial e despacho judicial. OBS.: o não pagamento das prestações alimentícias que se vencerem no decorrer do processo levarão o Juízo a decretar a prisão civil do devedor, nos termos da súmula 309 do STJ.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dois dias do mês de outubro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



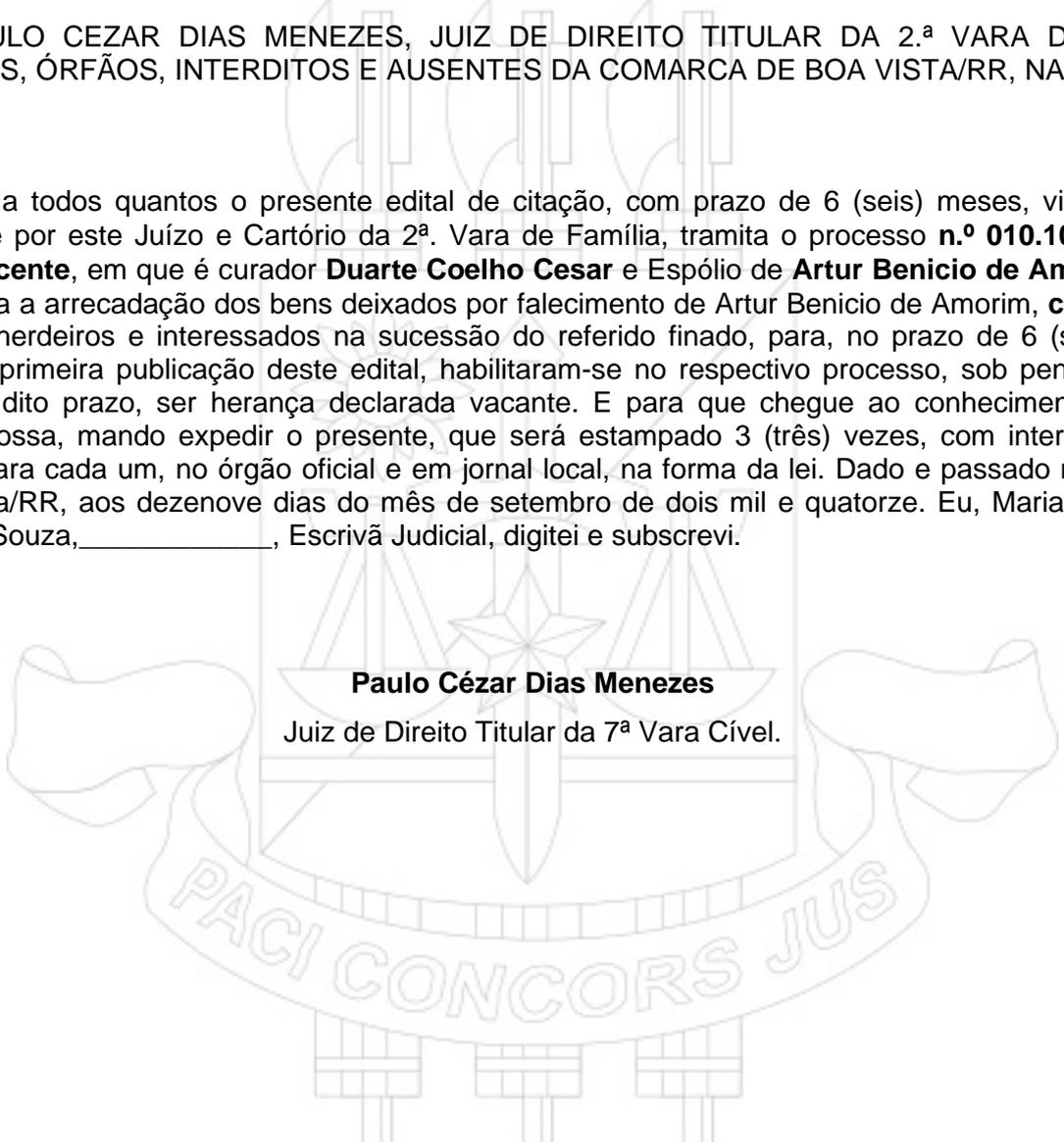
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 1º/10/2014

MM. Juiz de Direito
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA**EDITAL DE CITAÇÃO**
(prazo de 6 meses)

O DR. PAULO CEZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2.ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, NA FORMA DA LEI ETC.

Faço saber a todos quantos o presente edital de citação, com prazo de 6 (seis) meses, virem ou dele tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª. Vara de Família, tramita o processo n.º **010.10.002704-3 - Herança Jacente**, em que é curador **Duarte Coelho Cesar** e Espólio de **Artur Benicio de Amorim**, tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados por falecimento de Artur Benicio de Amorim, **chamo e cito** a todos os herdeiros e interessados na sucessão do referido finado, para, no prazo de 6 (seis) meses, contado da primeira publicação deste edital, habilitaram-se no respectivo processo, sob pena de, não o fazendo no dito prazo, ser herança declarada vacante. E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mando expedir o presente, que será estampado 3 (três) vezes, com intervalo de (30) trinta dias para cada um, no órgão oficial e em jornal local, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e quatorze. Eu, Maria das Graças Barroso de Souza, _____, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.



Paulo César Dias Menezes
Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0808827.33.2014.8.23.0010 - Interdição

Requerente: Rosineide de Melo

Defensora Pública: Defensor Público-RR - Leonardo Oliveira Costa

Promovido(a): JOSÉ DIAS DE MELO

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de(a) Sr(a). **José Dias de Melo**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curador(a) o(a) Sr(a) **Rosineide de Melo**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou de quaisquer natureza, pertencentes a(o) interdito(a), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interditado(a). Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 1607, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interditado e por ter se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes, o Curador Especial e o Mp renunciam ao prazo recursal pelo que a presente sentença trânsita em julgado neste momento. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **29** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0727488-23.2012.8.23.0010 - Tutela e Curatela

Requerente: MARILIA RODRIGUES BATISTA, SHERNAILANNE DE OLIVEIRA BENTES e ZANANI RODRIGUES BATISTA

Defensora Pública: Defensor Público-RR - Leonardo Oliveira Costa

Promovido(a):

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima transcrito, julgo improcedente o pedido, determinando o levantamento da interdição do Sr. ZANANI RODRIGUES BATISTA. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se os editais e proceda-se o devido registro na forma do art. 1.869, §2º do Código de Processo Civil, bem como averbação necessária, nos termos do art. 104 da Lei. nº 6.015/1973. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixas necessárias. Intime-se os interessados, pessoalmente. Ciência ao Ministério Público. PRI. Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2013. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **29** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0801457-37.2013.8.23.0010 - Tutela Curatela - Remoção e Dispensa****Requerente: MARIA LIOZETE BONFIM DE SOUZA****Defensora Pública: OAB 153-RR: Ernest Halt****Promovido(a): CASSIANO BONFIM SOUZA**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se e em consonância com o douto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se favorável aos interesses do(a) incapaz, Julgo Procedente o pedido, para substituir o(a) **Sr(a). Manoel Vieira de Souza** do exercício da curatela do interditado(a), nomeando, em transferência a **Sr(a). Maria Liozete Bonfim de Souza**. Não poderá o(a) curador(a), ora nomeado(a), por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes a(o) interditado(a), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidades previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do(a) interditado(a). Aplica-se, ao disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Dispensa a especialização da hipoteca legal, na forma do art. 1.190 do Código de Processo Civil. Proceda-se da forma do art. 104 da lei 6.015/73, averbando-se a presente no cartório civil do incapaz. Para que não aleguem desconhecimento, publique-se a presente na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II do CPC. As partes e o Ministério Público renunciaram expressamente ao direito a recorrer Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes, o Curador Especial e o MP renunciaram ao prazo recursal pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Após as cautelas legais e cumpridos os termos desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa". Nada mais havendo, eu Kayllar de Oliveira Rodrigues, chefe de Gabinete de juiz, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz P.R.I. Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **29** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0804613-33.2013.8.23.0010 - Interdição****Requerente: FRANCISCO PEREIRA ANDRADE****Defensora Pública: OAB 139D-RR - ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA****Promovido(a): FRANCINALDO SANTOS ANDRADE**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima,

DECRETO a interdição de **FRANCINALDO SANTOS ANDRADE**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora o(a) Sr(a). **FRANCISCO PEREIRA ANDRADE**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertençam ao incapaz, sem autorização judicial. Os rendimentos de qualquer natureza do(a) requerido(a) deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bem estar do(a) incapaz. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e nove** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0723942-23.2013.8.23.0010- Interdição****Requerente: IEDA LUCIA SILVA CARRERA****Defensora Pública: OAB 139D-RR - ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA****Promovido(a): OVIDIO CARRERA CARDOSO**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do tcom o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **OVIDIO CARRERA CARDOSO**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora o(a) Sr(a). **Iêda Lúcia Silva Carrera**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertençam ao incapaz, sem autorização judicial. Os rendimentos de qualquer natureza do(a) requerido(a) deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bem estar do(a) incapaz. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e nove** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0806528.83.2014.823.0010 - Interdição
Requerente: MARIA JACIRA DOS SANTOS DA SILVA
Defensora Pública: OAB 311D-RR - EMIRA LATIFE SALOMÃO REIS
Promovido(a): AMANDA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de Amanda Cristina dos Santos da Silva, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Maria Jacira dos Santos da Silva. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interditada ou contrair empréstimos ou dívidas em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e nove** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0712981-23.2013.8.23.0010 - Interdição

Requerente: Sônia Maria Oliveira de Sousa

Defensora Pública: OAB 139D-RR - ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA

Promovido(a): SIMAO DE SOUZA

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **SIMAO DE SOUZA**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Maria Jacira dos Santos da Silva. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertençam ao incapaz, sem autorização judicial. Os rendimentos de qualquer natureza do(a) requerida deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) idosa. Destacando que eventuais desvios poderão, ao menos em tese, configurar o delito previsto no art. 102 da Lei 10.741/2003: "Art. 102 . Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhe aplicação diversa de sua finalidade: pena reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos e multa. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e nove** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 02/09/2014

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0805524-45.2013.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: AROUDO DA SILVA ANDRADE E CIA LTDA E OUTROS

ADVOGADO(A):

Valor da Dívida: R\$ 5.543,84 (cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 19051, referente aos períodos 2013.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s AROUDO DA SILVA ANDRADE E CIA LTDA CNPJ Nº 84.053.487/0001-60, Aroudo da Silva Andrade CPF nº 555.800.502-59; Marcos Fernandes Ribeiro nº 550.784.512-34, por edital, com fulcro no inciso IV do artigo 8º da LEI 6830/80, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ **Victor Brunno Fernandes**, Escrivão em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUÍZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos primeiros (01) dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0915263-55.2010.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: ALMIR DE MORAES JÚNIOR

ADVOGADO(A):

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s Executado(a)s ALMIR DE MORAES JÚNIOR, CPF Nº 199.743.702-30, da sentença. “..Por todo o exposto extingo presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art.794, bem como no inciso II do art.269, ambos do CPC. Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgada a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias”. contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ **Victor Brunno Fernandes**, Escrivão em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos primeiros (01) dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0922623-89.2010.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: ANTONIO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO(A):

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s Executado(a)s ANTONIO GOMES DE FREITAS CPF Nº 145.642.542-00, da sentença. “..Por todo o exposto extingo presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art.794, bem como no inciso II do art.269, ambos do CPC. Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgada a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias”, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ **Victor Brunno Fernandes**, Escrivão em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos primeiros (01) dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0919543-69.2010.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: MARIA MARLUCE PEREIRA DE MELO
ADVOGADO(A):

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s Executado(a)s **MARIA MARLUCE PEREIRA DE MELO CPFN 0 485.935.914-34**, da sentença "...Diante de todo o exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da LEF c/c art.267, IV do CPC. Havendo bloqueio/restrições, desbloqueiem-se/liberem-se. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgada a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias", contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ **Victor Brunno Fernandes**, Escrivão em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUÍZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos primeiros (01) dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0912850-69.2010.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: TROPICAL COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL

ADVOGADO(A):

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s Executado(a)s **TROPICAL COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL**

CNPJ Nº 22.894.943/0001-48, da sentença "...Diante de todo o exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da LEF c/c art.267, IV do CPC. Havendo bloqueio/restrições, desbloqueiem-se/liberem-se. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgada a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias", contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ **Victor Brunno Fernandes**, Escrivão em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos primeiros (01) dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0921583-24.2010.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: PAULINE MARQUES
ADVOGADO(A):

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s Executado(a)s PAULINE MARQUES da sentença “...Diante de todo o exposto, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art.794,bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC. Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgada a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias”, contados da publicação do presente edital

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ **Victor Brunno Fernandes**, Escrivão em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos primeiro (01) dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0800575-75.2013.8.23.0010 **AÇÃO:** IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU: C.S GUARIENTI E OUTROS

ADVOGADO(A):

Valor da Causa: R\$ 975.477,89 (novecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos)

FINALIDADE: NOTIFICAR OS RÉUS C S GUARIENTE CNPJ Nº 02.571.228/0001-67, RONALDO RODRIGUES LOPES CPF Nº 112.428.682-91; EDUARD AUGUST GIEIGER KUMMER CPF Nº 126.203.168-04; CHINTIA DA SILVA GUARIENTI CPF Nº 511.081.002-87; VINGTUM GOUVEIA PRAXEDES CPF Nº 060.238.192-49; JOSÉ EVANDRO MOREIRA CPF Nº 036.954.333-53, para que tome conhecimento da ação de Improbidade Administrativa e, querendo, apresentar as informações que entender necessárias no prazo de 15 dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ **Victor Brunno Fernandes**, Escrivão em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos primeiros (01) dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0718592-54.2013.8.23.0010 **AÇÃO:** IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU: CARLOS WAGNER BRIGLIA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO(A):

Valor da Causa: R\$ 1.358.791,05 (hum milhão trezentos e cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e um reais e cinco centavos)

FINALIDADE: NOTIFICAR JOSÉ EUFRÂNIO ALVES CPF Nº 000.633.474-15, para que tome conhecimento da ação de Improbidade Administrativa e, querendo, apresentar as informações que entender necessárias no prazo de 15 dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ **Victor Brunno Fernandes**, Escrivão em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUÍZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos primeiros (01) dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0915342-69.2009.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: S DE QUEIROZ MARTINS ME E OUTROS
ADVOGADO(A):

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s Executado(a)s **S DE QUEIROZ MARTINS ME CNPJ Nº 06.182.492/0001-60; SIMÕES DE QUEIROZ MARTINS CPF Nº 799.952.923-00**, para o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 89,74 no prazo de 005 dias sob pena de inscrição na dívida ativa , a contar da data da publicação do edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ **Victor Brunno Fernandes**, Escrivão em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos primeiro (01) dias do mês de outubro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

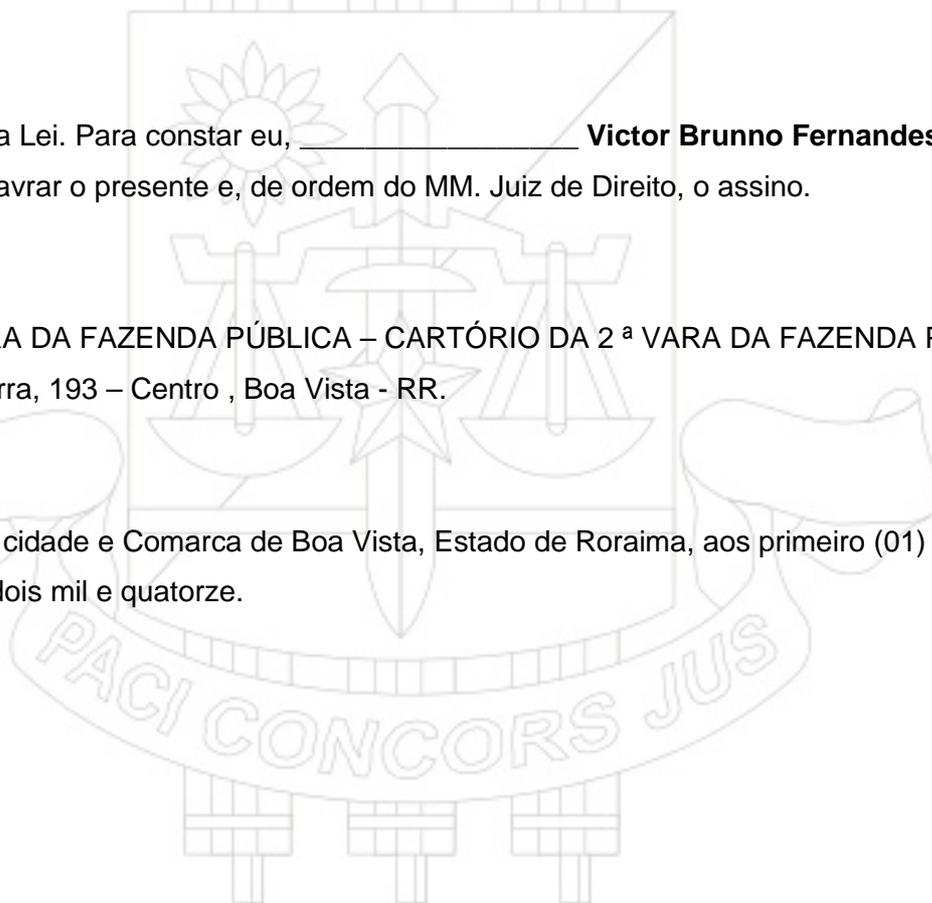
PROCESSO N.º: 0909683-15.2008.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: S F MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO(A):

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s Executado(a)s **S F MOREIRA CNPJ Nº 04.608.275/0001-63; SANDRA FERNANDES MOREIRA CPF Nº 786.346.603-20**, para o pagamento de custas no valor de R\$ 249,21, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ **Victor Brunno Fernandes**, Escrivão em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos primeiro (01) dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0912981-44.2010.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: ROTUR RORAIMA TURISMO LTDA

ADVOGADO(A):

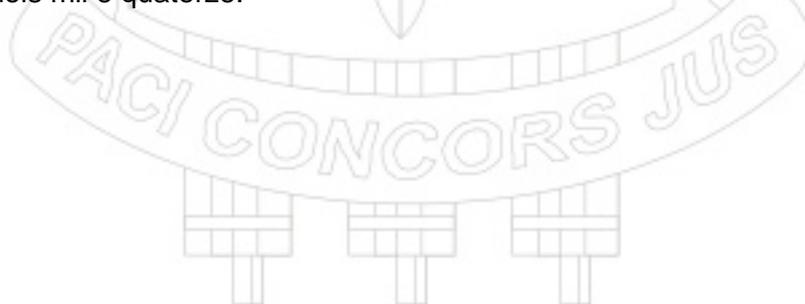
FINALIDADE: INTIMAR o(a)s Executado(a)s **ROTUR RORAIMA TURISMO LTDA CNPJ Nº**

04.041.851/0002-14, para o pagamento de custas R\$ 89,74 no prazo de 005 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ **Victor Brunno Fernandes**, Escrivão em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos primeiro (01 dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.



TURMA RECURSAL

Expediente de 02/10/2014

ERRATA

Na publicação do dia 23 de setembro de 2014, ano XVII – Edição – 5357, pág. 092/132

Onde se lê:

Recurso Inominado 0707323-18.2013.8.23.0010

Recorrente: Associação dos Povos Indígenas Terra de São Marcos

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: WMB Comércio Eletrônico LTDA

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Leia-se:

Recurso Inominado 0707323-18.2013.8.23.0010

Recorrente: WMB Comércio Eletrônico LTDA

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Recorrido: Associação dos Povos Indígenas Terra de São Marcos

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/09/2014

Presidência do Senhor Juiz, **CRISTÓVÃO SUTER** presentes os senhores Juízes **CÉSAR HENRIQUE ALVES, ELVO PIGARI JUNIOR E BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.**

PROCESSOS APRESENTADOS EM MESA – 19/09/2014

01- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010 14 005564-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargada: Maria do Socorro Araújo Feitosa

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

02- Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 0010.14.012170-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Walter Jonas Ferreira da Silva

Advogado: Gil Vianna Simões Batista

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

03- Embargos de Declaração no Recurso Inominado Nº 0010 14 005780-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Marcelo Guedes Amorim

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, JULGOU PREJUDICADA a análise do segundo Embargos de Declaração em razão da preclusão consumativa.

04 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005598-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius moura Marques

Embargado: Maria Salete Braz da Silva

Advogado: Winston Regis Valois Júnior e Outra

Sentença: Jeffeson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

05 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005725-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius moura Marques

Embargado: Maria Lucilene de Oliveira Lima

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jeffeson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

06 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005553-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Elielzo Oliveira Bezerra

Advogado: Winston Regis Valois Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

07 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005787-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Sônia Maria Viana Bezerra de Oliveira

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

08 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005587-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Ivanilde Soares de Araújo

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

09 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005757-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: José Raimundo Lopes

Advogado: sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

10- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005775-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Maria do Socorro Oliveira Fontenelis

Advogado: Winston Regis Valois Júnior e Outra

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

11- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005613-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Adão Pedrino da Silva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

12- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005689-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Agilson Costa dos Santos

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

13- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005557-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Sonia Maria Borges

Advogado: Tássyo Moreira Silva

Sentença: Jeffeson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

14- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005623-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Graciela André da Silveira Guedes

Advogado: Clovis Melo de Araujo

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

15- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.0005645-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Francisco Jota da Silva Lopes

Advogado: José Vanderi Maia

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

16- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005785-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Iracema Maria de Oliveira

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

17- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005799-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Semaías Alexandre Silva

Advogado: Clovis Melo de Araujo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

18- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005637-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Wesley Cristian Silva de Paula

Advogado: Thiago Soares teixeira

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

19- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005801-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Mileno da Costa Silva

Advogado: José Ale Junior e Outra

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

20- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005633-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Raimundo Nonato Sutério da Silva

Advogado: Winston Regis Valois Júnior e Outra

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

21- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005597-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Juscelandia Lira de Souza

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

22- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005755-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Embargado: Carlos Eduardo Sousa xanxo

Advogado: Winston Regis Valois Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº*

9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

23- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005691-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: João Pereira Sobrinho

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

24- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005797-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Rogério Ferreira Calaco

Advogado: DPE

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

25- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005751-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Heloisa Helena Fernandes Correa

Advogado: Winston Regis Valois Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

26- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005707-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Hilda Barroso de Souza

Advogado: Hélio Furtado Ladeira

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

27- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005677-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Luzanir da Silva Oliveira

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jeffeson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

28- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005683-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Maria Eudiene Martins

Advogado: João Felix de Santana

Sentença: Jeffeson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

29- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005789-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Ana Maria Nascimento de Castro

Advogado: Flávio Granjeiro de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

30- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005595-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Francisco de Araújo

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Jeffeson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

31- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005703-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Edson Jean Carli Araújo

Advogado: José Ribamar abreu dos santos

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

32- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005611-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Luzineira Alves Gomes

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

33- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005609-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques
Embargado: Jone Marcos Gomes Carneiro
Advogado: João Felix de Santana Neto e Outros
Sentença: Jeffeson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

34- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005793-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Maria de Fátima dos Santos Chaves da Silva

Advogado: João Felix de Santana Neto e outro

Sentença: Jeffeson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

35- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005681-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Raimundo Santos de Souza

Advogado: João Felix de Santana Neto

Sentença: Jeffeson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

36- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005567-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Francisco Chagas do Nascimento

Advogado: Winston Regis Valois Júnior e Outra

Sentença: Jeffeson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

37- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005767-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Carlos Augusto Pantoja

Advogado: João Félix de Santana e Outros

Sentença: Jeffeson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

38- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005627-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Maria de Fátima dos Anjos Nunes

Advogado: Clovis de Melo de Araújo

Sentença: Jeffeson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

39- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005795-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Edivaldo Batista Barbosa

Advogado: Clovis de Melo de Araújo

Sentença: Jeffeson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

40- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005712-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Maria Alaide Cavalcante Conceição

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

41- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005770-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Embargado: Maria Joseane de Oliveira Lima

Advogado: Winston Regis Valois Júnior

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

42- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005786-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Clenilde dos Reis Aguiar

Advogado: Natanael Alves do Nascimento e outra

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

43- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005656-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Petrucio da Silva

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho e outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

44- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005642-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Rômnia Nazaré Soares da Silva

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

45- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005726-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Verônica Rodrigues da Silva

Advogado: DPE

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

46- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005588-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Rosa Araújo Silva

Advogado: Vanessa Barbosa Guimarães

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

47- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005792-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Embargado: Miguel Silva Conceição

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

48- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005760-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Januário Campelo Rodrigues

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

49- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005614-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Embargado: Marta da Silva Carvalho

Advogado: Paulo Sérgio de Sousa

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

50- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005694-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: João José Pereira Filho

Advogado: João Felix de Santana Nate e Outros

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

51- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005632-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Ivone Aquino Gomes

Advogado: João Felix de Santana Nate e Outros

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

52- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005618-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Marco Antônio Rodrigues de Barros

Advogado: João Felix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

53- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005800-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Francisco Rômulo Duarte Sampaio

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº*

9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

54- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005638-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Elini Barros

Advogado: Patrícia Raquel

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

55- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005606-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Claudete Pereira Almeida

Advogado: Jerbison Trajano Sales

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

56- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005790-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: José Henrique Ferreira Leite

Advogado: Rosalvo da Conceição Silva Filho e Outros

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

57- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005774-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Valeria Dóric

Advogado: Diego Freire De Araújo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

58- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005784-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Aurélio Fernandes da Silva

Advogado: Carlos Ney Oliveira Amaral e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

59- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005782-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Elaine Magalhães

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

60- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005562-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Iana Kelli das Neves Ferreira

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

61- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005802-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Deuzanira de Souza Silva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

62- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005548-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Carla Mara Magalhães Marques

Advogado: Josué dos Santos Filho e Outro

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

63- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005798-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Antônia da Silva de Souza

Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

64- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005696-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Jusandra de Lira

Advogado: Clóvis de Melo Araújo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

65- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005794-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Sandra Pereira de Oliveira

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

66- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 010.14.005610-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Renata Cristine de Melo Delgado

Embargado: Jesus de Melo Carvalho

Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

67- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º010.14.005552-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios moura Marques

Embargado: Gercilândia Anfrisio Lopes

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. *Votação unânime.*

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 19/09/2014

68 -Recurso Inominado 0010.14.012192-1

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria José Silva de Paiva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

69 -Recurso Inominado 0010.14.012194-7

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francineide Ribeiro Dourado

Advogado: Vanessa Barbosa Guimarães

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

70-Recurso Inominado 0010.14.012178-0

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Elza Prates Tamiarana

Advogado: Gil Vianna Simões Batista

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

71-Recurso Inominado 0010.14.012190-5

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francisco Nailton de Arruda

Advogado: Cléber Bezerra Martins

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

72-Recurso Inominado 0010.14.012176-4

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francisca Elza Vieira Carneiro

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

73-Recurso Inominado 0010.14.012188-9

Recorrente: Orismar Borges de Oliveira

Advogado: Florany Maria dos Santos Mota e Outros

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Fernando Marco Rodrigues de Lima

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

74-Recurso Inominado 0010.14.012174-9

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: DPE

Recorrido: Luzineth Roque Cortez

Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

75-Recurso Inominado 0010.14.002752-4

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Fernando Vanucci Barbosa Alves

Advogado: sem advogado

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

76-Recurso Inominado 0010.14.012198-8

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Luiz Freitas da Silva

Advogado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

77-Recurso Inominado 0010.14.012196-2

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Valmira Silva Magalhães

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

78-Recurso Inominado 0010.14.012173-1

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Irene Dias Negreiro

Recorrido: Maria Marinalva Dantas Luna Rodrigues

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

79-Recurso Inominado 0010.13.002145-3

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Gutemberg Dantas Licarião

Recorridos: MM Juiz de direito do 1º Juizado Cível / Bárbara Corrêa Fortes

Advogado: sem advogado / Márcio Leandro Deodato de Aquino

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

80-Recurso Inominado 0010.14.012185-5

Recorrente: Iracy dos Santos Ribeiro

Advogado: Marcos Antônio Jóffily

Recorrido: Francisco Damasceno

Advogado: sem advogado

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

81-Recurso Inominado 0010.14.014257-0

Recorrente: Natan Mesquita Barbosa

Advogado: Alysso Batalha Franco e Outro

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Júnior

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

82-Recurso Inominado 0010.14.012191-3

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: DPE

Recorrido: Hertha Geovanna Pereira de Melo

Advogado: Marlene Moreira Elias

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

83-Recurso Inominado 0010.14.012175-6

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Gisele de Souza Torreyas

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

84-Recurso Inominado 0010.14.012177-2

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Ubiratan da Costa Lima

Advogado: sem advogado

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

85-Recurso Inominado 0010.14.012195-4

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Raimunda Ferreira de Franca

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

86-Recurso Inominado 0010.14.012187-1

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Alzilete da Silva Moraes

Advogado: sem advogado

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

87-Recurso Inominado 0010.14.002741-7

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda

Advogado: sem advogado

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

88-Recurso Inominado 0010.14.012197-0

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Valcinara de Souza Bentes

Advogado: Eliides Cordeiro de Vasconcelos

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

89-Recurso Inominado 0010.14.012193-9

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Jane Kelly Gomes Alves

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

90-Recurso Inominado 0010.14.012189-7

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Deuzeli Ferreira Souza
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

91-Recurso Inominado 0010.14.012179-8
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria Francisca de Araújo de Lima
Advogado: sem advogado
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

92-Recurso Inominado 0010.14.012199-6
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Alexandre Félix Aragão da Paz
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença:
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

93-Recurso Inominado 0010.14.002755-7
Recorrente: O Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Roberto Migliorini
Advogado: Lenir Rodrigues Santos Veras e Outra
Sentença: Jefferson Fernandes
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

94-Recurso Inominado 0010.14.005585-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Manoel Lisboa da Silva
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

95-Recurso Inominado 0010.14.005741-4
Recorrente: Maria de Fátima Barbosa da Costa
Advogado: João Félix de Santana Neto
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

96- Mandado de Segurança 0010.13.018257-8

Impetrante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Impetrado: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Público

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, decidiu pela PERDA DE OBJETO no presente *mandamus*. Sem Custas e honorários.

97-Mandado de Segurança - 0010.14.002737-5

Impetrante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Impetrado: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, decidiu pela PERDA DE OBJETO no presente *mandamus*. Sem Custas e honorários.

98- Agravo de Instrumento - 0010.13.002155-2

Agravante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Agravado: Antônio Carlos Rodrigues

Advogado: Cícero Salviano Dutra Neto e Outra

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, decidiu pela PERDA DE OBJETO no presente *mandamus*. Sem Custas e honorários.

99-Habeas Corpus - 0010.13.013235-9

Impetrante: Frederico Silva Leite

Paciente: Leandro Barbosa de Almeida

Aut. Coatora: Delegado de Polícia Civil

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

100-Mandado de Segurança 0010.14.000373-1

Impetrante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Impetrado: Sheila Barata Furtado

Advogado: Rosalvo da Conceição Silva Filho e Outra

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, decidiu pela PERDA DE OBJETO no presente *mandamus*. Sem Custas e honorários.

101-Agravo de Instrumento n.º 0010.14.000332-7

Agravante: Tiago Poerschke Bica

Advogado: Elton Pantoja do Amaral

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: Procurador do Estado

Sentença: |Rodrigo Delgado

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 19/09/2014

102-Recurso Inominado 0810008-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Paulo Cabral de Araújo Franco

Advogado: Em causa própria

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

103-Recurso Inominado 0701728-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Patrícia Ximenes da Fonseca

Advogado: Walker Sales Silva Jacinto

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

104-Recurso Inominado 0721366-91.2012.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outros

Recorrido: Danrnilnes Marques Carvalho

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

105-Recurso Inominado 0719478-87.2012.8.23.0010

Recorrente: Equatorial Previdência Complementar

Advogado: Liliane César Approbato

Recorrido: José Lenion Souza de Magalhães

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

106-Recurso Inominado 0721156-40.2012.8.23.0010

Recorrente: Angelica Pinto de Freitas

Advogado: DPE

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Rogiany Nascimento Martins e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 03.10.2014 às 09:00 horas.

107-Recurso Inominado 0802808-45.2013.8.23.001

Recorrente: www.moip.com.br

Advogado: Alfredo Zucca Neto

Recorrido: Fábio Manduca

Advogado: Sem advogado

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 03.10.2014 às 09:00 horas.

108-Recurso Inominado 0705498-39.2013.8.23.0010

Recorrente: Gotemberg Germano Muniz

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 03.10.2014 às 09:00 horas.

109-Recurso Inominado 0710359-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Imobiliária Rei Empreendimentos LTDA

Advogado: DPE

Recorrido: Rosivaldo Lima Pereira

Advogado: William Souza da Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 03.10.2014 às 09:00 horas.

110-Recurso Inominado 0802478-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Idalesi Campos de Carvalho

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 03.10.2014 às 09:00 horas.

111-Recurso Inominado 0806245-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Safra

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 03.10.2014 às 09:00 horas.

112-Recurso Inominado 0802864-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Claudiomar de Souza Nogueira

Advogado: sem advogado cadastrado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 03.10.2014 às 09:00 horas.

113-Recurso Inominado 0714346-49.2012.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Wenerson Fernandes Silva

Advogado: sem advogado cadastrado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

114-Recurso Inominado 0704759-66.2013.8.23.0010

Recorrente: R N Furtado de Vasconcelos ME

Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior e Outra

Recorrido: Calc Kollins Ind. e Com. LTDA

Advogado: Aline de Souza Bezerra e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

115-Recurso Inominado 0705879-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Alain Franco do Nascimento

Advogado: Vital Leal Leite

Recorrido: Francisco Herton Mendes Machado

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 03.10.2014 às 09:00 horas.

116-Recurso Inominado 0719373-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A Agência 0250 X
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Luana Cristina dos Santos Camargo
Advogado: Leandro Martins do Prado
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 03.10.2014 às 09:00 horas.

117-Recurso Inominado 0804957-14.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido: Mércia Christina Nobre
Advogado: Albert Bantel
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 03.10.2014 às 09:00 horas.

118-Recurso Inominado 0708042-68.2011.8.23.0010

Recorrente: Francisco da Silva
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos Aguiar
Recorrido: Sabemi Previdência Privada
Advogado: sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 03.10.2014 às 09:00 horas.

119-Recurso Inominado 0700007-91.2013.8.23.0005

Recorrente: Raquel da Silva Justino Chaves
Advogado: Vanderlei Oliveira
Recorrido: Companhia Energética de Roraima
Advogado: Clayton Silva Albuquerque e Outros
Sentença: PARIMA DIAS VERAS
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória por danos morais ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

120-Recurso Inominado 0700006-44.2013.8.23.0005

Recorrente: Oscar Carneiro e Silva
Advogado: Vanderlei Oliveira
Recorrido: Companhia Energética de Roraima
Advogados: Clayton Silva Albuquerque e Outros
Sentença: PARIMA DIAS VERAS
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória por danos morais ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

121-Recurso Inominado 0726026-94.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro
Recorrido: Adriano Mota Lacerda
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 03.10.2014 às 09:00 horas.

122-Recurso Inominado 0713239-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros

Recorrido: Luany Trajano dos Santos

Advogado: Thiago Pires de Melo e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator César Henrique Alves, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

123-Recurso Inominado 0703486-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Unibanco

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Paulo Cabral de Araújo Franco

Advogado: Em causa própria

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

124-Recurso Inominado 0720719-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outra

Recorrido: Elizabeth da Cunha Lima

Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 03.10.2014 às 09:00 horas.

125-Recurso Inominado 0700453-08.2013.8.23.0090

Recorrente: Lauriene Silva Santos

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: sem advogado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o julgador César Henrique Alves NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

126-Recurso Inominado 0700458-30.2013.8.23.0090

Recorrente: Sílvio da Costa Boaventura

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: sem advogado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o julgador César Henrique Alves NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

127-Recurso Inominado 0700413-26.2013.8.23.0090

Recorrente: Lourdesbeth da Silva Macedo

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: sem advogado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o julgador César Henrique Alves NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

128-Recurso Inominado 0726642-69.2013.8.23.0010

Recorrente: Ingreeds Caroline Carneiro da Silva

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

129-Recurso Inominado 0700383-88.2013.8.23.0090

Recorrente: Bruno Wilson da Cruz

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: sem advogado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o julgador César Henrique Alves NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

130-Recurso Inominado 0700388-13.2013.8.23.0090

Recorrente: Elissandra Souza da Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: sem advogado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o julgador César Henrique Alves NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei

9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

131-Recurso Inominado 0722959-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Recovery do Brasil S.A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira e Outra

Recorrido: Amalha Menezes Domingues

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

132-Recurso Inominado 0721677-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Breciane Nascimento Martins

Advogado: Rogiany Nascimento Martins

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

133-Recurso Inominado 0726587-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Karla de Carvalho Gouvea e Outra

Recorrido: Wendri da Silva Lisboa

Advogado: Alexander Ladislau Menezes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Cristóvão Suter, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

134-Recurso Inominado 0719861-31.2013.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Cleide Sobral-ME

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir o dano moral por se tratar de pessoa jurídica e não haver demonstração de violação a honra objetiva.

135-Recurso Inominado 0718099-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Serasa Experian

Advogado: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Jackson Sousa Silva

Advogado: Renata Oliveira de Carvalho

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

136-Recurso Inominado 0719977-37.2013.8.23.0010

Recorrente: Francisca das Chagas Lima

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a condenação em danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

137-Recurso Inominado 0719572-98.2013.8.23.0010

Recorrente: Amanda Lima Vilhena

Advogado: Conceição Rodrigues Batista

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a condenação em danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANO MORAL – ASPECTOS PEDAGÓGICO/COMPENSATÓRIO DA SENTENÇA – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 3.000,00 – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a condenação em danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

138-Recurso Inominado 0710809-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Janilson Ferreira Oliveira

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

139-Recurso Inominado 0720358-45.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Leidimara de Souza Lima

Advogado: Paula Cristiane Araldi e Outro

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

140-Recurso Inominado 0722859-69.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Charle S Gonçalves Silva
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

141-Recurso Inominado 0714836-37.2013.8.23.0010

Recorrente: Gildete Paula Sousa
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

142-Recurso Inominado 0722889-07.2013.8.23.0010

Recorrente: American Express
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Ângela Di Manso
Advogado: Em causa própria
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

143-Recurso Inominado 0717872-87.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrido: Agustinho Bispo de Araújo
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a multa. Sem custas e honorários.

144-Recurso Inominado 0705636-06.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outros
Recorrido: Janete Goveia Mendes
Advogado: DPE
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

145-Recurso Inominado 0722090-61.2013.8.23.0010

Recorrentes: Ildeban Pereira da Silva / Rodrigo César Alencar Almeida

Advogados: Thais Ferreira de Andrade Pereira / DPE

Recorridos: Ildeban Pereira da Silva / Rodrigo César Alencar Almeida

Advogados: Thais Ferreira de Andrade Pereira / DPE

Sentença: IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o julgador Elvo Pigari Júnior, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória para o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas e honorários.

146-Recurso Inominado 0805021-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Clemente Alencar Montanha

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Leno Millon Moreira de Jesus

Advogado: DPE

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

147-Recurso Inominado 0801317-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Claro S/A

Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro

Recorrido: João Alberto Sousa Freitas

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

148-Recurso Inominado 0728362-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: José Luiz Jaborandy Rodrigues

Advogado: Ângela di Manso

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

149-Recurso Inominado 0803961-79.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Waldir do Nascimento Silva

Advogado: Em causa própria

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

150-Recurso Inominado 0804233-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Cleneide Silva de Medeiros

Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

151-Recurso Inominado 0805556-50.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Landes de Oliveira

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Recorrido: RN Comércio Varejista S.A

Advogado: Fábio Luís de Mello Oliveira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

152-Recurso Inominado 0708690-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Domingos Sávio Cordeiro de Queiroz

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Servs/BV Financeira-CFI/BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

153-Recurso Inominado 0718235-11.2012.8.23.0010

Recorrente: Zizélia Januário Rodrigues

Advogado: Claybson César Baia Alcântara

Recorrido: Servs/BV Financeira-CFI/BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR.CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

155-Recurso Inominado 0814661-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Luiz Patrício da Silva

Advogado: Gioberto de Matos Júnior e Outra

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

156-Recurso Inominado 0806998-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorridos: Bruna Rafaell Sousa / Marcelo da Silva

Advogados: Diego Marcelo da Silva / Diego Marcelo da Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

157-Recurso Inominado 0800259-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: José Antônio Jansen

Advogado: Edilaine Deon e Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

158-Recurso Inominado 0811589-22.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Andrei Vasconcelos Mattos

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

159-Recurso Inominado 0805217-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Diego Freire Araújo

Advogado: Diego Freire Araújo e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

160-Recurso Inominado 0814616-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Suelene Micaele da Fonseca Silva

Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

161-Recurso Inominado 0806745-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Domingas Farias Lopes da Silva
Advogado: Jacilene Leite de Araújo e Outra
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

162-Recurso Inominado 0806016-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Cleyton Sampaio Barbosa
Advogado: Danielle Rocha Simões Sampaio Barbosa
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

163-Recurso Inominado 0809548-82.2014.8.23.0010

Recorrente: Elcio Antônio Tanq
Advogado: Alessandro Andrade Lima
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

164-Recurso Inominado 0806903-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Rosana Moreira dos Santos
Advogado: Ernesto Halt
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

165-Recurso Inominado 0801273-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Maura Pinheiro Garcia
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

166-Recurso Inominado 0808609-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Armelita Moraes Assis Martins
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

167-Recurso Inominado 0806498-48.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira e Outra

Recorrido: Vinícius Guareschi

Advogado: Em causa própria

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

168-Recurso Inominado 0815585-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Luciléia Lima de Vasconcelos

Advogado: Márcio Leandro Deodato de Aquino

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

169-Recurso Inominado 0812552-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Brigidarka de Oliveira Santos

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

170-Recurso Inominado 0801249-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Abamp / associação beneficente de auxílio / Edilson Prado Aguiar

Advogados: Rogiany Nascimento Martins / sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

171-Recurso Inominado 0703871.97.2013.823.0010

Recorrente: Margareth de Lima Viana

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Garcia

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, nos termos da decisão e jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, EXCLUIU DA CONDENAÇÃO OS DANOS MORAIS E A TAXA DE ABERTURA DE CADASTRO, determinando a comunicação do julgado ao juízo de origem.

172-Recurso Inominado 0806670-87.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMC S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Edinaldo Ferreira da Costa

Advogado: sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

173-Recurso Inominado 0809243-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Jamerson Martins Rios

Advogado: Jardel Souza Silva

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

174-Recurso Inominado 0813649-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Rodrigo Cardoso Furlan

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

175-Recurso Inominado 0815678-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Wilma Romão da Silva

Advogado: Eugênia Lourie dos Santos

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

176-Recurso Inominado 0802492-95.2014.8.23.0010

Recorrente: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Cíntia Shulze e Outro

Recorrido: Marli Vieira Pereira

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

177-Recurso Inominado 0814785-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Rosenir Bezerra Vasconcelos

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

178-Recurso Inominado 0802720-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Francisco Portela

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

179-Recurso Inominado 0727806-69.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Recorrido: Juracelia Menezes Domingues

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

180-Recurso Inominado 0727707-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Janete Nascimento Lima

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Não havendo assuntos administrativos, o Presidente agradeceu a presença de todos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 26 de setembro de 2014, às 09:00 horas, declarando encerrados os trabalhos. Eu, Velma da Silva Barros, Chefe de Gabinete da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 02/10/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

CITAÇÃO de JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS e MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara da Infância e Juventude, se processam os termos da Ação de Adoção n.º **005.13.000084-6**, tendo como Autor DAVID CARVALHO DE LIMA NETO e outros, e Requerido **JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS** ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência se expediu o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e catorze. Eu, Robson da Silva Souza, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Robson da Silva Souza
Escrivão Judicial
Comarca de Alto Alegre/RR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 02OUT14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**ATO Nº 036, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o Dr. **RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS**, do cargo de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 23SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 678, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para participar de diligências nos municípios de Rorainópolis e São Luiz/RR, no dia 01OUT14, com pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 679, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os servidores **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA, FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO, ROBERTO BRITO FARIAS, JULIERNE COSTA NASCIMENTO e ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, para a fiscalização da obra de reforma parcial do Prédio "Espaço da Cidadania", referente ao Pregão Presencial n.º 012/2014 - Processo n.º 350/14-DA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

**PROCESSO: 438/2014 – DA
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO**

RECONHEÇO, com base no Art. 24, v, da Lei 8.666/93 e alterações, a Dispensa de Licitação em favor da empresa **C. B. PEDRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 14.446.264/0001-88, referente ao serviço de sondagem, levantamento planialtimétrico e topográfico, para subsidiar os projetos de engenharia para construção da nova sede da Promotoria de Caracarái / RR, no valor estimado de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), previsto no programa 03122104122, elemento de despesa 339030, subelemento 20, fonte 0101, em conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle interno.

RATIFICO os despachos retro, nos termos do Art. 26, da Lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de Licitação que trata o presente processo.

DETERMINO a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supramencionada.

Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça
Em exercício

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 790-DG, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **VON ROMMEL DE MAGALHÃES PAMPLONA**, ocupante do Cargo Efetivo de Técnico em Informática, Código MP/NM-1, passando do Nível XI para o Nível XII, com efeitos a contar de 02SET2014, conforme proc. 764/2013-D.R.H., de 16SET2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 248 - DRH, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ANTONIO VALDECI NOBLES**, licença para tratamento de saúde, no dia 26SET14, conforme Processo nº 771/2014 – D.R.H., de 01OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 026/14 – PROCESSO Nº 304/14 – DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Termo aditivo ao contrato nº 026/14, proveniente do Procedimento Administrativo nº 304/14 – DA – Pregão Presencial nº 010/14.

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

CONTRATADA: R. ANDRADE FRANÇA – ME (VINIL.COM).

OBJETO: Prorrogação do prazo de entrega dos serviços descritos no item 01, do Pregão Presencial nº 10/2014, por ter sido reconhecida a hipótese autorizadora prevista no artigo 57, § 1º, V, Lei nº 8.666/93.

PRAZO: O prazo de entrega dos serviços descritos no item 01 será prorrogado para 15 de outubro de 2014.

DATA ASSINATURA: 29 de setembro de 2014.

Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO INQUÉRITO CIVIL Nº 001/2014**

O Dr. ADEMIR TELES MENEZES, Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pela Resolução nº 010, de 27/07/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009), da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do PIP nº 001/2014**, para apurar supostos aumentos abusivos e/ou excessivos das tarifas de ônibus e de táxi-lotação por parte do Município de Boa Vista.

Desta forma, o presente procedimento tem caráter preparatório para subsidiar o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

Fica estabelecido, inicialmente, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encerramento das investigações, que poderá ser prorrogado, caso seja necessário.

Resolve deliberar o seguinte:

- 1) para secretariar os trabalhos, designo a servidora PAULA CRISTINA REIS DE BARROS
- 2) registre-se e autue-se o presente procedimento em livro próprio;
- 3) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- 4) publique-se;
- 5) após, venha concluso, com urgência.

Boa Vista-RR, 01 de agosto de 2014.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO INQUÉRITO CIVIL Nº 003/2014**

O Dr. ADEMIR TELES MENEZES, Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pela Resolução nº 010, de 27/07/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009), da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do PIP nº 003/2014**, para apurar suposta deficiência nos serviços prestados pela CAER – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RORAIMA.

Desta forma, o presente procedimento tem caráter preparatório para subsidiar o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

Fica estabelecido, inicialmente, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encerramento das investigações, que poderá ser prorrogado, caso seja necessário.

Resolve deliberar o seguinte:

- 1) para secretariar os trabalhos, designo a servidora PAULA CRISTINA REIS DE BARROS
 - 2) registre-se e autue-se o presente procedimento em livro próprio;
 - 3) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
 - 4) publique-se;
 - 5) após, venha conclusivo, com urgência.
- Boa Vista-RR, 01 de agosto de 2014.

ADEMIR TELES MENEZES

Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO INQUÉRITO CIVIL Nº 005/2014**

O Dr. ADEMIR TELES MENEZES, Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pela Resolução nº 010, de 27/07/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009), da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do PIP nº 005/2014**, para apurar supostas ofensas a direitos sociais dos servidores da Central 156 do Município de Boa Vista.

Desta forma, o presente procedimento tem caráter preparatório para subsidiar o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

Fica estabelecido, inicialmente, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encerramento das investigações, que poderá ser prorrogado, caso seja necessário.

Resolve deliberar o seguinte:

- 1) para secretariar os trabalhos, designo a servidora PAULA CRISTINA REIS DE BARROS
 - 2) registre-se e autue-se o presente procedimento em livro próprio;
 - 3) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
 - 4) publique-se;
 - 5) após, venha conclusivo, com urgência.
- Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2014.

ADEMIR TELES MENEZES

Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO INQUÉRITO CIVIL Nº 006/2014**

O Dr. ADEMIR TELES MENEZES, Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pela Resolução nº 010, de 27/07/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009), da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do PIP nº 006/2014**, para apurar supostas ofensas a direitos sociais dos servidores públicos estaduais (técnicos de tributos, assistentes administrativos e fiscais de tributos) vinculados à Secretaria Estadual da Fazenda, que laboram em postos fiscais do Estado de Roraima..

Desta forma, o presente procedimento tem caráter preparatório para subsidiar o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público.

Fica estabelecido, inicialmente, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encerramento das investigações, que poderá ser prorrogado, caso seja necessário.

Resolve deliberar o seguinte:

- 1) para secretariar os trabalhos, designo a servidora PAULA CRISTINA REIS DE BARROS
- 2) registre-se e autue-se o presente procedimento em livro próprio;
- 3) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- 4) publique-se;
- 5) após, venha concluso, com urgência.

Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2014.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE RORAINÓPOLIS**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 011/14**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. MASATO KOJIMA, Promotor de Justiça Substituto dessa Comarca de Rorainópolis-RR, **DETERMINA** a instauração de **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**, nº 011/2014, **de ofício**, tendo como **objeto** apurar possível omissão do Município de Rorainópolis em organizar a numeração predial e a denominação dos logradouros, tanto do núcleo principal da cidade quanto das demais aglomerações de natureza urbana, como os distritos e as vilas, conduta que dificulta as relações interpessoais e o cumprimento dos atos oficiais, a exemplo das citações e intimações judiciais e extrajudiciais e a entrega de correspondências.

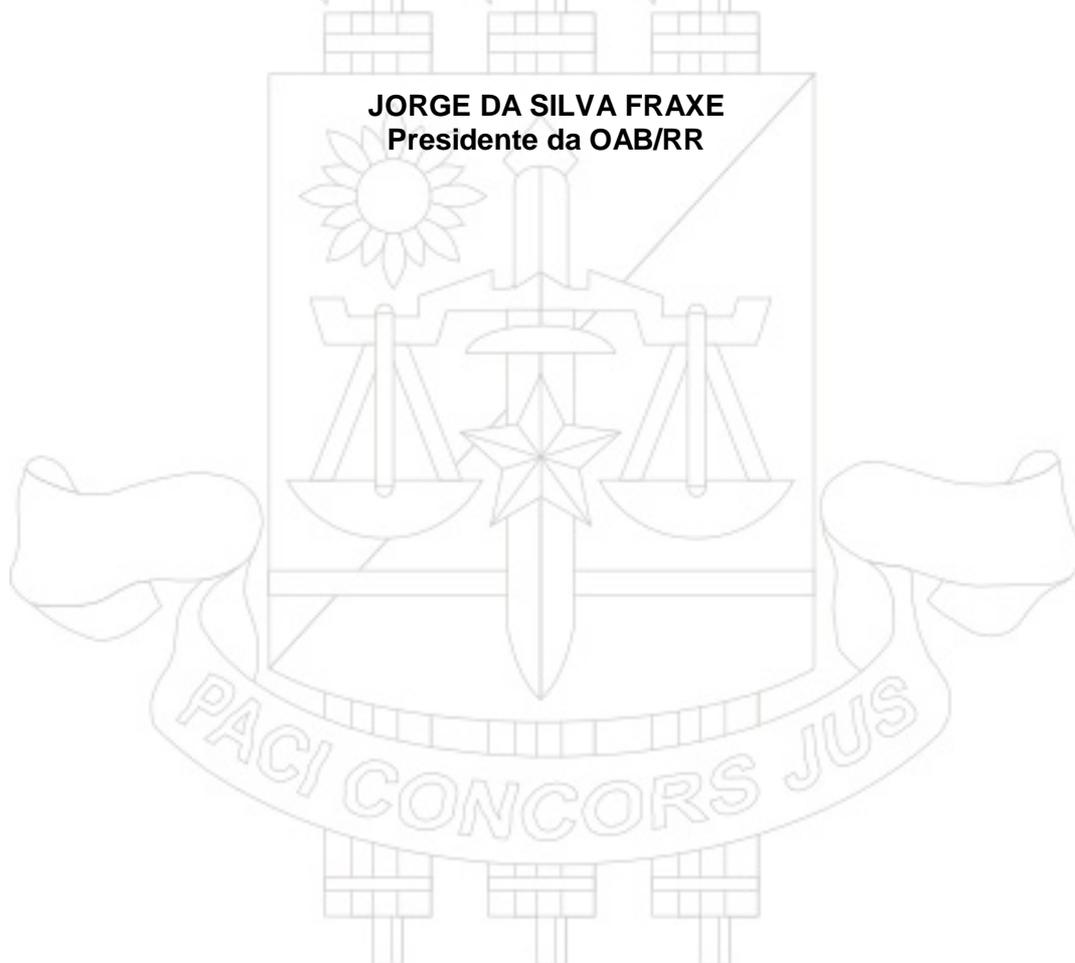
Rorainópolis-RR, 17 de setembro de 2014.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 02/10/2014****EDITAL 152**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **ALESSANDRA NERES DE CARVALHO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 02/10/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 477431 - Título: DMI/000920 01 - Valor: 1.361,33
Devedor: 003564 NELSON MASSAMI ITIKAWA
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 477436 - Título: DMI/19268/3 - Valor: 7.520,96
Devedor: ACTA COMERCIO E SERVIÇOS - LTDA
Credor: MEDSONDA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS H

Prot: 477354 - Título: DSI/1076 - Valor: 1.565,59
Devedor: COMERCIO UN EMPREENDEMENTOS LTDA
Credor: SOLUCAO COLOMBO T EXPRESS LTDA

Prot: 477440 - Título: DMI/1426032096 - Valor: 419,65
Devedor: DOMINGAS CREUZA DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477356 - Título: DSI/1352 - Valor: 86,38
Devedor: DOUGLAS ANTONIELLY FIALHOU GOM
Credor: SOLUCAO COLOMBO T EXPRESS LTDA

Prot: 477441 - Título: DMI/4373743196 - Valor: 413,33
Devedor: ELIZANGELA LEILA JACKSON KING
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477427 - Título: DMI/NEGA7D0UYC - Valor: 272,03
Devedor: ELMAR PEREIRA DA SILVA
Credor: ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 477445 - Título: DMI/17SN3296 - Valor: 378,32
Devedor: FLAVIA DE OLIVEIRA COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477362 - Título: DMI/NEGA7ENS7B - Valor: 270,13
Devedor: FRANCISCO EDILSON DA SILVA JUN
Credor: ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 477446 - Título: DMI/723043496 - Valor: 401,67
Devedor: HERICA MARIA CASTRO DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477450 - Título: DMI/482563596 - Valor: 371,12
Devedor: JONAS DO NASCIMENTO SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477452 - Título: DMI/3783523296 - Valor: 355,62
Devedor: KALINY DE ALMEIDA BEZERRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477477 - Título: DM/1224801 - Valor: 478,00

Devedor: M M MABONI LTDA EPP
Credor: J R VALENTE

Prot: 477453 - Título: DM/430706 - Valor: 544,74
Devedor: MARCIA KELLE MOURAO DE SOUSA
Credor: REFRIGERACAO J.R. LTDA

Prot: 477458 - Título: DMI/1081953596 - Valor: 347,14
Devedor: MARCIO VIEIRA OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477455 - Título: DMI/NF789/03 - Valor: 1.536,05
Devedor: MARIA ALVES SILVA
Credor: AGA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTD

Prot: 477461 - Título: DMI/31940/4-4 - Valor: 1.107,80
Devedor: MARIA ALVES SILVA
Credor: JORGE NASSAR FRANGE & CIA LTDA

Prot: 477456 - Título: DMI/193383296 - Valor: 403,63
Devedor: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477457 - Título: DMI/621393496 - Valor: 369,09
Devedor: MARTA TEIXEIRA BRAGA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477398 - Título: DMI/5611/1 - Valor: 149,00
Devedor: MICHELE PEREIRA DE SOUZA
Credor: CANONE PECAS PARA AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO

Prot: 477399 - Título: DMI/5612/1 - Valor: 198,00
Devedor: MICHELE PEREIRA DE SOUZA
Credor: CANONE PECAS PARA AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO

Prot: 477432 - Título: DMI/87066D - Valor: 413,76
Devedor: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA FERREIRA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 477406 - Título: DMI/2627/03 - Valor: 5.632,50
Devedor: QUANTITY BRASIL LTDA ME
Credor: C BORGES DO NASCIMENTO

Prot: 477407 - Título: DMI/002592/03 - Valor: 37.550,00
Devedor: QUANTITY BRASIL LTDA ME
Credor: C BORGES DO NASCIMENTO

Prot: 477408 - Título: DMI/191231/456 - Valor: 1.407,00
Devedor: RODRIGUES E SILVA COM DE MOVEI
Credor: SEMP TOSHIBA AMAZONAS SA

Prot: 477409 - Título: DMI/191232/456 - Valor: 123,00
Devedor: RODRIGUES E SILVA COM DE MOVEI
Credor: SEMP TOSHIBA AMAZONAS SA

Prot: 477425 - Título: DMI/NEGA7D4NYC - Valor: 351,31
Devedor: ROMELIA DOS SANTOS MANGABEIRA
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 477469 - Título: DMI/1112123496 - Valor: 348,14
Devedor: ROSILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477472 - Título: DMI/1121813496 - Valor: 343,69
Devedor: SANDRA CRISTINA ROZA DE ARAUJO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477471 - Título: DMI/1373883296 - Valor: 355,62
Devedor: SERGIO LIMA PEIXOTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477359 - Título: DMI/000000955 - Valor: 1.203,00
Devedor: TEMAHERIA UMAI
Credor: WALACE MACHADO DOS SANTOS 0765

Prot: 477475 - Título: DMI/824 - Valor: 3.006,00
Devedor: TESCON ENGENHARIA LTDA
Credor: O CARRETEIRO AUTO PEÇAS LTDA

Prot: 477419 - Título: DMI/000000976 - Valor: 1.021,36
Devedor: TOKYO SUSHI BAR
Credor: WALACE MACHADO DOS SANTOS 0765

Prot: 477480 - Título: DMI/20167/03 - Valor: 971,66
Devedor: VALDENIR FERREIRA DA SILVA
Credor: SHAHIN & CIA LTDA ME

Prot: 477481 - Título: DMI/431006 - Valor: 595,50
Devedor: WANDERLEI FELICIANO ARAUJO
Credor: REFRIGERACAO J R LTDA

Prot: 477482 - Título: DMI/3354153196 - Valor: 336,95
Devedor: WANDERSON LEAL LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 02 de outubro de 2014. (36 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)DIOGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e JOELMA ALMEIDA DA SILVA

ELE: nascido em Parintins-AM, em 08/09/1981, de profissão Empresário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Vitorino Pinto, nº 386, Bairro: 31 de Março, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO CARLOS FONSECA DE OLIVEIRA e LUZIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/01/1983, de profissão Técnica Administrativa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1585, Bairro: 31 de Março, Boa Vista-RR, filha de JORGE LIMA DA SILVA e LUCINETE ALMEIDA DA SILVA.

2)ANTONIO JOSÉ CARDOSO ASSUNÇÃO e FRANCINALVA CARDOSO CONRADO

ELE: nascido em Santa Luzia-MA, em 29/07/1970, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Travessa: Jeronymo Honório de Moraes, nº 93, Centenário, Boa Vista-RR, filho de JOÃO SOARES DE ASSUNÇÃO e MARIA DO SOCORRO ASSUNÇÃO. ELA: nascida em Barra do Corda-MA, em 23/04/1986, de profissão Contadora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Travessa: Jeronymo Honório de Moraes, nº 93, Centenário, Boa Vista-RR, filha de ONAFRE ALVES CONRADO e MARIA CARDOSO CONRADO.

3)DARLAN DA SILVA FERNANDES e TAISLENE DE SOUZA LIMA

ELE: nascido em Oriximiná-PA, em 30/03/1993, de profissão Porteiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Juazeiro, nº 140, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO FERNANDES SOBRINHO e ZEULINA ADRIANA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/06/1995, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Áureo Cruz, nº 867, Bairro: Buritis, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO MARTINS DE LIMA NETO e FRANCILENE NUNES DE SOUZA.

4)ARDIAN ISMAILATI e SIMONE LÚCIA GUESSER

ELE: nascido em Tirana - Albânia-, em 30/05/1969, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Alvaro Maia, nº 578, apt.02, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de HAIKI ISMAILATI e FATIME ISMAILATI. ELA: nascida em Joinville-SC, em 01/04/1982, de profissão Professora Universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Alvaro Maia, nº 578, apt.02, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de JOÃO GUESSER e TEREZINHA REINERT GUESSER.

5)THIAGO DE CASTRO FERREIRA e FRANCINEIDE SAMPAIO BARBOSA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/11/1991, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: N, nº 402, Bairro: Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de DANIEL DE CARVALHO FERREIRA e IVONHE ALVES DE CASTRO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/09/1981, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: N, nº 402, Bairro: Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de NILSON MONTEIRO BARBOSA e FRANCISCA DE SOUZA SAMPAIO.

6)RONALDO MACHADO DE OLIVEIRA e ALINE ÁDRIA ROCHA DE SOUZA

ELE: nascido em Boa Vista-PB, em 15/01/1990, de profissão Autônomo, domiciliado e residente à Av. Benjamim Pereira de Melo, nº 985, Bairro: Pintolândia, Boa Vista-RR, filho de ALMIRO MACHADO DE OLIVEIRA e MARIA HILMA MACHADO. ELA: nascida em Santarém-PA, em 07/12/1979, de profissão Enfermeira, domiciliada à Av. Benjamim Pereira de Melo, nº 985, Bairro: Pintolândia, Boa Vista-RR, filha de ARNALDO PEREIRA DE SOUZA e NEZILDA ROCHA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.